

Avaliado em ____ / ____ / ____
 Destinação Final:
 Guarda permanente
 Amostragem
 Eliminar em ____ / ____ / ____



CÓDIGO DE BARRAS

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOL 138

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0260447-16.2010.8.19.0001 13/08/2010 -
2º Ofício ~~16:06~~
Dep.

Cartório da 1ª Vara Empresarial - Empresarial
 Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte -
 Requerimento - Autofalência

Arrente: IMOBILIARIA MONTE CARLO LTDA E OUTROS
 Adv: Antônio Vale Leite (Df004741) e Outros
 M Fal: M.F. DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) E OUTROS
 Adv: Wagner Braganca (Rj109734) e Outros

ETIQUETA DE DISTRIBUIÇÃO
 COLE AQUI

JUIZ: Dr.

Etiqueta PESSOA IDOSA
 COLE AQUI

AUTUAÇÃO

DATA DA AUTUAÇÃO: ____ / ____ / ____

Vol. 138

REG. DE SENT.: LIVRO FLS.

JUSTIÇA GRATUITA: SIM NÃO

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 1ª Vara Empresarial:
Erasmu Braga, 115 Lam. Central sala 703 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603
e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0260447-16.2010.8.19.0001** Distribuído em: 13/03/2010

ABERTURA

Nesta data, iniciei o 138^o volume dos autos acima mencionado, a contar da fls. 27732

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2018.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 1ª Vara Empresarial

Erasmu Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133
3735/3603 e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

Processo : 0260447-16.2010.8.19.0001

Fls:27732

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Autofalência

Atos Ordinatórios

Fls.: 27.271 e ss.: Ao Sr. Perito para manifestação.

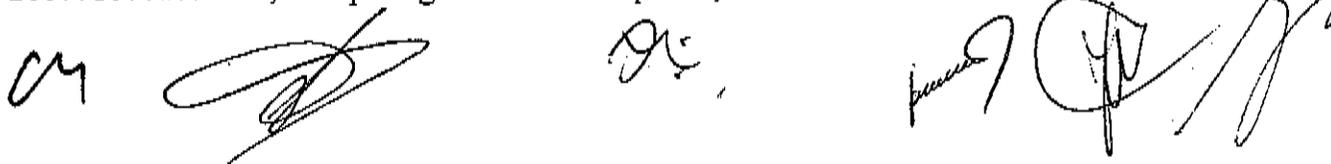
Rio de Janeiro, 18/09/2018.

Pery Joao Bessa Neves - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/22962



AUTO DE LEILÃO NEGATIVO, passado na forma abaixo:

Aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, às 14:00 horas, no Auditório da Corregedoria Geral da Justiça, Desembargador José Navega Cretton, situado na Av. Erasmo Braga, nº 115, 7º andar, Lâmina I, Castelo, Rio de Janeiro/RJ., e simultaneamente via internet, através do site www.leiloesviacaoaerea.com.br, à hora designada, devidamente autorizados pelo Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA, Juiz de Direito da 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ., e na presença do Exmo. Promotor de Justiça, Dr. LEONARDO ARAÚJO MARQUES, do Administrador Judicial, NOGUEIRA & BRAGANÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS representado por Dr. WAGNER BRAGANÇA e do Gestor Judicial, Dr. JAIME NADER CANHA; os Leiloeiros Públicos Oficiais LUIZ TENORIO DE PAULA, SILAS BARBOSA PEREIRA, RODRIGO LOPES PORTELLA e JONAS RYMER procederam ao público pregão, à alienação, nos autos da Falência de S.A (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE), RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A e NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001. Na abertura do pregão foi informado pelos leiloeiros que o 3º Item do Edital, constituído pela Unidade nº 401, da Torre Norte, Bloco B, Quadra 04, Setor Comercial Norte, SC/NORTE, Centro Empresarial Varig, Brasília, Distrito Federal, foi retirado do leilão conforme despacho em petição acostada no supramencionado autos, informado ainda que a arrematação será à vista, mediante caução, sendo a alienação livre de qualquer ônus e os créditos deverão ser habilitados nos autos da falência e suportados com as forças das Massas, não havendo sucessão do(s) arrematante(s) nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidente do trabalho, em conformidade com o disposto no art. 141, inciso II da Lei nº 11.101/2005, porém, cabendo ao arrematante adotar todas as providências que se fizerem necessárias para desoneração do imóvel, inclusive junto aos MM. Juízos de origem onde correm os respectivos processos que deram ensejo aos ônus; a quem mais desse e o maior lance oferecesse acima da avaliação, dos bens constituídos de: (1º Item do Edital) UNIDADE Nº 304, DA TORRE LESTE, BLOCO B, QUADRA 04, SETOR COMERCIAL NORTE, SC/NORTE, CENTRO EMPRESARIAL VARIG, BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL, Matriculado no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília/DF sob o n. 50.897. Ônus reais: (a) no Av.10, Indisponibilidade do imóvel objeto desta matrícula, conforme decisão nº 026/2001 - TCU - Plenário, decretada pelo Tribunal de Contas da União - Secretaria de Controle Externo do Estado de São Paulo, nos autos do processo nº TC 017.777/2000-0; (b) no R.11 - Arresto determinado pelo Mm. Juízo da 19ª Vara Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, extraídos dos autos da Ação Cautelar de Arresto, processo nº 2002.34.00.014263-9, proposta pela União Federal contra Grupo Ok Construções e Incorporações S/A; (c) no R.13 - De acordo com ofício nº 246/2004, expedido pela 19ª Vara Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal, acompanhada do Termo de Conversão de Arresto em Penhora, extraído dos autos do Processo de Execução Diversa por Título Extrajudicial nº 2002.16926-3, movida pela União Federal contra Grupo Ok Construções e Incorporações S/A, o Arresto que trata o R.11/50897, desta Matrícula foi convertido em Penhora; (d) no R.14, Penhora de acordo com Carta Precatória nº 5577282 expedida pelo Juízo Deprecante da Primeira Vara Federal de Execuções Fiscais de Porto Alegre - Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, extraído dos Autos da Execução Fiscal nº 2006.71.00045397-9/RS, e seus Apensos nºs 2007.7100010121-6; 2007.7100010122-8; 20077100010282-8; 20077100011605-0; 200771000008032-8, 20077100016542-5, 20077100016543-7, 200771.00017308-2 e 20077100017314-8, em que figura como Exequente, União - FAZENDA NACIONAL - e como



Executada VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE. (2º Item do Edital) UNIDADE Nº 204, DA TORRE LESTE, BLOCO B, QUADRA 04, SETOR COMERCIAL NORTE, SC/NORTE, CENTRO EMPRESARIAL VARIG, BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL.

Matriculado no 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília/DF sob o nº 50.896, Livro 2. Consta no R-11 ARRESTO decretado pelo Juízo da 19ª Vara Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação cautelar de arresto nº 2002.34.00.014263-9, proposta pela União em face de Grupo Ok Construções e Incorporações S/A. Consta no R.13 Conversão do Arresto objeto da R11 em PENHORA, determinada pelo Juízo da 19ª Vara Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal, na Execução Diversa Por Título Extrajudicial nº 2002.16926-3 movida pela União Federal contra Grupo Ok Construções e Incorporações S/A. Consta no R-14 PENHORA determinada pelo Juízo da 19ª Vara Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da execução fiscal nº 2006.71.00045397-9/RS, e seus apensos nºs 2007.71.00010121-6, 2007.71.00010122-8, 2007.71.00010282-8, 2007.71.000116505-0, 2007.71.00008032-8, 2007.71.00016542-5, 2007.71.00016543-7, 2007.71.00017308-2 e 2007.71.00017314-8, movida por União - Fazenda Nacional em face de Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense. (4º e 5º Itens do Edital) RUA CORONEL PAIVA, Nº 56, 1º E 2º ANDARES, CENTRO HISTÓRICO DE

ILHÉUS, BAHIA. 1º Andar: Matriculado no Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Ilhéus - BA, sob o nº 12.762 em nome de VARIG S/A (Viação Aérea Rio-Grandense). Ônus reais: (a) no R.06, Penhora em favor de Francisco de Assis Cunha, determinada pelo MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ilhéus, nos autos do processo nº 49.02.96.1152-01; (b) no R.07, Penhora em favor de Antonio Carlos Gomes dos Santos, determinada pelo MM. Juízo da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Ilhéus, nos autos do processo nº 49.01.97.02.92-01; (c) no R.09, Arrolamento em favor da Secretaria da Receita Previdenciária Delegacia do Rio de Janeiro - RJ/Centro, nos termos do ofício nº 135/2005 - SRP/DEL/RJ/CENTRO; (d) no R.10, Penhora em favor do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 2001.51.01.533211-3 na forma do auto de penhora e avaliação originária da Carta Precatória nº 0050.000309-9/2007, expedida dos Autos da Execução Fiscal. 2º Andar: Matriculado no 1º Ofício da Comarca de Ilhéus/BA, sob o nº 12.763, em nome de VARIG S/A (Viação Aérea Rio-Grandense). Ônus reais: sob R.04, penhora em favor do INSS, em ação movida contra VARIG S/A, processo nº 2001.51.01.533211-3, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro. (6º Item do Edital) RUA DOS ANDRADAS, Nº 1.121, CONJUNTO Nº 701,

CENTRO, PORTO ALEGRE/RS. Matriculado sob o nº 35.201, no Registro de Imóveis da 1ª Zona, Porto Alegre/RS, em nome de VARIG VIAÇÃO AÉREA S/A. Ônus reais: (a) no R.03 - penhora em favor da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, em ação movida contra VARIG S/A, em trâmite perante a 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais desta capital, Processo nº 95.0001712-1; (b) no R.04 - penhora em favor do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em ação movida contra VARIG S/A, em trâmite perante ao 1º Juizado da 6ª Vara da Fazenda Pública Foto Central desta Capital, Processo nº 103230711; (c) no AV.05 - penhora oriunda do Processo nº 97.0020748-0 da 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais desta capital; (d) no AV.06 - Arrolamento em favor da DELAGACIA RJ/Centro, ofício nº 140/2005; (e) no AV.07 - penhora oriunda do Processo nº 00282-011/00-5, expedida pelo Juízo Deprecante da 11ª Vara do Trabalho desta Capital; (f) no R.08 - penhora em favor de JOSÉ JÚNIOR CANDIA, em ação movida contra VARIG S/A, em trâmite perante a 11ª Vara do Trabalho desta Capital, Processo nº 00282.011/00-5; (g) no R.10 - Contrato de locação em favor de CARGILL AGRÍCOLA S.A, com prazo de vigência de 60 (sessenta) meses, iniciando-se em 15/02/2008 e findando em 14/02/2013; (h) no AV.11 - Direito de preferência à aquisição do imóvel, em igualdade de condições com terceiros em favor da locatária CARGILL AGRÍCOLA S.A; (i) no AV.14 - Penhora oriunda da execução Fiscal nº 2006.71.00.045397-9, apensos nºs 2007.71.00010121-6; 2007.71.00010282-8; 2007.71.00008032-8; 2007.71.00016543-7; 2007.71.000173314-8; 2007.71.00016542-5 e 2007.71.00017308-2, da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta

cy N.

De

Junio

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten initials

Capital; (j) no R.15 - Penhora da 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital, oriundo do processo de execução Fiscal nº 2006.71.00.045397-9/RS (apensos nºs 2007.71.00.008032-8, 2007.71.00.010121-6, 2007.71.00.010122-8, 2007.71.00.011605-0, 2007.71.00.016542-5, 2007.71.00.011605-0, 2007.71.00.016542-5, 2007.71.00.016543-7, 2007.71.00.017308-2 e 2007.71.00.017314-8), em favor da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, em ação movida contra VARIG S/A. **(7º Item do Edital) RUA DOS ANDRADAS Nº 1.121, CONJUNTO Nº 702, CENTRO, PORTO ALEGRE/RS.** Matriculado sob o nº 35.210, no Registro de Imóveis da 1ª Zona, Porto Alegre/RS, em nome de VARIG VIAÇÃO ÁEREA S/A. Ônus reais: (a) no R.02 - penhora em favor da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, em ação movida contra VARIG S/A, em trâmite perante a 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais desta capital, Processo nº 95.0001712-1; (b) no R.03 - penhora em favor do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em ação movida contra VARIG S/A, em trâmite perante ao 1º Juizado da 6ª Vara da Fazenda Pública Foto Central desta Capital, Processo nº 103230711; (c) no AV.04 - penhora oriunda do Processo nº 97.0020748-0 da 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais desta capital; (d) no AV.07 - Arrolamento em favor da DELAGACIA RJ/Centro, ofício nº 140/2005; (e) no R.10 - Contrato de locação em favor de CARGILL AGRÍCOLA S.A, com prazo de vigência de 60 (sessenta) meses, iniciando-se em 15/02/2008 e findando em 14/02/2013; (f) no AV.11 - Direito de preferência à aquisição do imóvel, em igualdade de condições com terceiros em favor da locatária CARGILL AGRÍCOLA S.A; (g) no AV.13 - Penhora oriunda da execução Fiscal nº 2006.71.00.045397-9, apensos nºs 2007.71.00010121-6; 2007.71.00010282-8; 2007.71.00008032-8; 2007.71.00016543-7; 2007.71.000173314-8; 2007.71.00010122-8; 2007.71.00011605-0; 2007.71.00016542-5 e 2007.71.00017308-2, da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Capital; (h) no R.14 - Penhora da 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital, oriundo do processo de execução Fiscal nº 2006.71.00.045397-9/RS (apensos nºs 2007.71.00.008032-8, 2007.71.00.010121-6, 2007.71.00.010122-8, 2007.71.00.011605-0, 2007.71.00.016542-5, 2007.71.00.011605-0, 2007.71.00.017308-2 e 2007.71.00.017314-8), em favor da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, em ação movida contra VARIG S/A. **(8º Item do Edital) RUA JEAN EMILE FAVRE, Nº 719, IBURA, RECIFE/PE.** Matriculado sob o nº 76.064, no 1º Ofício de registro de Imóveis de Recife/PE, em nome de VARIG VIAÇÃO ÁEREA S/A. Ônus reais: no AV.02 - Penhora em favor do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo MM. Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, decorrente da Carta Precatória nº 2008.83.00.005610-7, expedida dos Autos da Execução Fiscal. Imóvel acrescido de Marinha; foreiro à União.- Cumprido o ordenado, foi dada ciência da existência do Agravo em Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça nº Ag.REsp291603, interposto por APVAR e Elnio Borges Malheiros e Outros.; e depois de muito e muito apregoar, deram fé os Srs. Leiloeiros, que não houveram ofertas para os referidos bens. Nada mais ocorrendo foi dada por encerrada a diligência. E para constar e fins de direito é lavrado o presente auto. Rio de Janeiro, treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito. Eu,

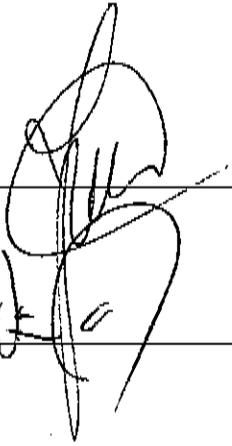
_____, Pery João Bessa Neves, Chefe da Serventia, o fiz digitar e subscrevo.

MM. DR. JUIZ: _____

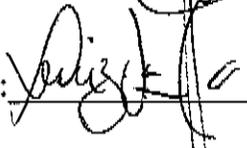
PROMOTOR DE JUSTIÇA: _____

ADMIN. JUDICIAL: _____

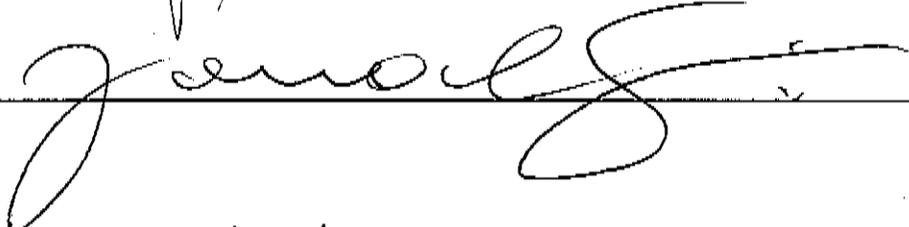
GESTOR JUDICIAL:



LEILOEIRO:



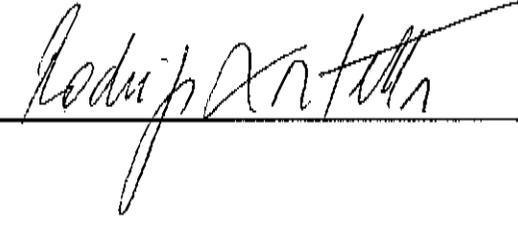
LEILOEIRO:



LEILOEIRO:

Silvestre Barbosa Pereira

LEILOEIRO:





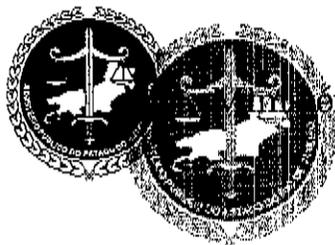
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

27.735

Min.
Sec.
Ass.
Procur.
Prom.
Rel.

20.9.18
20.9.18
10.11

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Rua da Assembleia, 10 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
20060-900
Telefone: (21) 250-1000
Site: www.mprj.mp.br
21.09.18
21.09.18



27.736

1ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas

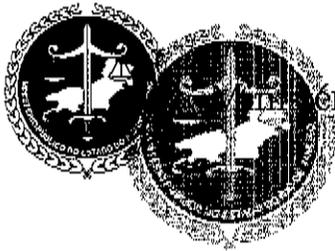
Comarca da Capital
1ª Vara Empresarial
Processo n.º: 0260447-16.2010.8.19.0001
Falência de Viação Aérea Rio-Grandense

MM. Dr. Juiz:

Fica o Ministério Público ciente de tudo o que aos autos foi acrescido desde sua última manifestação (fls. 27.642/27.650). Prosseguindo, passa a opinar sobre o feito nos termos e para os fins seguintes:

I – RELATÓRIO

1. Fls. 27.665/27.666 – Petição do AJ requerendo que a cobrança do valor correspondente à atualização das parcelas dos bens móveis e imóveis alienados no leilão seja pelo índice IPCA. No rosto da petição, o magistrado deferiu que a atualização monetária seja feita pelo IPCA. **Ciente.**
2. Fls. 27.667/27.669 – Petição do AJ solicitando: I) a arrecadação dos imóveis localizados no 13º e 14º andar na Pétala A do Edifício Centro Empresarial Varig, localizado na SCN – Quadra CN2, Distrito Federal/DF; e II) a contratação de um escritório especializado em Brasília –DF, com honorários a serem pagos pelo êxito obtido na demanda. No rosto da petição, o magistrado deferiu a arrecadação, como também a contratação do referido escritório de advocacia. **Ciente.**
3. Fls. 27.695/27.697 – Proposta de honorários de êxito no percentual de 10% do benefício econômico obtido oferecida pelo Escritório Wald, Antuns, Vita, Longo e Blattner Advogados. **Sem oposição, salvo em relação à cláusula de arbitragem, uma vez que a competência prevista no artigo 76 da Lei 11.101/2005 é norma de ordem pública.**



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4. Fls. 27.698/27.701 – Petição do AJ solicitando que seja autorizado o levantamento de recursos que se encontram à disposição deste MM. Juízo e que totalizam a quantia de R\$ 817.509,20 (oitocentos e dezessete mil quinhentos e nove reais e vinte centavos) para pagamento das despesas regulares. No rosto da petição, o magistrado deferiu o levantamento das importâncias requeridas.

É imprescindível que o ADMINISTRADOR JUDICIAL promova uma profunda redução das despesas extraconcursais. Nesse sentido, requer o Ministério Público, com urgência, que todos os FORNECEDORES DE SERVIÇOS JURÍDICOS apresentem uma relação pormenorizada de todos os processos judiciais sob suas responsabilidades, indicando a perspectiva de cada ação, tanto em relação a uma estimativa de valor, como em relação ao tempo estimado de duração do processo. Tal relação poderá ser juntada aos autos ou entregue diretamente ao Ministério Público, a critério desse MM. Juízo.

Já no que concerne aos trabalhadores, em vista das mesmas razões, requer o Ministério Público que o GESTOR JUDICIAL apresente um relatório circunstanciado sobre a necessidade da manutenção de cada um dos empregados, sem prejuízo da imediata e necessária redução do número de empregados.

5. Fl. 27.704 – Petição de Jaime Nader Canha requerendo a expedição do mandado de pagamento no valor de R\$ 12.146,10 (doze mil cento e quarenta e seis reais e dez centavos) referente ao desempenho das atividades como gestor judicial. No rosto da petição, o magistrado deferiu a expedição do mandado de pagamento como requerido. **Ciente.**
6. Fls. 27.709/27.711 – Petição do AJ requerendo que o imóvel localizado na Unidade n. 401 (Conjunto 401-4º Andar), Torre Norte, Bloco B, Quadra 04, Setor Comercial Norte, SC/NORTE, Centro Empresarial Varig, Brasília/DF, que se encontra matriculado sob n. 50.855, no 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília/DF, em nome de Varig Viação Aérea S/A, seja retirado do leilão até que seja regularizada a situação dos imóveis localizados no 13º e 14º andar do



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

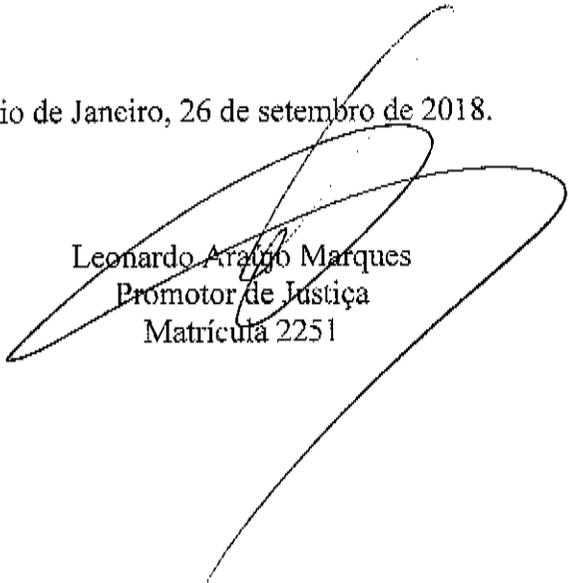
27.738

mesmo Centro Empresarial. No rosto da petição, o magistrado aprovou a retirada dos bens do leilão. **Ciente.**

7. Fls. 27.729/27.730 – Despacho deste M.M Juízo homologando os honorários do AJ em 2,5 % incidente sobre o valor de todos os ativos realizados e a realizar, deferindo a antecipação mensal de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) como requerida. Além disso, deferiu também a autorização solicitada pelo AJ para transigir tanto na esfera trabalhista como na esfera cível, a fim de conferir maior celeridade em relação à consolidação dos valores devidos aos credores.

Conforme destacado pelo MM. Juízo, houve concordância do Ministério Público sobre a proposta do Administrador Judicial. Entretanto, há de se ressaltar que o percentual fixado de 2,5% só deve incidir sobre os bens liquidados a partir da sua nomeação, sob pena de enriquecimento sem causa. Nessa linha, na r. decisão de fl. 27729, há uma pequena omissão em relação a esse ponto, para a qual há necessidade de integração. Assim, embarga o Ministério Público de declaração, a fim de que seja suprida a citada omissão e seja fixada a remuneração do Administrador Judicial em 2,5% de todo o ativo realizado, “DESDE A SUA NOMEAÇÃO”, e aquele a realizar.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2018.


Leonardo Araújo Marques
Promotor de Justiça
Matrícula 2251

27.739

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DO FORUM DA COMARCA DA CAPITAL

Processo - 0260447-16.2010.8.19.0001

JCR ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, arrematante do imóvel constituído pela loja nº 3 situada na Avenida Paulista, Bela Vista, São Paulo, SP, conforme destacado no 28º lote do edital de fis.24.582/24.599, levado a Praça nos autos da falência de S/A VIAÇÃO AEREA RIO GRANDENSE , RIO SUL LINHAS AEREAS S/A E NORDESTE LINHAS AEREAS, vem a presença de V.Exa, informar que o ITBI devido relativo a arrematação acima descrita, encontra-se quitado de acordo com comprovante em anexo.

Nestes Termos,

Pede Juntada

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2018


Michelle Coachman Kolouboff

OAB/RJ 110.401

27.740

PROG00MP

#m2500EAG057 - 111E

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
INSTRUMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS DE USO PÚBLICO DE CARÁTER ESPECIAL

RLA 1910

INSTRUMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS DE USO PÚBLICO DE CARÁTER ESPECIAL		DATA DE EMISSÃO	02/09/2018
TIPO DE BEM	IMÓVEL	VALOR DE BEM	100.000,00
AV. BRASÍLIA, 11741 - JARDIM B... 05401-000 - SÃO PAULO - SP		VALOR DE BEM	100.000,00
INSTRUMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS DE USO PÚBLICO DE CARÁTER ESPECIAL		VALOR DE BEM	100.000,00

007 90029029-001
01770010001 00705002012 00000471001 00410070010

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
INSTRUMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS DE USO PÚBLICO DE CARÁTER ESPECIAL

RLA 1910

INSTRUMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS DE USO PÚBLICO DE CARÁTER ESPECIAL		DATA DE EMISSÃO	02/09/2018
TIPO DE BEM	IMÓVEL	VALOR DE BEM	100.000,00
AV. BRASÍLIA, 11741 - JARDIM B... 05401-000 - SÃO PAULO - SP		VALOR DE BEM	100.000,00
INSTRUMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS DE USO PÚBLICO DE CARÁTER ESPECIAL		VALOR DE BEM	100.000,00

007 90029029-001
01770010001 00705002012 00000471001 00410070010

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
INSTRUMENTO DE ARRECADADO DE BENS DE USO PÚBLICO DE CARÁTER ESPECIAL

RLA 1910

INSTRUMENTO DE ARRECADADO DE BENS DE USO PÚBLICO DE CARÁTER ESPECIAL		DATA DE EMISSÃO	02/09/2018
TIPO DE BEM	IMÓVEL	VALOR DE BEM	100.000,00
AV. BRASÍLIA, 11741 - JARDIM B... 05401-000 - SÃO PAULO - SP		VALOR DE BEM	100.000,00
INSTRUMENTO DE ARRECADADO DE BENS DE USO PÚBLICO DE CARÁTER ESPECIAL		VALOR DE BEM	100.000,00

007 90029029-001
01770010001 00705002012 00000471001 00410070010



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL - RJ.

Processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001

LUIZ TENORIO DE PAULA, SILAS BARBOSA PEREIRA, RODRIGO LOPES PORTELLA e JONAS RYMER, Leiloeiros Públicos Oficiais, nos autos da Falência de S.A. (**VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE**), **RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A e NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A**, vem, com a devida vênia, **APRESENTAR** a V. Exa. o catálogo e o relatório sintético do leilão realizado no dia 20/09/2018, mediante o qual informa o duto juízo acerca do resultado obtido com o pregão dos bens que compõem o edital de fls. _____, a fim de facilitar a visualização dos valores alcançados no leilão.

Termos em que,

Pede juntada.

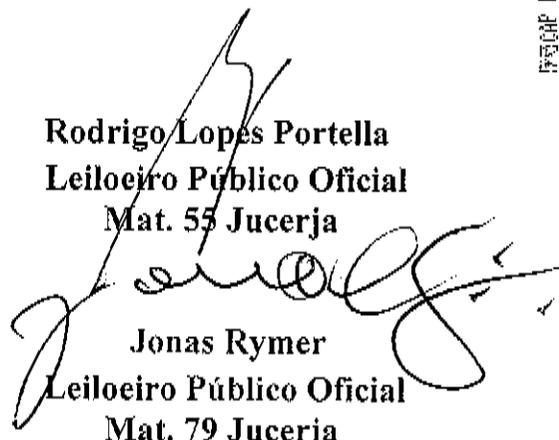
Rio de Janeiro, 20 setembro de 2018.



Luiz Tenorio de Paula
Leiloeiro Público Oficial
Mat. 19 Jucerja



Silas Barbosa Pereira
Leiloeiro Público Oficial
Mat. 112 Jucerja



Rodrigo Lopes Portella
Leiloeiro Público Oficial
Mat. 55 Jucerja

Jonas Rymer
Leiloeiro Público Oficial
Mat. 79 Jucerja

PROFICAP ENF01 201807231785 24/09/18 12:31:53125202 12008



27.7.2018

LEILÃO Realizado no Dia, 20/09/2018, às 14h, no no Auditório da Corregedoria Geral da Justiça, Desembargador José Navega Cretton, situado na Av. Erasmo Braga, nº 115, 7º andar, Lâmina I, Castelo, Rio de Janeiro/RJ 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ

**Falência de S.A (Viação Aérea Rio Grandense) e Outros
Processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001**

RELATÓRIO DO SEGUNDO LEILÃO

BENS LEILOADOS	AVALIAÇÃO	STATUS/VL. ARREMATACÃO/ TX. DE SUCESSO	ARREMATANTE
Lote 1: Unidade nº 304 L, Bl. B, Qd. 04, Setor Comercial Norte, SC/Norte, Centro Empresarial Varig, Brasília/DF, 15 Vagas de Garagem	R\$ 6.740.000,00	3.370.000,00 50%	<u>PRESENCIAL</u> <u>IMOBILIÁRIA</u> <u>MONTE CARLO</u>
Lote 2: Unidade nº 204 L, Bl. B – Qd 04, Setor Comercial Norte – SC/Norte Centro Empresarial Varig, Brasília/DF - 15 vagas de garagem	R\$ 6.625.000,00	SEM LICITANTE	_____
Lote 3: Unidade nº 401 N, Bl B, Qd. 04, Setor Comercial Norte – SC/Norte Centro Empresarial Varig, Brasília/DF - 14 vagas de garagem	R\$7.240.000,00	RETIRADO	_____
Lote4 : Rua Coronel Paiva nº 56 1º andar, Centro Histórico de Ilhéus, Bahia/DF.	R\$ 445.000,00	SEM LICITANTE	_____
Lote 5: Rua Coronel Paiva nº 56, 2º andar, Centro Histórico de Ilhéus, Bahia/DF.	R\$ 445.000,00	SEM LICITANTE	_____

De *A*

Leiloeiros: LUIZ TENORIO DE PAULA - Av. Almirante Barroso, nº 90, Gr. 1103, Centro/RJ, tel. (21)2524-0545 (www.depaula.leil.br); SILAS BARBOSA PEREIRA - Av. Rio Branco, nº 181, Gr. 905, Centro/RJ, tel. (21)2533-0307 (www.silasleiloeiro.leil.br); RODRIGO LOPES PORTELLA - na Av. Nilo Peçanha, nº 12, Gr. 810, Centro, Rio de Janeiro/RJ, tel. (21)2533-7248 (www.rodrigoportella.leil.br), e JONAS RYMER - Rua do Carmo, nº 09, Gr. 701, Centro, Rio de Janeiro/RJ, tel. (21)2532-2266 (www.jonasrymer.leil.br).



Lote 6: Conjunto 701 – Rua dos Andradas nº 1.121 – Centro – Porto Alegre – RS	RS1.090.000,00	RS780.000,00 71,55%	<u>ON LINE</u> AZX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA- ME,
Lote 7: Conjunto 702 – Rua dos Andradas nº 1.121 – Centro – Porto Alegre RS	RS1.090.000,00	RS750.000,00 68,80%	<u>ON LINE</u> AZX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA- ME,
Lote 8: Terreno – Rua Jean Emile Favre nº 719, Ibura, Recife/PE	RS 8.420.000,00	SEM LICITANTE	_____

IMOILIÁRIA MONTE CARLO LTDA. CNPJ Nº 04.651.616/0001-83, com sede administrativa no Aeroporto Internacional de Brasília, Setor de Angares, nº 35 – Brasília/DF através de seu Representante

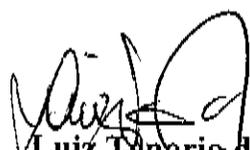
AZX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ Nº05.8666.920/0001-00, com sede na Rua XV de Novembro, nº 1868, sala 01, Centro, Santo Angelo/RS através de seu representante

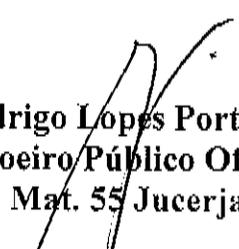
Total das Avaliações dos Lotes Arrematados: R\$8.920.000,00

Total das Arrematações: R\$4.900.000,00

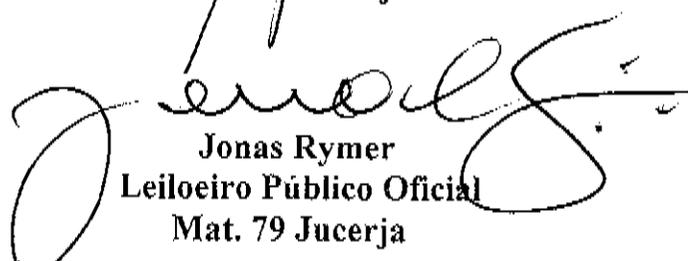
Taxa de Sucesso: 54,93%

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2018.


Luiz Tenorio de Paula
Leiloeiro Público Oficial
Mat. 19 Jucerja


Rodrigo Lopes Portella
Leiloeiro Público Oficial
Mat. 55 Jucerja


Silas Barbosa Pereira
Leiloeiro Público Oficial
Mat. 112 Jucerja


Jonas Rymer
Leiloeiro Público Oficial
Mat. 79 Jucerja

Leiloeiros: **LUIZ TENORIO DE PAULA** - Av. Almirante Barroso, nº 90, Gr. 1103, Centro/RJ, tel. (21)2524-0545 (www.depaula.lel.br); **SILAS BARBOSA PEREIRA** - Av. Rio Branco, nº 181, Gr. 905, Centro/RJ, tel. (21)2533-0307 (www.silasleiloeiro.lel.br); **RODRIGO LOPES PORTELLA** - na Av. Nilo Peçanha, nº 12, Gr. 810, Centro, Rio de Janeiro/RJ, tel. (21)2533-7248 (www.rodrigoportella.lel.br), e **JONAS RYMER** - Rua do Carmo, nº 09, Gr. 701, Centro, Rio de Janeiro/RJ, tel. (21)2532-2266 (www.jonasrymer.lel.br).



JUIZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL, COMARCA DA CAPITAL/RJ

Falência de S/A Viação Aérea Rio Grandense e Outros

Juiz: Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA

Curador de Massas: Dr. LEONARDO DE ARAUJO MARQUES

Administrador Judicial: NOGUEIRA & BRAGANÇA ADVS. ASSOCIADOS,
Representado por Dr. Wagner Bragança

Gestor Judicial: Dr. Jaime Nader Canha

Leilão pela Melhor Oferta, Aberto para lances pelo site www.leiloesviacaoaerea.com.br e finalizando simultaneamente com o presencial no dia 20/08/2018, às 14,00h no Auditório da Corregedoria Geral da Justiça, Av. Erasmo Braga, nº 115, 7º andar, Lâmina I, Castelo, Rio de Janeiro/RJ.

Bens Pertencentes à Massa Falida

De Paula

Lote 1: Unidade nº 304 L, Bloco B – Quadra 04 – Setor Comercial Norte – SC/Norte Centro Empresarial Varig – Brasília – DF – 15 Vagas de Garagem

Área: 788,80m²

Valor Avaliação: R\$ 6.740.000,00

Preço Mínimo: R\$ 3.370.000,00

Silas

Lote 2: Unidade nº 204 L, Bloco B – Quadra 04 – Setor Comercial Norte – SC/Norte Centro Empresarial Varig – Brasília – DF - 15 vagas de garagem

Área: 781,90m²

Valor Avaliação: R\$ 6.625.000,00

Preço Mínimo: R\$ 3.312.500,00

Leiloeiros: LUIZ TENORIO DE PAULA - Av. Almirante Barroso, nº 90, Gr. 1103, Centro/RJ, tel. (21)2524-0545
(www.depaula.lel.br); SILAS BARBOSA PEREIRA - Av. Rio Branco, nº 181, Gr. 905, Centro/RJ, tel. (21)2533-0307
(www.silasleiloeiro.lel.br);

RODRIGO LOPES PORTELLA - na Av. Nilo Peçanha, nº 12, Gr. 810, Centro, Rio de Janeiro/RJ, tel. (21)2533-7248
(www.rodrigoportella.lel.br), e JONAS RYMER - Rua do Carmo, nº 09, Gr. 701, Centro, Rio de Janeiro/RJ, tel. (21)2532-2266
(www.jonasrymer.lel.br).

27.245

RETIRADO

**Lote 3: Unidade nº 401 N, Bloco B – Quadra 04 – Setor Comercial Norte – SC/Norte
Centro Empresarial Varig – Brasília – DF - 14 vagas de garagem**

Área: 779,86m²

Valor Avaliação: R\$ 7.240.000,00

Preço Mínimo: R\$ 3.620.000,00

Rodrigo

**Lote 4: Rua Coronel Paiva nº 56 - 1º andar — Centro Histórico de Ilhéus – Bahia.
Imóvel composto de 4 (quatro) quartos sendo 1(uma) suíte, sala ampla, banheiro e
cozinha, sem garagem para veículos.**

Área Construída: 162,00m²

Valor Avaliação: R\$ 445.000,00

Preço Mínimo: R\$ 222.500,00

Jonas

**Lote 5: Rua Coronel Paiva nº 56 - 2º andar – Composto de 3 quartos simples, 1 suíte,
sala, banheiro e cozinha, varanda e direito de uso da laje.**

Área Construída: 162,00m² + uso da laje

Valor Avaliação: R\$ 445.000,00

Preço Mínimo: R\$ 222.500,00

De Paula

Lote 6: Conjunto 701 – Rua dos Andradas nº 1.121 – Centro – Porto Alegre RS

Área: 221,98 m²

Valor Avaliação: R\$ 1.090.000,00

Preço Mínimo: R\$545.000,00

**Leiloeiros: LUIZ TENORIO DE PAULA - Av. Almirante Barroso, nº 90, Gr. 1103, Centro/RJ, tel. (21)2524-0545
(www.depaula.leil.br); SILAS BARBOSA PEREIRA - Av. Rio Branco, nº 181, Gr. 905, Centro/RJ, tel. (21)2533-0307
(www.silasleiloeiro.leil.br);
RODRIGO LOPES PORTELLA - na Av. Nilo Peçanha, nº 12, Gr. 810, Centro, Rio de Janeiro/RJ, tel. (21)2533-7248
(www.rodrigoportella.leil.br), e JONAS RYMER - Rua do Carmo, nº 09, Gr. 701, Centro, Rio de Janeiro/RJ, tel. (21)2532-2266
(www.jonasrymer.leil.br).**

27.746

Silas

Lote 7: Conjunto 702 – Rua dos Andradas nº 1.121 – Centro – Porto Alegre – RS

Área: 220,21 m²

Valor Avaliação: R\$ 1.090.000,00

Preço Mínimo: R\$ 545.000,00

Rodrigo

Lote 8: Terreno – Rua Jean Emile Favre nº 719 – Ibura – Recife – PE

Área Terreno: 10.000 m²

Área Disponível: 7.302 m²

Valor Avaliação: R\$ 8.420.000,00

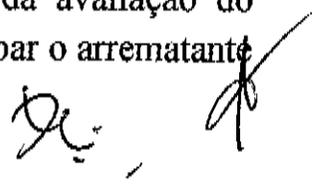
Preço Mínimo: R\$4.210.000,00

CONDIÇÕES GERAIS DA ALIENAÇÃO: A) Os bens objetos da alienação estarão livres de qualquer ônus e os créditos deverão ser habilitados nos autos da falência e suportados com as forças das Massas, não havendo sucessão do(s) arrematante(s) nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidente do trabalho, em conformidade com o disposto no art. 141, inciso II da Lei nº 11.101/2005; B) Todos os bens serão alienados mediante as condições ora elencadas e no estado em que se encontram, não sendo aceitas reclamações e desistências posteriores à arrematação; C) Ficam sob encargo dos respectivos arrematantes todos os ônus inerentes à transferência da propriedade em seu favor, inclusive os relativos aos imóveis que ainda estão registrados em nome de terceiros, exemplificativamente Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul e Rio Sul Serviços Aéreos Regionais S/A, posteriormente incorporadas à Varig S/A – Viação Aérea Rio-Grandense. D) A partir da data da arrematação todas as despesas, em especial os tributos, as cotas condominiais e as despesas com segurança do imóvel (quando existentes) passarão a ser de inteira responsabilidade do respectivo arrematante; E) Para participar do pregão on-line terão os interessados que: 1) realizar cadastro prévio no site dos Leiloeiros,; F) DA ALIENAÇÃO - 1. A alienação de cada bem dar-se-á pelo maior valor oferecido. 2. Não serão aceitos lances considerados como preço vil, em consonância com o disposto no artigo 891 do Código de Processo Civil, salvo haja autorização de seu recebimento como um lance condicionado (lance condicional) à decisão posterior do juízo. 3. Fica garantido que, após as arrematações dos bens, com a comprovação do depósito do valor do lance vencedor em conta do Juízo, depois de

Leiloeiros: LUIZ TENORIO DE PAULA - Av. Almirante Barroso, nº 90, Gr. 1103, Centro/RJ, tel. (21)2524-0545 (www.depaula.lel.br); **SILAS BARBOSA PEREIRA** - Av. Rio Branco, nº 181, Gr. 905, Centro/RJ, tel. (21)2533-0307 (www.silasleiloeiro.lel.br);

RODRIGO LOPES PORTELLA - na Av. Nilo Peçanha, nº 12, Gr. 810, Centro, Rio de Janeiro/RJ, tel. (21)2533-7248 (www.rodrigoportella.lel.br), e **JONAS RYMER** - Rua do Carmo, nº 09, Gr. 701, Centro, Rio de Janeiro/RJ, tel. (21)2532-2266 (www.jonasrymer.lel.br).

decididas as eventuais impugnações pendentes, caso sejam julgados improcedentes, será ordenada a entrega dos bens ao(s) arrematante(s), porém as despesas decorrentes do ato de entrega correrão por sua conta; I) Ficam cientes os interessados que a arrematação será à vista, mediante caução, ou parcelada, desde que não haja lance à vista, nas seguintes condições: mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) de sinal e o restante em até 30 (trinta) prestações mensais e consecutivas, todas a serem corrigidas monetariamente, sendo certo que o imóvel ficará hipotecado até integral cumprimento da obrigação. O atraso de qualquer pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor inadimplido acrescido das parcelas vincendas. Ficando ainda cientes os interessados de que o não pagamento do preço nos prazos acima estabelecidos poderá importar na resolução da arrematação ensejando a perda da caução, à base de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da avaliação do respectivo bem, voltando os bens a novo leilão, não sendo admitido participar o arrematante remisso.



Processo: 0260447-16.2010.8.19.0001

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Massa Falida: M.F. DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
Massa Falida: M.F. DE NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A.
Massa Falida: M.F. DE RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A.
Administrador Judicial: NOGUEIRA & BRAGANÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: ALDO DE OLIVEIRA
Interessado: ZEZUALDO DE CASTRO FREITAS
Interessado: MARIA REGINA INÁCIA DA SILVA
Arrematante: IMOBILIARIA MONTE CARLO LTDA
Arrematante: JOGENEA MOURA PINTO GARCIA
Arrematante: FLAMONVIT SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA.
Arrematante: LOCAR LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.
Interessado: FUNDAÇÃO RUBEN BERTA
Arrematante: IMOBILIÁRIA MONTE CARLO LTDA.
Interessado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Nomeado: JAIME NADER CANHA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Alexandre de Carvalho Mesquita

Em 01/10/2018

Despacho

Fls. 27736/27738: conheço dos embargos, uma vez que tempestivos, e lhes dou provimento para dizer que os honorários do Administrador Judicial devem tomar por base todos os ativos realizados e a realizar a partir do dia 10/07/2017, data da sua nomeação.

Fls. 27739: considerando a comprovação da quitação do ITBI por parte da arrematante JCR Administradora de Bens Ltda., expeça-se a carta de arrematação, se tal providência já não tiver sido realizada.

Fls. 27741: aos interessados sobre o catálogo e o relatório sintético apresentados pelos srs. Leiloeiros.

Rio de Janeiro, 01/10/2018.

Alexandre de Carvalho Mesquita - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz



27749

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 1ª Vara Empresarial
Erasmó Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603 e-mail:
cap01vemp@tjrj.jus.br

Alexandre de Carvalho Mesquita

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **48UJ.DTPA.K44S.JF42**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos

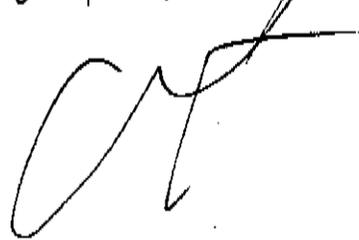


27450

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

*Comitido, expõe - m mandado de pagamento do p. -
modo aqui requerido*

PROC. 0260447-16.2010.8.19.0007

Rio, 01/10/18.


NOGUEIRA & BRAGANÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade representada pelo DR. WAGNER BRAGANÇA, nomeado como Administrador Judicial das empresas falidas, devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vêm perante este douto juízo, por intermédio de seu Administrador Judicial, expor e requerer o que segue:

Em 24/09/2018 foi publicada decisão que homologou os honorários do Administrador Judicial, deferindo-lhe a antecipação mensal de R\$ 95.000,00, conforme transcrito:

“(…) Assim, considerando a ausência de impugnação válida, homologo os honorários do Administrador Judicial em 2,5% (dois e meio por cento) incidente sobre o valor de todos os ativos realizados e a realizar, deferindo-lhe a antecipação mensal de R\$ 95.000,00 como requerida.”

Assim, tendo em vista a decisão supra, requer que V. Exa. se digne de determinar a expedição de alvará para levantamento da antecipação mensal deferida, compreendida entre o período de 13/07/2017 a 12/09/2018.

Termos em que pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2018.



Wagner Bragança
Administrador Judicial
OAB/RJ 109.734

27752

PODER JUDICIARIO
TRIB. JUSTIÇA RIO DE JANEIRO - RJ
ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 1149485

Comarca	Vara
RIO DE JANEIRO	1 VARA EMPRESARIAL
Numero do Processo	
0260447-16.2010.8.19.0001	
Autor	Reu
ALDO DE OLIVEIRA E OUTROS	M.F.DE S/AV.A.R.GRANDENSE E OU
CPF/CNPJ Autor	CPF/CNPJ Reu
92772821000164	92772821013223
Data de Expedicao	Data de Validade
01/10/2018	30/03/2019

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	95.000,00	Calculado em.....:01.10.2018
Finalidade.....:	Pagamento em Espécie		
Beneficiario.....:	NOGUEIRA & BRAGANCA ADVOGADOS		
CPF/CNPJ Beneficiario:	08257437000117		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta(s) Judicial(is):	1100113838436		
Conta(s) Judicial(is):	1300106213779		

27753



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

55ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805155 - e.mail: vt55.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100549-39.2016.5.01.0055

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: LEONARDO GOMES DA COSTA

RECLAMADO: CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVICOS EIRELI e outros

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO/LOCAL DA DILIGÊNCIA: 1a. Vara Empresarial do Rio de Janeiro
20020-970 - AVENIDA AC PALACIO JUSTICA, 115 - sala 103 "C" Lâmina I - centro - RIO
DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

O/A MM. Juiz(a) MARCEL DA COSTA ROMAN BISPO da 55ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, sendo aí, **NOTIFIQUE 1a. Vara Empresarial do Rio de Janeiro** para que informe se o exequente habilitou-se na recuperação judicial, e seu deferimento, e em caso positivo qual o prazo deferido para a quitação de seus créditos trabalhistas, e, se já quitados, apurando se houve descumprimento, e fixando as consequências deste descumprimento se for o caso, podendo chegar à falência do credor, comunicando a este Juízo Trabalhista

Havendo necessidade, ou se forem opostos obstáculos ao cumprimento do presente mandado, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio da força policial e a dar cumprimento à presente ordem excepcionalmente aos domingos, feriados e após as 20 horas.
Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente mandado foi expedido e assinado pelo servidor abaixo (art. 250, VI, CPC)

RIO DE JANEIRO, 26 de Setembro de 2018

RAFAELA CANDIDA SANTOS SILVA

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Central de Mandados das Varas Civ/empr/reg. Pub da Capital

27754

Comarca da Capital
Cartório da 1ª Vara Empresarial
Processo: 0260447-16.2010.8.19.0001
Mandado: 2018032460
Documento: 63/2018/MND

CERTIDÃO NEGATIVA - DEVOLUÇÃO

Certifico que ao(s) dia (s) 17 do mês de maio do ano de 2018, **DEVOLVI** o presente Mandado, sem o devido cumprimento em razão de não ter sido possível agendar data de depósito público no sistema, conforme passo a descrever.

Em 10-05-2018, compareceu a esta Central a Drª Nabia Assed Estefan (OAB/RJ 205327), pretendendo agendar depósito público para a diligência, o que não foi possível, apesar de várias tentativas feitas pelas Servidoras Denise Meister (matr. 01/15443) e Miriam Pojo (matr. 01/15464).

Em 17-05-2018, novamente houve novas tentativas infrutíferas de marcação de Depósito Público pela Servidora Denise Meister (matr. 01/15443).

Em razão disso, abriu-se interação com a informática, para tentar resolver o problema (prot. 98856), o que não aconteceu. O servidor Marcos Russo informou que não tinha ingerência sobre o sistema PRODERJ de marcação de Depósito Público, orientando este OJA a entrar em contato direto com o Depósito, para solução do problema (telefone 2333-7437), o que foi feito por este Servidor. Contudo, mais uma vez sem sucesso.

A servidora Eloísa Fernanda Rodrigues (matr. 1914635-3) também tentou marcar Depósito Público no sistema PRODERJ sem sucesso. A funcionária disse que o problema de impedimento de marcação de Depósito Público só está ocorrendo no presente mandado. Assim, cessadas todas as tentativas de marcação de Depósito Público, devolvo o presente mandado, aguardando posterior ordem de como proceder. O referido é verdade e dou fé.

Observação:



27755

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Central de Mandados das Varas Civ/empr/reg. Pub da Capital

Comarca da Capital
Cartório da 1ª Vara Empresarial
Processo: 0260447-16,2010.8.19.0001
Mandado: 2018032460
Documento: 63/2018/MND

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2018.

Renato da Cunha Martins Ribas - 01/24893



1316

RENATORIBAS

RENATO DA CUNHA MARTINS RIBAS 24893

Assinado em: 17/05/2018 14:34:10
Local: TJRJ



*Poder Judiciário***Malote Digital**

Impresso em: 27/09/2018 às 16:10

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**Código de rastreabilidade:** 84920183413750**Documento:** cf 7582018.pdf**Remetente:** CAPITAL 1 VARA EMPRESARIAL (Pery João Bessa Neves)**Destinatário:** C. apecó - Vara da Infância e Juventude (TJSC)**Data de Envio:** 27/09/2018 16:08:40**Assunto:****Imprimir**

*Poder Judiciário***Malote Digital**

Impresso em: 27/09/2018 às 16:10

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**Código de rastreabilidade:** 81920183413750**Documento:** of 7582018.pdf**Remetente:** CAPITAL 1 VARA EMPRESARIAL (Pery João Bessa Neves)**Destinatário:** Chapecó - 2ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões (TJSC)**Data de Envio:** 27/09/2018 16:08:40**Assunto:****Imprimir**



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 27/09/2018 às 16:10

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81920183413750**Documento:** of 7582018.pdf**Remetente:** CAPITAL 1 VARA EMPRESARIAL (Pery João Bessa Neves)**Destinatário:** Chapecó - 1ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões (TJSC)**Data de Envio:** 27/09/2018 16:08:40**Assunto:**

Imprimir

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 1ª Vara Empresarial 1ª Vara Empresarial
Erasmu Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603
e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

Nº do Ofício : 758/2018/OF

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2018

Processo Nº: **0260447-16.2010.8.19.0001**

Distribuição:13/08/2010

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Interessado: ALDO DE OLIVEIRA e outros Massa Falida: M.F. DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) e outros

Prezado Senhor Juiz,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, solicito a V.Exa. as providências necessárias no sentido de que seja informado a este juízo qual a proporção dos créditos para alimentante e alimentado do credor Carlos Alexandre Azevedo Vieira, CPF nº 707.499.069-87, para assim proceder ao crédito do valor referente ao rateio de R\$ 3.375,51 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos). Informo que o número do vosso processo é 018.89.000110-0/0000.

Atenciosamente,

**Alexandre de Carvalho Mesquita
Juiz de Direito**

Ao Juízo da Vara de Família, Órfãos, Infância e Juventude da Comarca de Chapecó/SC

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4CL7.HQ7N.XGDY.AR32**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos

60
GLAUCIARANGEL

ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA:17530 Assinado em 12/09/2018 12:11:09
Local: TJ-RJ



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ

Processo n.º 0161900-66.2008.5.03.0110 (Processo Trabalhista)

(Processo n.º 0260447-16.2010.8.19.0001 (Processo falimentar))

AMADEUS BRASIL LTDA., por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move **ROBINSON LISBOA GONTIJO**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

1. Conforme petição protocolada por esta peticionária no dia 24/07/2017, reitera o pedido para que seja expedido **Alvará para levantamento dos depósitos recursais abaixo listados**:

VALOR	DATA DO RECOLHIMENTO	TIPO DE RECURSO
R\$ 5.889,50	26.07.2011	Recurso Ordinário
R\$ 12.580,00	16.02.2012	Recurso de Revista
R\$ 6.290,00	17.05.2012	Agravo de Instrumento

~~27.761~~
27.761

3. Por outro lado, esta empresa recolheu, a título de custas processuais, os seguintes valores:

VALOR	DATA DO RECOLHIMENTO	TIPO DE RECURSO
R\$ 1.200,00	26.07.2011	Recurso Ordinário
R\$ 1.400,00	16.02.2012	Recurso de Revista

Assim, necessária a restituição destes valores por parte da Receita Federal.

E note-se que o próprio Ministério da Fazenda, por meio das **ORIENTAÇÕES AO JUDICIÁRIO RELATIVAS À ARRECADAÇÃO DE RECEITAS DA UNIÃO**, esclarece, inclusive, para onde deve ser enviada a **determinação de restituição, em caso de recolhimento por DARF**, como é o caso dos autos, conforme cópia anexa e cujo item 1 assim determina:

1. Restituição ou retificação de recolhimentos efetuados por meio de Darf

Solicitações de restituição ou retificação total ou parcial de recolhimentos efetuados por meio de Darf devem ser encaminhadas diretamente à RFB, para a unidade de jurisdição do contribuinte (unidade da RFB no município de domicílio informado pelo contribuinte em seu cadastro naquela Secretaria).

27734
27.762

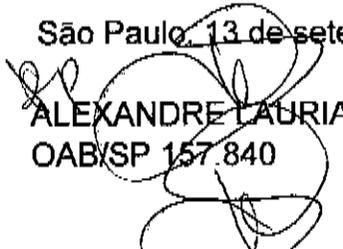
Assim, requer a expedição de Ofício à Receita Federal, para restituição das custas (GRU) e já apresenta os dados necessários para sua confecção:

Nome do beneficiário da restituição	Pipek, Penteado e Paes Manso Advogados Associados
Telefone	011 3253 6989
Correio Eletrônico	Amadeus@pppadv.com.br
CNPJ	02.349.724/0001-70
Dados Bancários	Banco Itaú, agência 0262, Conta 78.404-4
Cidade/UF	São Paulo - SP

3. No mais, reitera o pedido para que toda e qualquer intimação e/ou notificação efetuadas nos presentes autos, referente a esta petição, sejam endereçadas ao advogado **ARNALDO PIPEK, inscrito na OAB/SP sob n.º 113.878, com escritório na Avenida Paulista nº 1754 – 13º andar – Cerqueira César, na cidade de São Paulo - SP, CEP: 01310-920, sob pena de nulidade nos termos da Súmula nº 427, do Tribunal Superior do Trabalho.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.


ALEXANDRE LAURIA DUTRA
OAB/SP 157.840

WILLIAM MOREIRA DOS SANTOS
OAB/SP nº 369.807


DORA APARECIDA VIEIRA
OAB/SP nº 125.211

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 2005.001.072887-7

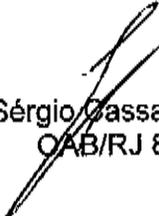
INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL "EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL", nos autos do processo em epígrafe, que move em face de **S.A. Viação Aérea Rio-Grandense**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da procuração em anexo, revogando os poderes conferidos aos advogados anteriores, requerendo a anotação do nome e OAB do advogado Sérgio Cassano Junior – OAB/RJ 88.533, endereço eletrônico: sergio.cassano@cassanoadvogados.com.br.

Requer que todas as notificações e intimações referentes a este feito sejam enviadas para o endereço do seu escritório, localizado na Rua da Assembleia nº. 10, Salas 3018/3019, Centro, Rio de Janeiro, CEP Nº. 20.011.901.

Por oportuno, informa o novo endereço do autor, localizado a Rua da Assembleia nº. 98, 18º andar, CEP Nº. 20.011.000.

N. TERMOS.
P. DEFERIMENTO.

Rio de Janeiro, 2 de março de 2018


Sérgio Cassano Júnior
OAB/RJ 88.533

RECIBO Nº 01/2018 DE 02/03/2018 ÀS 14:00 HORAS

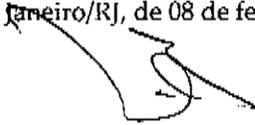
27736

27.769

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, decretada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC por intermédio da Portaria nº. 41, de 03/02/2014, publicada no DOU em 04/02/2014, Entidade Fechada de Previdência Complementar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 27.901.719/0001-50, com sede na Rua da Assembléia, nº. 98, 18ª. andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representado por seu Liquidante, Sr. LUIS GUSTAVO DA CUNHA BARBOSA, brasileiro, casado, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, inscrito no CPF/MF sob o nº. 070.480.107-89, portador da Cédula de Identidade nº. 098290133, expedida pelo IFF/RJ, nomeado através da Portaria nº. 1.181, de 20/12/2017, publicada no Diário Oficial da União nº 245 de 22/12/2017, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, na melhor forma de direito, SÉRGIO CASSANO JÚNIOR e FREDERICO ANJOS DE FIGUEIREDO, brasileiros, advogados, inscritos na OAB/RJ, respectivamente, sob os nºs. 88.533 e 137.266, representantes da Sociedade de Advogados Cassano e Advogados Sociedade de Advogados, registrada na Ordem dos Advogados do Rio de Janeiro sob o nº. 003.887/12, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 15.147.675/0001-35, com sede na Rua da Assembléia 10, salas 3018/3019, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20011-901, aos quais outorga os poderes da cláusula *ad judicium*, para o foro em geral, defendê-lo nas ações que lhe for proposta e promoverem quaisquer medidas preliminares, preventivas ou assecuratórias dos seus direitos e interesses, com ou sem reserva, podendo, ainda, praticar todos os atos considerados necessários ao amplo e integral desempenho deste mandato.

Rio de Janeiro/RJ, de 08 de fevereiro de 2018.



LUIS GUSTAVO DA CUNHA BARBOSA
Instituto Aerus de Seguridade Social – em liquidação extrajudicial
Liquidante – Portaria PREVIC nº 1.181/2017



SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS
INTERGOVERNAMENTAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES
FINANCEIROS

PORTARIA Nº 1.100, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS, no uso das atribuições constantes do art. 124, inciso VII, da Portaria nº 244, de 16 de junho de 2012, resolve:

Designar o servidor **ADRIANO DE CAMARGO OLIVEIRA**, Auditor Federal de Finanças e Controle, matrícula SIAPE 1437117, e titular do cargo em comissão FCPE 101.2, para substituir o Ordenador de Despesa, nas faltas e impedimentos eventuais do respectivo titular, subdelegando-lhe competência para, nessa condição, praticar atos de gestão e sugestão organizacional e financeira da Unidade Gestora 170512 - Coordenação Geral de Haveres Financeiros - COAFI/STN.

DENIS DO PRADO NETTO

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PORTARIA Nº 1.176, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso X do art. 27 do Decreto nº 8.992, de 21/02/2017, e a Portaria nº 211 de 20/04/2017, publicada no DOU de 24/04/2017 do Ministério de Estado da Fazenda, resolve:

Designar **IZABEL CRISTINA REZENDE NEVES**, matrícula SIAPE nº 1794222, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Serviço, código FCPE 101.1, da Coordenação-Geral de Fiscalização Direta da Diretoria de Fiscalização e Monitoramento da Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

PÁBIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO

PORTARIA Nº 1.183, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso X do art. 27 do Decreto nº 8.992, de 21/02/2017, e a Portaria nº 211 de 20/04/2017, publicada no DOU de 24/04/2017 do Ministério de Estado da Fazenda, resolve:

Conceder a Gratificação Temporária das Unidades Gestoras do Sistema Estruturadores da Administração Pública Federal - GESTE, do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIFPC, Nível Superior, a servidora **MARIA DAS DORES MAGALHÃES DE ALMEIDA**, matrícula SIAPE nº 1636293, ocupante do cargo efetivo de Analista do Seguro Social, pertencente ao Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para exercer suas atividades na Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Diretoria de Administração da Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

PÁBIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO

PORTARIA Nº 1.181, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 27 do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º Dispensar **WALTER DE CARVALHO PARENTE** da função de liquidante do Instituto AERUS de Seguridade Social, nomeado conforme Portaria nº 218, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 90, seção 2, página 86, de 12 de maio de 2016.

Art. 2º Nomear **LUIS GUSTAVO DA CUNHA BARBOSA** para exercer a função de liquidante do Instituto AERUS de Seguridade Social.

Art. 3º Fixar para o liquidante, as expensas da entidade, a remuneração mensal equivalente à prevista no inciso V do artigo 2º da Instrução SPC nº 16, de 23 de março de 2007, com as alterações introduzidas pela Instrução SPC nº 29, de 19 de março de 2009, e pela Instrução Previc nº 2, de 20 de julho de 2011.

Art. 4º As despesas com alimentação e deslocamento estabelecidas nos incisos II e III do art. 3º da Instrução SPC nº 16 de 2007, com as alterações introduzidas pela Instrução SPC nº 29, de 2009, e pela Instrução Previc nº 2, de 2011, ficam por conta da entidade.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PÁBIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO

Ministério da Indústria,
Comércio Exterior e Serviços

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 2.476-SEI, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria GM/MDIC nº 305, de 1º de novembro de 2016, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.917, de 29 de novembro de 2016, com suas alterações, e na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Dispensar, a contar de 21 de novembro de 2017, **KAMILA ROCHA DOS SANTOS MENDES** da Função Gratificada, código FG-1, da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração deste Ministério.

MARCOS JORGE DE LIMA

PORTARIAS DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria GM/MDIC nº 305, de 1º de novembro de 2016, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.917, de 29 de novembro de 2016, com suas alterações, e na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Nº 2.477-SEI Dispensar, a pedido, a contar de 13 de dezembro de 2017, **JOÃO GREGÊNCIO ARAGÃO MARINHO** do emprego de substituído do cargo em comissão de Secretário de Aquicultura e Pesca, código DAS 101.6, deste Ministério.

Nº 2.478-SEI Designar **BRUNO BOGÉA THOMÉ** para exercer o emprego de substituído do cargo em comissão de Secretário de Aquicultura e Pesca, código DAS 101.6, deste Ministério, nos afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares do titular do cargo.

MARCOS JORGE DE LIMA

DESPACHO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, na forma do disposto no art. 2º do Decreto nº 1.397, de 07 de fevereiro de 1995, no Decreto nº 91.800, de 18 de outubro de 1985, e tendo em vista o Decreto nº 7.683, de 02 de março de 2012, e no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 2.259/GM-MDIC, de 17 de novembro de 2017, AUTORIZA:

THAIS MESQUITA DONINELLI, Analista de Comércio Exterior/SECEX, para participar do Estágio no Programa de Capacitação em Política Comercial junto à Embaixada do Brasil, em Washington, Estados Unidos da América, no período de 31/03/2018 a 04/07/2018, inclusive trânsito, com ônus no tocante às passagens aéreas.

GISELA APARECIDA SILVA NOGUEIRA, Pesquisadora em Propriedade Industrial/INPI, para participar da 2ª Reunião das Autoridades Internacionais de FCT (MIA) e do Encontro do Subgrupo de Qualidade do MIA, em Madrid, Espanha, no período de 17 a 24/02/2018, inclusive trânsito, com ônus.

MARCOS JORGE DE LIMA

RETIFICAÇÃO

No DOU nº 236, seção 2, pag. 190 de 11.12.2017, referente ao afastamento do país de **CARLOS BIAVASCHI DEGRAZIA**, retificar para: participar das reuniões de negociação do Acordo de Associação Bimercosul entre Mercosul e União Europeia, em Buenos Aires, Argentina, no período de 09 a 14/12/2017, inclusive trânsito, com ônus.

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA
DE MANAUS

PORTARIA Nº 612, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 7.139, de 29 de março de 2010, Anexo I, artigo 20, inciso I, IV, VII e XII, e, CONSIDERANDO o disposto no artigo 70 da Constituição Federal, combinado com o artigo de 78 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, artigo 84 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e artigo 116 da Lei nº 8.066, de 21 de junho de 1993; CONSIDERANDO os Termos da Instrução Normativa - TCU nº 071, de 28 de novembro de 2012, Instrução Normativa - TCU nº 076, de 23 de novembro de 2016, Decisão Normativa - TCU 155, de 23 de novembro de 2016, Portaria - CGU nº 807, de 25 de abril de 2013, e Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016; CONSIDERANDO o volume do processo encaminhado para instauração de Tomada de Contas Especial, e visando cumprir os prazos definidos pelos Órgãos de Controle Interno e Externo e Ministério Público Federal, resolve:

Art. 1º Designar os servidores Bouterges da Costa e Silva, Contador, Matrícula SIAPE nº 2050676, Alex Lopes da Encarnação, Contador, Matrícula SIAPE nº 1793572, José Lício de Souza Pereira, Agente Administrativo, Matrícula SIAPE nº 1056706, Antônio Celso Ramalho Bastos, Economista, Matrícula SIAPE nº 67831, André Pacheco Santana, Contador, Matrícula SIAPE nº 1639762, Ruan Carlos Ribeiro Bertens, Contador, Matrícula SIAPE nº 2125537, para sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Tomada de Contas Especial (COTCE) da Superintendência Da Zona Franca De Manaus no exercício de 2018.

Art. 2º A Comissão de Tomada de Contas Especial será subordinada à Superintendência Adjunta Executiva - SAJ/AFUPRAMA, na forma do disposto na alínea "b", do inciso III, do art. 13 do Decreto nº 7.139, de 29 de março de 2010, alterado pelo DECRETO nº 8.039, de 15 de janeiro de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 02 de janeiro de 2018 e vigorará até 31 de dezembro de 2018.

APPIO DA SILVA TOLENTINO

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 3º do Decreto nº 8.821, de 26 de julho de 2016, e no Decreto nº 8.980, do 1º de fevereiro de 2017, resolve:

Nº 687 NOMEAR **VANESSA FERREIRA DE LIMA**, matrícula SIAPE nº 1336659, para exercer o cargo de Chefe de Gabinete da Secretaria-Executiva, código DAS 101.4, deste Ministério, ficando exonerada do cargo que atualmente ocupa.

Nº 688 NOMEAR **ANDERSON MENDES COSTA**, matrícula SIAPE nº 1586864, para exercer o cargo de Assessor da Secretaria-Executiva, código DAS 102.4, deste Ministério, ficando exonerado do cargo que atualmente ocupa.

Nº 689 NOMEAR **CLÉCIO DA SILVA ALMEIDA SANTOS**, matrícula SIAPE nº 2065009, para exercer a função comissionada de Assessor Técnico da Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais, código FCPE 102.3, deste Ministério, ficando exonerado do cargo que atualmente ocupa.

Nº 690 NOMEAR **PAULO SÉRGIO DOS SANTOS COSTA**, matrícula SIAPE nº 1756108, para exercer a função comissionada de Assistente da Coordenação-Geral de Acompanhamento, Avaliação e Análise do Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos da Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais, código FCPE 102.2, deste Ministério.

HELDER BARBALHO

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 80, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, em conformidade com a delegação de competência outorgada pelo inciso IV do art. 1º da Portaria MI nº 195, de 14 de agosto de 2015, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto nº 4.941, de 29 de dezembro de 2003, e considerando o conteúdo do Decreto nº 6.363, de 23 de janeiro de 2008, resolve:

DISPENSAR **PAULO SÉRGIO DOS SANTOS COSTA**, matrícula SIAPE nº 1756108, da Função Comissionada Técnica, Técnico em Assuntos Administrativo, código FCT - 13, deste Ministério.

MARIO RAMOS RIBEIRO

DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA

PORTARIAS DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, em conformidade com a delegação de competência outorgada pelo inciso IX do art. 9º da Portaria MI nº 195, de 14 agosto de 2015, e tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no Decreto nº 8.980, do 1º de fevereiro de 2017, resolve:

Nº 467 DISPENSAR **VANESSA FERREIRA DE LIMA**, matrícula SIAPE nº 1336659, da função de substituído eventual do cargo de Chefe de Gabinete da Secretaria-Executiva, código DAS 101.4, deste Ministério.

Nº 468 DESIGNAR **LUCYNILA DE NORONHA BRAGA**, matrícula SIAPE nº 1730652, para exercer o emprego de substituído eventual do cargo de Chefe de Gabinete da Secretaria-Executiva, código DAS 101.4, deste Ministério.

REYNALDO ABEN-ATHAR

27737
27.765

27.766 27238

NOGUEIRA&BRAGANÇA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

Proc. nº. 0260447-16.2010.8.19.0001.

TRT-3 RJ - ENPDI 20180561442 01/08/18 17:19:46126792 146237

NOGUEIRA & BRAGANÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade representada pelo **DR. WAGNER BRAGANÇA**, nomeado como Administrador Judicial das empresas falidas, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante este Douto Juízo, informar, para fins do rateio designado no despacho publicado em 26 de novembro de 2015, consoante à promoção do *Parquet*¹, cujo escopo foi definido na audiência especial de 15 de dezembro de 2015, cumprindo prestar os seguintes esclarecimentos e as informações que se seguem:

Como cedição e, conforme Ofícios de fls. 22641/22649, foi requerido aos juízos especializados a informação sobre como deverá ser feita a apuração do real valor que deverá ser descontado do recebimento dos credores pensionistas, na qualidade de alimentantes, e a quantia que deverá ser retida em favor de seus alimentados, de acordo

¹ Fls. 17.644/17.649

com os fatos e fundamentos já expostos pelo antigo Administrador às fls. 22531/22536, cuja expedição de ofício foi deferida na cabeça da mesma petição.

Cabe ressaltar que, os ofícios do credor **MARCÍLIO DA MATTA LADEIRA** foram equivocadamente encaminhados para locais distintos, a saber:

- O ofício 652/2017OF, de fls. 22.645, foi equivocadamente encaminhado para a 03ª Vara de Família da Capital/RJ, devido a um erro material informado na petição de fls. 22.531/22.536.
- O ofício 653/2017OF, de fls. 22.646 foi equivocadamente encaminhado para a 07ª Vara de Família da Capital/RJ. Ocorre que, com a extinção daquela Especializada, todos os processos que lá tramitavam foram declinados para a 18ª Vara de Família da Capital/RJ.

Assim, tendo em vista que, não foi possível obter a resposta sobre o pedido de informação para realização do rateio, o Administrador Judicial solicita seja expedido novos ofícios com as informações solicitadas para as seguintes Varas Especializadas:

- **3ª Vara de Família da Comarca de Niterói/RJ**, para que informe a quantia que deverá ser descontada do recebimento deste credor: **Marcílio da Matta Ladeira, CPF sob o nº. 802.627.247-15**, inscrito com créditos de natureza trabalhista - que faz jus na classe 1 ao valor de R\$ 56.228,64, com reserva também na classe 1 no valor de R\$ 20.271,36, além de reserva na Classe 3 no valor de R\$ 75.934,04, cujo valor definido para o rateio é de R\$ 9.109,29, **conforme documentação anexa**, em favor da sua alimentada (Raiana Sancho Ladeira), cujo valor de alimentos foi fixado nos autos nº: 3953/92, com desconto na folha de pagamento da quantia correspondente a 20% de seus ganhos líquidos e de sua compensação orgânica, entre outros.
- **Oficiar a 18ª Vara de Família da Comarca da Capital/RJ**, para que informe a quantia que deverá ser descontada do recebimento deste credor: **Marcílio da Matta Ladeira, CPF sob o nº. 802.627.247-15**, inscrito com créditos de natureza trabalhista - que faz jus na classe 1 ao valor de R\$ 56.228,64, com reserva também na classe 1 no valor de R\$ 20.271,36, além de reserva na Classe 3 no valor de R\$ 75.934,04, cujo valor definido para o rateio é de R\$ 9.109,29, **conforme documentação anexa**, em favor de sua alimentada (Julia Nascimento

27.768 22740

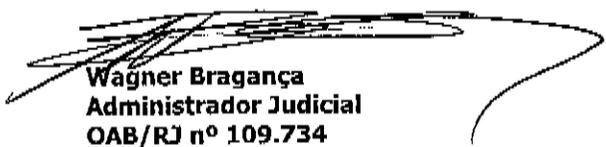
NOGUEIRA&BRAGANÇA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ladeira), cujo valor de alimentos foi fixado nos autos nº: 98.001.066783-0, com desconto na folha de pagamento da quantia correspondente a 10% acrescida sobre a parte variável da remuneração (as horas de voo e as gratificações de cargo) demais especificações.

Cumprе ressaltar que, tão logo sejam recebidas novas informações, estas serão repassadas a este d. *juízo*, para as mesmas providências e requerimentos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2018.



Wagner Bragança
Administrador Judicial
OAB/RJ nº 109.734

2241

64744.3

505 212
GIGHY

1110837

27.769

cond. 11
CPS n.º 84934 série 051
1.ª vez
Ver. Jul. dem. 25/01



VARIG
05 ABR 1993
RIO DE JANEIRO
Depart. de Adm. de Pessoal

F=0856/93
CEF=0857/93

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA de Niterói-RJ
JUÍZO DE DIREITO da 3ª Vara de Família
Av. E. do Maral Peixoto, s/nº, 2º andar,
Praça da República, Centro, Niterói-RJ

Proc. n.º 3953/92 - Divórcio Consensual

Offício n.º 326/93

Em 23 de março

de 19 93.

Ref. desconto na folha
de pagamento
(caráter definitivo)

Senhor Diretor

Comunico a V. Sa. que deverá ser descontada da folha de pagamento do funcio-
nário **MARCILIO DA MATTA LADEIRA**

uma quantia correspondente a 20% (vinte por cento) de seus ganhos líquidos, e de sua
compensação orgânica (códigos 10019 e 12100) após os descontos previdenciários e fiscais obrigatórios, em favor de sua filha **Raiana Sancho**
Ladeira devendo a referida importância ser entregue, com

o salário família, se houver, a **Dayse Sant'Anna Sancho**

ficando cancelada a pensão provisória anteriormente estabelecida.

Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, deverá ser depositada, à dispo-
sição deste Juízo, 20% (vinte por cento) da quantia devida a título de indenização, F.G.T.S.
ou P.I.S.

Dita quantia deverá ser depositada na conta cor-
rente n.º 17.252-7, agência 0720 (Gavião Peixoto), do Banco ITAÚ
S.A., em nome de **Dayse Sant'Anna Sancho**.

Saudações

[Assinatura]
Joil Gomes de Macedo
Juiz de Direito

AO ILM.º SR. Diretor do Departamento de Pessoal da VARIG S.A.
Rio de Janeiro-RJ
7535-651-0524

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 1ª Vara Empresarial 1ª Vara Empresarial
Erasmu Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603
e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

22742
22770
22645

Nº do Ofício : 652/2017/OF

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2017

Processo Nº: 0260447-16.2010.8.19.0001
Distribuição:13/08/2010
Classe/Assunto: Falência de Empresários, Sociéd. Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequ.
Porte - Requerimento - Autofalência
M.F. DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) e outros
VOSSO PROC. Nº. 3953/92

Prezado(a) Senhor(a) Chefe de Serventia,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de que seja informado a este juízo o requerido pelo Sr. Adm. Judicial, a saber:

"... para que informe a quantia que deverá ser descontada do recebimento deste credor: Marcilio da Matta Ladeira, CPF 802.627.247-15, inscrito na classe 1 - Créditos de Natureza trabalhista - que faz jus ao crédito de R\$56.228,64 com reserva no valor de R\$20.271,36, além de reserva na casa 3 no valor de R\$75.934,04, cujo valor definido para o rateio proporcional é de R\$9.109,29, em favor de seu alimentado, cujo valor de alimentos foi fixado nos autos nº. 3953/92, com desconto na folha de pagamento da quantia correspondente a 20% de seus ganhos líquidos e de sua compensação orgânica, entre outros, condições impossíveis de serem reproduzidas no contexto atual da Massa Falida..."

Atenciosamente,


Alexandre de Carvalho Mesquita
Juiz de Direito

3ª. Vara de Família da Comarca da Capital

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: 4QN8.WMTF.4QRM.VNXZ
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos



64747-3
 ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27771

7. Vara da Família

JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DA CAPITAL
 DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo : nº 98.001.066783-0

Ofício : nº 955 /VL

Em, 09 de setembro de 1998

Sr. Diretor

Comunico a V. Sa. que deverá ser descontada, mensalmente, da folha de pagamento do Sr. MARCILIO DA MATTA LADEIRA, uma quantia correspondente a 15% (quinze por cento) sobre a remuneração fixa, entendendo-se como tal aquela composta pelo ordenado e mais compensação orgânica, acrescida de 10 % (dez por cento) sobre a parte variável da remuneração, entendendo-se como tal as horas de voo e as gratificações de cargo, como alimentos devidos em favor de JULIA NASCIMENTO LADEIRA, menor, devendo a referida importância ser depositada na c/c nº 24.337-3, ag. 0284, BANCO ITAU S/A, em nome da Sra. MARISE DE OLIVEIRA NASCIMENTO, com o salário-família, se houver. Esclareço, que fica cancelado o ofício nº 641/VL, de 18/06/98, deste Juízo.

Cordiais Saudações

TANUSSI CARDOSO - Esc. Subst. - 01/2999

p/Juiz de Direito - Art. 230, IV, CN

15 SET 98
 V A R I G
 DRH

Ao Ilmo Sr. Diretor de Pessoal da VARIG/RJ.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 1ª Vara Empresarial/ 1ª Vara Empresarial

Erasmo Braga, 115 Lam. Central sala 703 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603

e-mail: cap01vemp@tj.rj.jus.br

27772

22646

Nº do Ofício : 653/2017/OF

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2017

Processo Nº: 0260447-16.2010.8.19.0001

Distribuição: 13/08/2010

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Sociéd. Empresária: Microempresas e Empresas de Pequ. Porte - Requerimento - Autofalência

M.F. DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) e outros

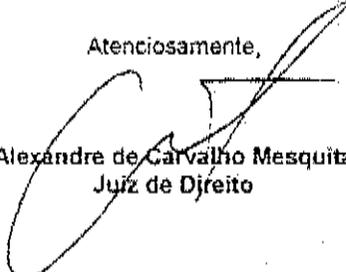
VOSSO PROC.: 1998.001.066783-0

Prezado(a) Senhor(a) Chefe de Serventia,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de que seja informado a este juízo o requerido pelo Sr. Adm. Judicial da Massa Falida, a saber:

"... para que informe a quantia que deverá ser descontada do recebimento deste credor: Marcílio da Matta Ladeira, CPF 802.527.247-15, inscrito na classe 1 - Créditos de natureza trabalhista, que faz jus ao crédito de R\$56.228,64 com reserva no valor de R\$ 20.271,36, além de reserva na classe 3 no valor de R\$75.934,04, cujo valor definido para o rateio proporcional é de R\$9.109,29, em favor de seu alimentado, cujo valor de alimentos foi fixado nos autos nº. 98.001.066783-0, com desconto na folha de pagamento da quantia correspondente a 10% acrescida sobre a parte variável da remuneração (as horas de voo e as gratificações de cargo) demais especificações, condições impossíveis de serem reproduzidas no contexto atual da Massa Falida..."

Atenciosamente,


Alexandre de Carvalho Mesquita
Juiz de Direito

7ª. Vara de Família da Comarca da Capital

27.773 2796

MARCILIO DA MATTA LADEIRA

CONCURSAL:

Empresa Devedora: SAVARG		
	REAL	UFIR
Crédito na Classe 1 (Até 150 Salários Mínimos):	56.228,64	27.859,41
Crédito na Classe 3 (Maior que 150 Salários Mínimos):	-	-
Total Crédito:	56.228,64	27.859,41

Valores relativos a Agosto de 2010

	REAL	UFIR
Reserva na Classe 1 (Até 150 Salários Mínimos):	20.271,36	10.043,78
Reserva na Classe 3 (Maior que 150 Salários Mínimos):	75.934,04	37.622,77
Total Reserva:	96.205,39	47.666,55

Valores relativos a Agosto de 2010

EXTRA CONCURSAL:

	REAL	UFIR
Crédito:	-	-

Valores relativos a Julho de 2014

27.774 27740

MARCILIO DA MATTa LADEIRA

Empresa Devedora: SAVARG

Valores em Reais na data da falência, limitados a 150 salários mínimos e corrigidos pela UFIR 2017 (3,1999)	Agosto 2010 (em Reais)	Corrigido para 2017 (em Reais)
Crédito reconhecido:	76.500,00	121.286,40
Reserva:		
Total:	76.500,00	121.286,40

Resumo do Rateio	Valor	Restrição
Total do Rateio:	9.109,29	PENSÃO
Crédito em Reserva neste rateio:		
Crédito a Receber neste rateio:	9.109,29	

Rateio com Pensionistas:

Distribuição do rateio	%	Credito a Reservar	Credito a Receber
MARCILIO DA MATTa LADEIRA			

Obs:

Entrar em contato com as Massas Falidas através do FALÉ CONOSCO do site, ou nos tels. (21) 97594-6909, 96641-8084, 96660-2741, ou na Estrada do Galeão, nº. 3.200 – Prédio 1 – Galeão – Ilha do Governador – RJ.”



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SPMS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª
VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO.

27747
27775

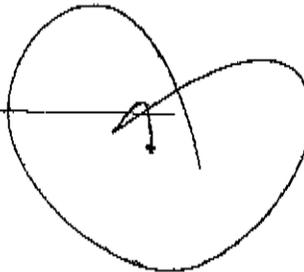
FEICAP EIP01 201000543754 30/01/10 12:09:05124424 12051

Processo Falimentar n. 0260447-16.2010.8.19.0001;

FALÊNCIA: VARIG - Viação Aérea Rio Grandense - PR - MASSA FALIDA.

A AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, autarquia federal instituída pela Lei nº 9.782/99 devidamente representada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., por seu Procurador Federal "ex lege" que esta subscreve, tendo em vista a penhora no rosto dos presentes autos, através do mandado expedido pelo D. Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo, do processo de execução fiscal n.º 0014385-60.2010.403.6182, requerer que, após a arrecadação dos bens e realização do ativo, bem como na hipótese de encerramento da falência por falta de ativos (com a insubsistência da penhora existente no rosto dos autos), **seja oficiado o D. Juízo da Execução para que seja dado o devido prosseguimento no processo.**

Procuradoria Regional Federal - 3ª Região





ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SPMS

27.776

Requer, outrossim, a intimação pessoal da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região na ocorrência de quaisquer das hipóteses acima apresentadas, segundo prerrogativa conferida pelo artigo 17, da Lei n.º 10.910/2004.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

Almir Clóvis Moretti
Procurador Federal
OAB/SP n.º 125.840

Atta
27.777
1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RJ.

RECIBO EM 01/2018 07:41:53 04/08/18 17:29:11 1115203 140940

Processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001

O escritório **Nogueira & Bragança Advogados Associados**, na pessoa do sócio Wagner Bragança, devidamente nomeado como Administrador Judicial nos autos do processo em epígrafe das Massas Falidas de S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Nordeste Linhas Aéreas S.A. e Rio Sul Linhas Aéreas S.A., e também pelo Gestor Judicial, Jaime Nader Canha, vêm respeitosamente apresentar sua prestação de contas, referente ao período compreendido entre Março de 2018, até o mês de Maio do corrente ano, nos termos abaixo:

Massas Falidas de S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Nordeste Linhas Aéreas S.A. e Rio Sul Linhas Aéreas S.A.

Assunto: Prestação de contas da Gestão e Administração Judicial

Período: Março de 2018 a Maio de 2018



22750
2
27.778

SUMÁRIO

1.	Das Considerações iniciais	03
	1.1 Processo de Falência	
	1.2 Coordenação Administrativa	
	1.3 Coordenação Jurídica	
	1.4 Coordenação de Recursos Humanos	
	1.5 Atividade continuada FAC - Flex Aviation Center	
2.	Das receitas e dos ativos	13
3.	Dos aportes necessários nas contas judiciais	14
4.	Da movimentação financeira corrente	15
5.	Da distribuição dos recebimentos	16
6.	Da Prestação de contas do aporte realizado junto à VEMP	20
7.	Do Resumo do pagamento do rateio dos créditos trabalhistas concursais	21
8.	Da movimentação do fundo de rateio	22
9.	Anexos	
	Relatório Processo de Falência das Massas Falidas	
	Relatório Processo Reversão FAC	
	Relatório Processo Repetição de Indébito IPTU, TCLLP e TIP	
	Relatório Defasagem Tarifária Varig	
	Relatório Defasagem Tarifária Rio Sul	
	Relatório Defasagem Tarifária Nordeste	
	Relatórios Processos: Tarifas Aeroportuárias e ATAERO, Fundo Aeroviário e Empréstimo Compulsório	
	Processos ICMS	
	Relatório Prestação de Contas - Detalhamento dos Pagamentos Efetuados	

27779 27/10/17

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em sequência ao que fora informado nos relatórios anteriores, Nogueira & Bragança Advogados Associados, Administrador Judicial (AJ) nomeado conforme Termo de Compromisso firmado em 12 de julho de 2017, em consonância com suas atribuições, neste ato representado por Wagner Bragança e Jaime Nader Canha, Gestor Judicial (GJ), nomeado em 10 de novembro de 2010, submetem à apreciação de V. Exa., a presente prestação de contas sobre as atividades da Massas Falidas das empresas Varig, Nordeste e Rio Sul.

1.1 Processo de Falência

Conforme mencionado nos relatórios anteriores, o processo de falência (nº0260447-16.2010.8.19.0001) cabe-nos fazer um breve relato quanto o andamento dos recursos ainda pendentes.

Em relação aos Embargos de Declaração no Recurso Especial - RESP nº1.655.717, interpostos e opostos em 20 de março do corrente por APVAR Associação de Pilotos da Varig e Elnio Borges Medeiros, com fito de reverter a decisão que, acertadamente, decretou a falência das empresas S/A Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Linhas Aéreas S/A e Nordeste Linhas Aéreas S/A, informamos que a Proclamação Final de Julgamento deu-se na mesma data.

A Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, em virtude da ausência de quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigurando-se patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

Assim, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de

prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Como última informação referente a continuidade desse trâmite processual, em 18 de abril de 2018 foram interpostos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (Protocolizada Petição 200867/2018).

Atualmente os Embargos de Divergência estão CONCLUSOS para decisão ao Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (Relator) - pela SJD – Anexo 1.

No entanto, tendo em vista que a tentativa de substituição processual nos Embargos de Declaração em Recurso Especial restou infrutífera e desta matéria especificamente não foi interposto qualquer tipo de recurso, a matéria tornou-se preclusa o que nos traz a segurança jurídica necessária para que possamos dar continuidade a distribuição dos créditos por meio de rateio.

Nunca é demais salientar que qualquer que seja a decisão proferida, mesmo que na remota hipótese o recurso interposto venha prosperar, o que não se admite, a decisão não produzirá qualquer efeito perante as Massas, dada a ilegitimidade passiva daquele recurso.

Por outro lado, com a preclusão da matéria afeta a legitimidade processual, verifica-se que tanto em face das Massas como do atual Administrador Judicial, não há qualquer recurso questionando a sentença que determinou a quebra, ao revés, os únicos recursos interpostos em face das Massas questionando a falência transitou em julgado em 13/12/2013, trazendo a segurança jurídica necessária para que seja realizado rateio de credores.

Outrossim, com o objetivo de fornecermos esclarecimentos quanto às ações das Massas Falidas e a movimentação financeira, passamos a apresentar as últimas atividades e ocorrências de cada área e a execução financeira efetivada no período de março a maio de 2018, incluindo a continuidade dos pagamentos do 1º rateio dos créditos trabalhistas concursais.

1.2 Coordenação Administrativa

Desmobilização dos escritórios em Manaus e Salvador

Manaus: Transferência das documentações para o escritório da Massa Falida no Rio de Janeiro, devolução do imóvel e rescisão do contrato de locação.

Salvador: Transferência das documentações para o escritório da Massa Falida no Rio de Janeiro, devolução do imóvel e rescisão do contrato de locação.

Realização Leilão Judicial 26 abril e 03 maio 2018

Foram arrematados 05 lotes de imóveis, valor total arrematado: R\$8.926.500,00 (oito milhões, novecentos e vinte e seis mil e quinhentos reais):

Lotes	Endereço	Valor Arrematação	Data Arrematação	Forma de Pagamento
4	Unidade 701 CEV- Brasília	R\$ 3.740.000,00	03/05/2018	25% SINAL + 8 parcelas
5	Unidade 1.201 CEV-	R\$ 3.835.000,00	03/05/2018	25% SINAL +

27782 ⁶ 2754

	Brasília			8 parcelas
8	Rua Pereira Simões nº 352-Olinda	R\$ 146.000,00	03/05/2018	25% SINAL + 8 parcelas
9	Av. Afonso Pena nº 867 salas 501-514- Belo Horizonte	R\$ 543.000,00	03/05/2018	à vista
12	Av. Pres. Getúlio Vargas nº 183-João Pessoa	R\$ 662.500,00	03/05/2018	à vista
	Total Arrematado	R\$ 8.926.500,00		

Obs:

- Arrematados 5 imóveis, sendo 02 à vista; 03 com 25 % sinal + 8 parcelas.
- Aguardando decisão judicial referente ao lance condicional ofertado pelo imóvel localizado na Rua da Consolação nº 368/ 6º andar - São Paulo.

Locação de Imóveis

Meses	Imóveis Alugados	Faturamento
Março	09	R\$ 158.223,38
Abril	09	R\$ 158.224,79
Maio	09	R\$ 53.080,05

Obs.:

- A redução do faturamento de maio deve-se ao fato de 04 imóveis terem sido arrematados em leilão realizado em 03 de maio de 2018, resultando a cobrança de apenas 03 dias de locação.

Danos causados nas dependências do escritório da Massa Falida em virtude do vendaval ocorrido em Fevereiro 2018

Devido ao temporal na madrugada do dia 15 de fevereiro 2018, as dependências do imóvel da Massa Falida localizado na Estrada do Galeão 3.200 - Ilha do Governador RJ, sofreu severos danos materiais e ambientais, os quais destacam-se: infiltração com avarias no teto e piso das salas de aula, queda de diversas árvores de grande porte, destelhamento de edificações, danos parciais em documentos de arquivo, queda de muros e alambrados, conforme se observa por meio da cópia da Ata Notarial. **Anexo 2.**

Foi informado em 19/02/2018 à corretora "AON sobre o sinistro, que acionou a seguradora "Chubb", a qual gerou protocolo nº AA447393 em 20/02/2018 , sendo realizado diligências no local para avaliação dos danos ocorridos nas dependências do FAC.

Em Maio de 2018 recebemos email da AON informando que há impedimento técnico para indenização dos danos, e aguardamos o documento formal da Seguradora Chubb.

1.3 Coordenação Jurídica



A Coordenação Jurídica tem uma diversidade de atribuições, já pormenorizadas em relatórios anteriores, devido a complexidade dos assuntos envolvendo a gestão das Massas Falidas e a continuidade das Unidades Produtivas, sendo responsável pelos processos internos e externos, das Massas Falidas, patrocinando a defesa de seus interesses nas áreas administrativa e judicial, em sintonia com as obrigações previstas na Lei 11.1001/2005.

Dentre elas, destaca-se o controle de processos judiciais e administrativos, através do gerenciamento de escritórios externos, que visa adequar e supervisionar as teses jurídicas e acompanhar o trabalho dos escritórios. Nossos prestadores de serviços são orientados a manter em seus relatórios somente os processos que estão em curso, para que tenhamos informações atualizadas para elaboração dos diversos levantamentos processuais necessários.

Com esse trabalho podemos apresentar um número sempre decrescente de processos ativos, de acordo com o relatório presente, seja pela expedição das certidões de créditos trabalhistas e o conseqüente trânsito em julgado e arquivamento dessas ações, seja pela obrigatoriedade de nossos advogados manterem um perfil processual diligente, fazendo com que os processos sejam finalizados dentro da maior brevidade possível, obviamente considerando todos os outros fatores que não dependem exclusivamente da atuação advocatícia.

A partir da gestão processual é que podemos apresentar nossos relatórios, rescindir o contrato de prestação de serviços com os advogados terceirizados, remanejar o patrocínio de processos, diminuindo assim custos e pessoal, em conformidade com o escopo empresarial-falimentar.

- Panorama atual dos processos em curso:

As Massas falidas, atualmente possuem um total de 8229 processos ativos em todo Brasil, assim distribuídos, conforme quadro a seguir:

BASE	ADM	CIVEL	TRABALHISTA	FISCAL	PENAL	TOTAL
POAGI	13	127	465	0	0	605
RECGI	15	598	233	58	4	908
MAOGI	0	9	0	0	0	9
SAOGI	11	68	1809	215	0	2103
RIOGI	183	2363	1204	738	0	4488
BSBGI	0	49	56	11	0	116
TOTAL	222	3214	3767	1022	4	8229

Ação Anulatória de Reversão do Imóvel do FAC para União

Outro item que merece menção é o andamento da Ação em que se pleiteia anulação da reversão para a União da propriedade do imóvel da Massa Falida, localizado na Estrada do Galeão, 3200 – Ilha do Governador, Rio de Janeiro. Atualmente os escritórios das Massas Falidas S.A., Rio Sul e Nordeste e o FAC – Flex Aviation Center têm suas atividades desenvolvidas nesse endereço. O relatório pormenorizado pode ser encontrado anexo a esse relatório.

Obtivemos êxito em primeira e segunda instâncias para anular a decisão administrativa proferida pelo Superintendente do SPU no Rio de Janeiro nos autos do processo administrativo nº 7178.107.142.05, declarando-se o direito da autora em manter a propriedade do bem, anulando, igualmente, o indeferimento do pedido de rerratificação formulado no aludido processo administrativo.

Em trâmite na 1ª. Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o Processo 0035805-84.2015.8.19.0001/RJ, atualmente aguarda julgamento dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela União onde pleiteia anulação da decisão por incompetência de Juízo. A Massa Falida autuou

contrarrazões aos recursos interpostos com Certidão de intimação realizada em 17/04/2018 para parecer do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – **Anexo 3.**

▪ **Outras Ações Relevantes:**

Importante ressaltar a finalização do Processo 0018344-27.2000.8.19.0001, visando à repetição do indébito dos valores pagos referentes aos tributos de IPTU, TCLLP e TIP de 1995 a 1999 dos imóveis listados na inicial, em trâmite na 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, VARIG S.A. – VIAÇÃO RIO-GRANDENSE x MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, patrocinado pelo escritório Goes Advogados Associados, com a emissão do Ofício Requisitório de nº 59/2018/PREC, relativo ao precatório definitivo da importância de **R\$ 1.696.933,36** a ser paga à Massa Falida. Considerando que o Precatório foi emitido no primeiro semestre de 2018, em princípio, deverá ser incluído para pagamento no Orçamento da Prefeitura do RJ, do exercício de 2019 – **Anexo 4.**

Os relatórios individualizados das ações relevantes ajuizadas em favor das Massas encontram-se em anexo deste relatório – **Anexos 5 a 9.**

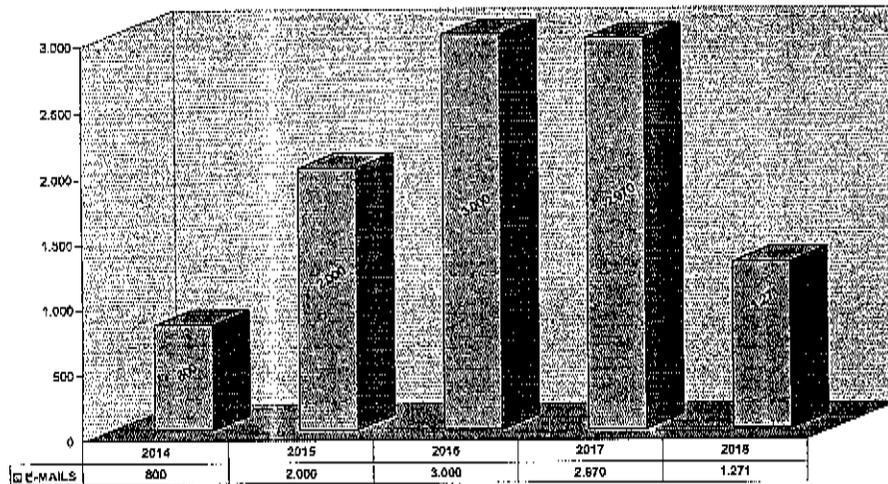
1.4 Coordenação de Recursos Humanos

1.4.1 Ações relevantes:

- Entrada em produção do sistema *eSocial*, cuja utilização obrigatória está prevista para 16 de julho próximo, sob pena às empresas que descumprirem o envio de informações, sujeitas a aplicação de penalidades e multa.
- Atendimento a alta demanda de documentos dos ex-funcionários (por exemplo, a emissão de PPP para aposentadoria) e aos processos jurídicos, totalizando até a presente data 1.271 tratativas por e-mail:

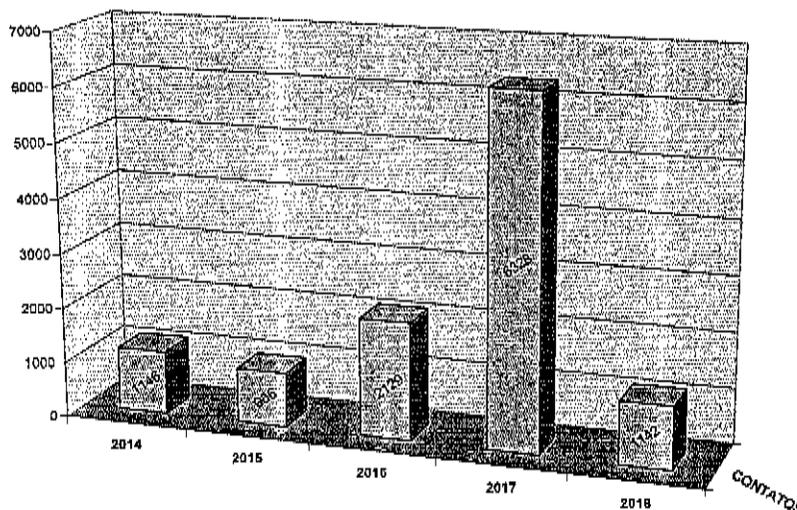


DEMANDAS DOCUMENTOS AO RH



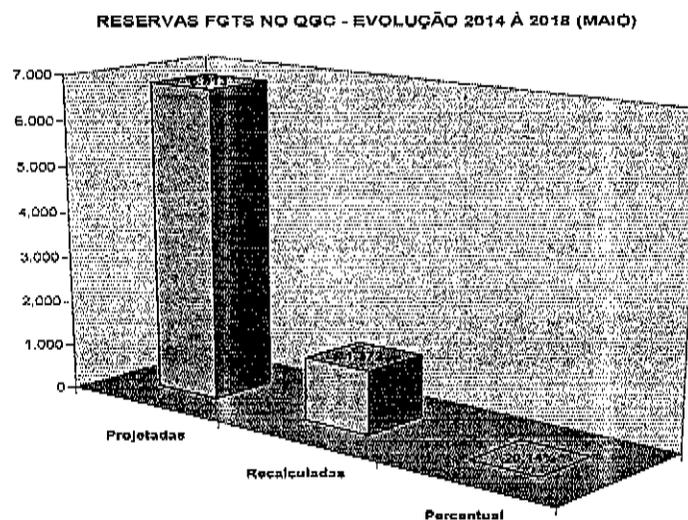
Observações: Em face ao 1º rateio entre os credores trabalhistas, bem como pelas reformas previdenciárias, aumentou substancialmente o atendimento (presencial, por e-mail e telefone) aos milhares de ex-funcionários no Brasil e Exterior; Nesta data, existem 103 pendências de emissão de PPP, cujas pastas funcionais foram localizadas e encontram-se disponíveis no RH; Atualmente, estão disponíveis cerca de 680 PPPs emitidos para retirada no balcão ou envio via Correios devido às solicitações de âmbito nacional (residência fora do Rio de Janeiro) e do exterior (mediante o depósito prévio das custas pelo despacho).

CENTRAL DE ATENDIMENTO A CREDORES



- Recebimento, análise e arquivo dos **Extratos Analíticos do FGTS**, com vistas à revisão dos valores projetados (inclusão de meses não depositados pelas empresas e cálculos considerando respectivas datas saídas) no QGC como “RESERVA” para crédito “líquido e certo”:
 - Recebidos 2018 – 174 até presente data

Observação importante: os recálculos da Multa de 40% do FGTS são realizados e as informações repassadas mensalmente para demais trâmites, incluindo alteração na Relação publicada no site das Falidas e, respectivamente, liberação das parcelas pendentes para pagamento aos credores. O processo de recebimento dos Extratos continua em andamento, visto que, por falta de informações da Caixa Econômica Federal, milhares de Credores Trabalhistas permanecem com as “**Multas de 40% do FGTS**” superestimadas como RESERVA:



- Projetadas: 6.813 Reservas
- Multas de 40% do FGTS recalculadas: **1.372**
- Percentual de correção de 2014 até presente data de maio/2018: **±20.1%**

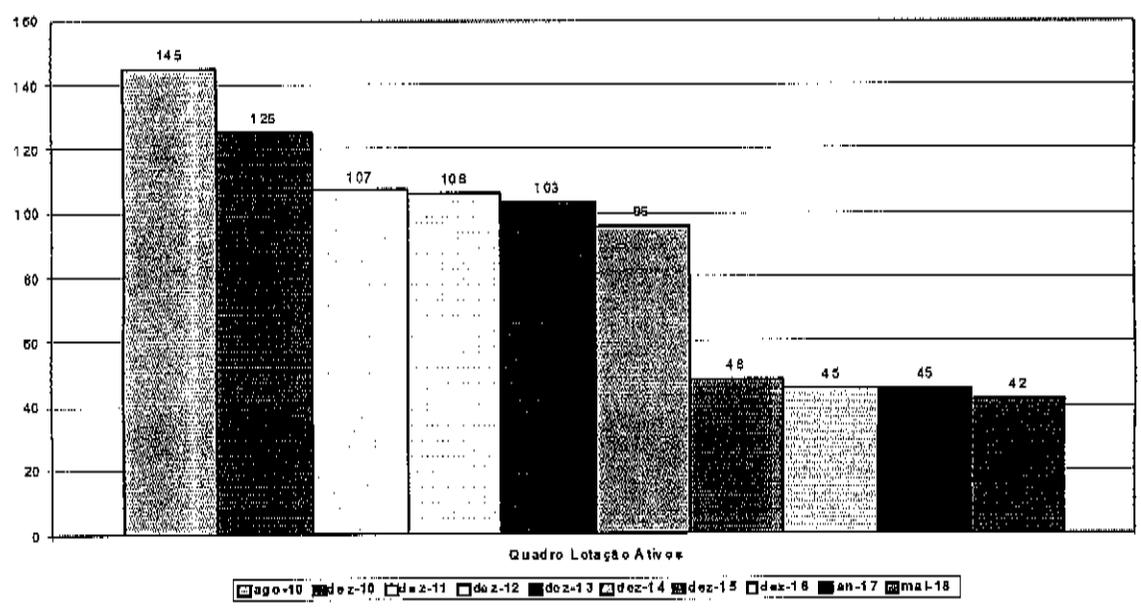
Handwritten signature

- Redução aplicada no QGC pelo recálculo R\$73 milhões.

Evolução do quadro de pessoal

Relacionamos abaixo, os demonstrativos dos Quadros de Lotação de funcionários CLT, incluindo custos e encargos:

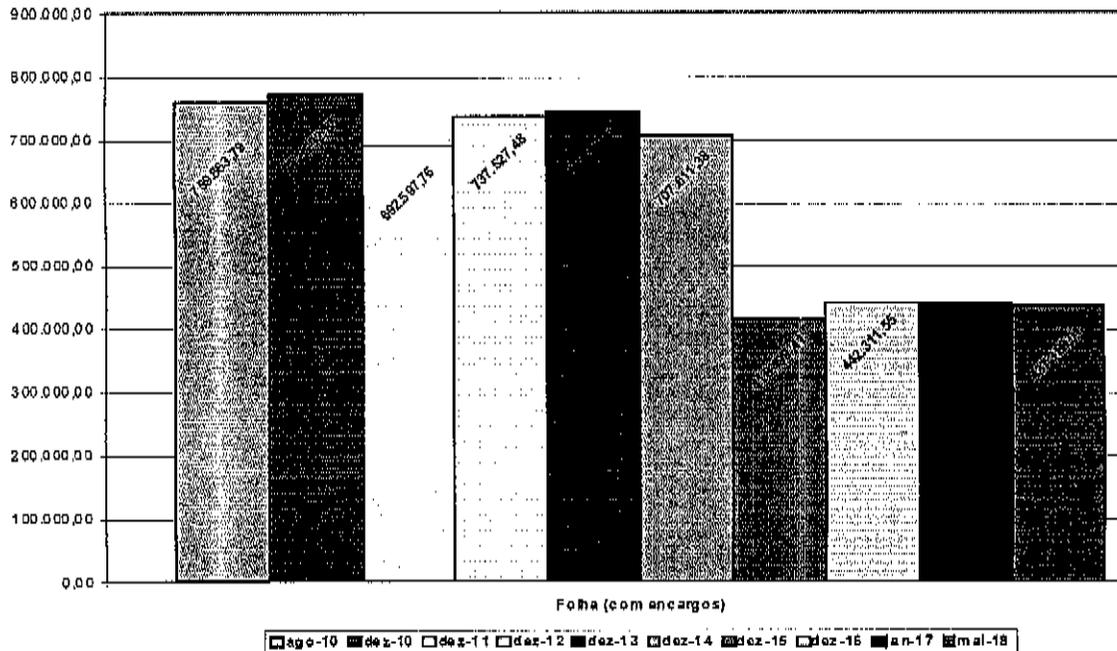
EVOLUÇÃO DO QUADRO DE LOTAÇÃO - CLT



Fonte: Sistema Persona Nasajon / SAPHR

Handwritten signature

27/6/18



Notas:

- 1- Em virtude da Convenção Coletiva de Trabalho, a partir de dezembro/10 ocorreu a incidência do percentual do dissídio (8,75%) na Folha de Pagamento.
 - 2- Em virtude da Convenção Coletiva de Trabalho, a partir de dezembro/11, ocorreu a incidência do percentual do dissídio (6,50%) na Folha de Pagamento.
 - 3- Em virtude da Convenção Coletiva de Trabalho, a partir de dezembro/12, ocorreu a incidência do percentual do dissídio (6,00%) na Folha de Pagamento.
 - 4- Em virtude da Convenção Coletiva de Trabalho, a partir de dezembro/13, ocorreu a incidência do percentual do dissídio (5,60%) na Folha de Pagamento.
 - 5- Em virtude da Convenção Coletiva de Trabalho, a partir de dezembro/14 ocorreu a incidência do percentual do dissídio (7,00%) na Folha de Pagamento.
 - 6- Em virtude da Convenção Coletiva de Trabalho, a partir de fevereiro/15, ocorreu a incidência do percentual do dissídio (5,50%) na Folha de Pagamento.
 - 7- Em virtude da Convenção Coletiva de Trabalho, a partir de maio/16, ocorreu a incidência do percentual do dissídio (5,50%) na Folha de Pagamento.
 - 8- Em virtude da Convenção Coletiva de Trabalho, a partir de dezembro/16, ocorreu a incidência do percentual do dissídio (7,39%) na Folha de Pagamento.
 - 9- Em virtude da Convenção Coletiva de Trabalho, a partir de dezembro/17, ocorreu a incidência do percentual do dissídio (2,45%) na Folha de Pagamento.
- Obs: - Uma funcionária do Jurídico Interno dispensada em 30/05/2018.

RESUMO GERAL STATUS		
ATIVOS	AEROVIÁRIO	42
	AERONAUTA	7
AFASTADOS LICENÇA INSS	AERONAUTA	30
	TOTAL	37
	AERONAUTA	2
AFASTADOS ACIDENTE TRABALHO	AERONAUTA	2
	TOTAL	5
	AERONAUTA	36
APOSENTADOS INVALIDEZ	AERONAUTA	36
	TOTAL	41
	TOTAL GERAL	125

Observação: Em Maio de 2018 constam 42 (quarenta e dois) funcionários CLT na condição de extraconcursais da Falência.

27783 15
~~27763~~

1.5 Atividade Continuada FAC – Flex Aviation Center

Como fato relevante no período, informamos que após o vendaval, as quatro salas de aula que foram atingidas foram reparadas.

Obs: O simulador de B737-300 não sofreu dano algum.

2. DAS RECEITAS E DOS ATIVOS

Com o objetivo de fornecer informações e esclarecer a movimentação financeira das Massas Falidas, passamos a apresentar a execução financeira de março a maio de 2018.

A presente informação está composta das transações das atividades correntes das Massas e da continuidade dos pagamentos do 1º rateio dos créditos trabalhistas concursais.

• Disponibilidades

Os saldos bancários consolidados das três empresas ao final de cada mês, do quadrimestre de fevereiro a maio, foram o que segue:

Especie	28-02-18	31-03-18	30-04-18	31-05-18
Conta				
Movimento	825.957,96	521.490,74	1.662.389,03	793.000,77
Judicial	130.089.575,32	133.480.951,76	153.873.688,19	159.888.103,16

27.790

16

~~27.704~~

Fundo de	4.551.234,58	4.210.318,79	3.938.343,79	3.672.674,33
Rateio				
Total	135.466.767,86	138.212.313,29	159.472.473,01	164.353.778,26

Fontes: fluxo de caixa realizado e extratos bancários

Nota: Valores em reais

O saldo das contas de movimento inclui US\$ 8,680 mil no Banco do Brasil em Nova York em 31.05.18.

O aumento de R\$ 29.798.527,84 no saldo das contas judiciais reflete os depósitos do precatório da ação indenizatória do indébito do ICMS do estado de Roraima e das parcelas de liquidação do lance dos leilões judiciais de novembro/17 e maio/18, além dos rendimentos creditados nas contas. A variação positiva no saldo das contas judiciais ao final do quadrimestre foi de 22,91%, influenciada pelo recebimento de R\$ 17.716.377,83 da indenização anteriormente mencionada.

O Fundo de Rateio, contingenciado em conta de movimento, destina-se ao pagamento dos credores que ainda não se cadastraram e despesas bancárias destes pagamentos.

3. DOS APORTES NECESSÁRIOS NAS CONTAS JUDICIAIS

Inicialmente cumpre ressaltar que apesar de todos os esforços para liquidar as despesas referentes às atividades essenciais desta Massa Falida e do Centro de Treinamento de Aeronautas, bem como, após a adoção das medidas cabíveis para a redução dos custos fixos, não se logrou êxito em dispor de quantia suficiente para arcar com todas as despesas inerentes a atividade continuada e dos próprios custos para manutenção dos ativos desta falência.



27.791¹⁷
~~27.705~~

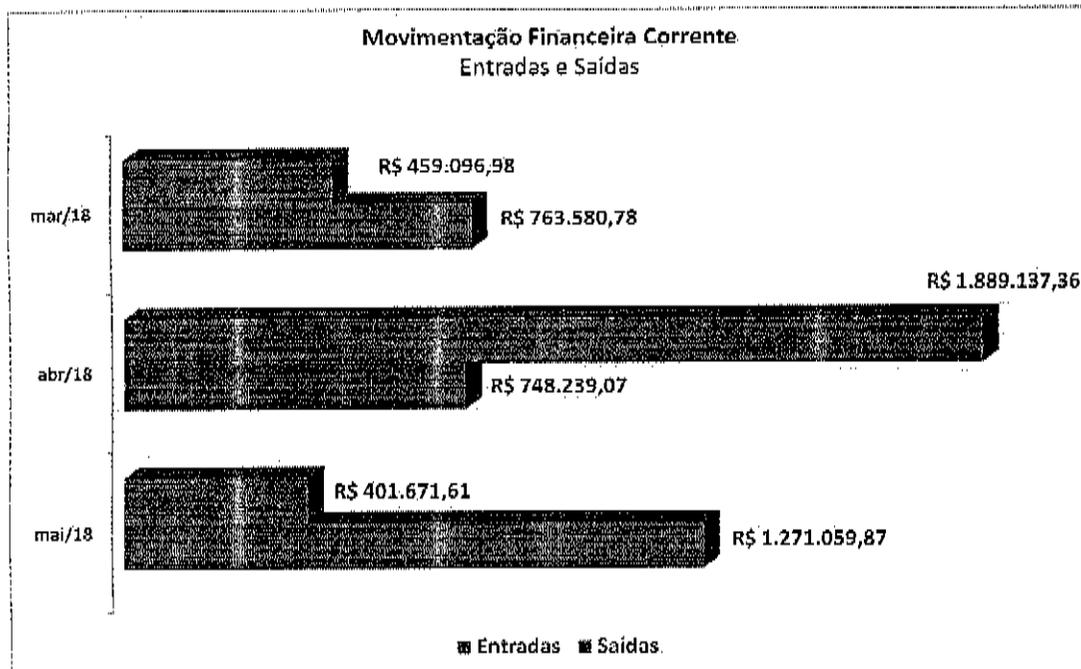
Cumpra ressaltar que, apesar das projeções de caixa conservadoras que fundamentaram os pedidos anteriores, trabalhando sempre com os valores mínimos e necessários para as despesas existentes, houve uma redução expressiva da receita de aluguéis após a venda de 18 imóveis, que estavam alugados, nos dois últimos leilões.

Face ao exposto, tendo em vista a possibilidade de ocorrência de dano irreparável, não só às empresas, mas aos próprios credores e, considerando a urgência de quitação dos débitos vinculados as atividades essenciais, no mês de abril de 2018 foram solicitados à 1ª VEMP recursos de R\$ 1.297.954,19.

4. DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA CORRENTE

A movimentação financeira corrente corresponde aos recebimentos, advindos da atividade continuada, e pagamentos, despesas das Massas e regularizações de ativos leiloados.

No trimestre março a maio, as entradas e saídas apresentaram os seguintes resultados:



Fonte: Fluxo de caixa realizado

Ressaltamos que a movimentação acima não inclui o Fundo de Rateio.

5. DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECEBIMENTOS

No trimestre as origens de recursos foram as seguintes:

	mar/18	abr/18	mai/18
FAC	R\$ 276.433,58	R\$ 409.506,53	R\$ 185.824,82
ALUGUÉIS IMÓVEIS	R\$ 181.409,84	R\$ 177.834,28	R\$ 197.517,96
FCC	R\$ -	R\$ -	R\$ -
RECEITA OUTRAS	R\$ 1.155,78	R\$ 3.821,21	R\$ 2.694,65
Aportes - 1ª VEMP	R\$ -	R\$ 1.297.954,19	R\$ -
Desbloqueios Judiciais	R\$ 97,78	R\$ 21,15	R\$ 15.634,18
TOTAL RECEBIMENTOS	R\$ 459.096,98	R\$ 1.889.137,36	R\$ 401.671,61

Fonte: Fluxos de caixa realizados

As receitas geradas pela atividade continuada e aluguéis, acumuladamente, no trimestre foram de R\$ 1.428.527,01.

Quanto ao comportamento das entradas entre março e maio de 2018, temos a comentar:

Origem	Comentário	Valor
FAC	O Centro de Treinamento apresentou em abril maior contratação de horas em simulador por dois clientes	R\$ 393.695,53
Aluguéis Imóveis	O locatário CITIBANK efetuou depósitos referentes ao aluguel rescindido após o leilão de novembro/17. Apesar das notificações administrativas feitas pelas Massas.	R\$ 135.663,06
Outras Receitas Variação cambial	Apreciação do dólar em relação ao real sobre o saldo de manutenção da conta do Banco do Brasil em Nova York	R\$ 3.586,91
Outras Receitas	Restituição, pelo locador, do depósito em garantia do aluguel da sala em Salvador, cujo contrato foi rescindido	R\$ 1.960,45
Desbloqueios Judiciais	Restituição de depósitos recursais pela Justiça Trabalhista	R\$ 15.753,11

Contribuiu, também, para fazer frente às despesas a efetivação da transferência de recursos da conta do Banco do Brasil em Nova York, referente ao faturamento de cliente estrangeiro recebido naquela localidade, pendente há meses devido regularização documental junto às instituições bancárias. O montante de R\$ 210.347,30 foi transferido para o Brasil em março.

• **Distribuição dos Pagamentos:**

Os pagamentos referem-se ao custeio da atividade continuada e às despesas de conservação dos ativos a serem realizados em favor dos credores, de regularizações legais pendentes, ao andamento processual da falência, ao atendimento de credores e terceiros com pendências junto às Falidas, conservação do acervo documental em cumprimento legal e outras providências. No trimestre de março a maio de 2018, as aplicações de recursos foram as seguintes:

Aplicação dos Recursos	mar/18	abr/18	mai/18
1. ADMINISTRATIVOS			
1.1 - Pessoal	R\$ 259.174,80	R\$ 259.309,37	R\$ 262.762,47
1.2 - Escritórios Jurídicos	R\$ 938,50	R\$ 7.000,00	R\$ 273.259,72
1.3 - RPA administrativos	R\$ 14.095,94	R\$ 15.247,24	R\$ 30.141,84
1.4 - Despesas jurídicas diversas	3.573,00		7.146,38
2. TRIBUTOS E ENCARGOS			
2.1 Tributos s/ Atividades	R\$ 28.604,18	R\$ 44.520,48	R\$ 41.479,98
2.2 Imp e Encargos s/ Remunerações	R\$ 195.850,54	R\$ 193.968,40	R\$ 200.897,14
2.3 IPTU	R\$ 127,50	R\$ 127,50	R\$ 24.473,54
2.4 IPVA	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2.5 Impostos importação	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3. INFRAESTRUTURA			
3.1 RPA segurança e conservação	R\$ 31.886,19	R\$ 33.412,68	R\$ 33.905,74
3.2 Fornecedores Diversos	R\$ 14.646,13	R\$ 14.365,32	R\$ 132.440,74
3.3 Energia	R\$ 116.005,84	R\$ 112.389,80	R\$ 126.169,41
3.4 Água e esgoto	R\$ 513,51	R\$ 585,37	R\$ 494,89
3.5 Comunicações	R\$ 2.720,53	R\$ 3.966,10	R\$ 3.831,54
3.6 Aluguéis	R\$ 3.906,95	R\$ 4.098,83	R\$ 3.056,82
3.7 Despesas diversas	R\$ 4.168,79	R\$ 840,00	R\$ 5.450,00
4. CONSERVAÇÃO ATIVOS			
4.1 Condomínios	R\$ 26.230,24	R\$ 1.234,55	R\$ 75.099,35
4.2 Seguros	R\$ 3.689,81	R\$ 669,00	R\$ 869,77
4.3 Obras e reparos	8.502,40	12.220,87	
5. OPERACIONAL FAC			
5.1 Terceirizados e RPA	R\$ 31.244,19	R\$ 41.652,93	R\$ 37.825,84
5.2 ANAC	R\$ -	R\$ -	R\$ 313,76
5.3 Despesas diversas		1.000,00	500,00
6. DESPESAS FINANCEIRAS	R\$ 17.621,44	R\$ 1.345,07	R\$ 1.659,59
7. BLOQUEIOS JUDICIAIS	R\$ 80,30	R\$ 285,56	R\$ 9.281,35
8. RESTITUIÇÃO DEPÓSITOS ALUGUÉIS	R\$ -	R\$ -	
Total dos Pagamentos	R\$ 763.580,78	R\$ 748.259,07	R\$ 1.271.059,87

Fonte: Fluxos de caixa realizados

Dos pagamentos no trimestre de março a maio de 2018, excluídos os pagamentos do 1º rateio dos créditos trabalhistas concursais, destacamos:

Aplicação	Comentário	Valor
Conservação Ativos Condomínios	Em maio, as Massas pagaram as cotas condominiais vencidas e a vencer no mês, referentes as unidades do Centro Empresarial VARIG desocupadas e não arrematadas no último leilão.	R\$ 74.024,07
Conservação dos Ativos Obras e Reparos	As Massas pagaram as obras de recuperação parcial dos danos causados pelo temporal de fevereiro e reparo de vazamento no imóvel da Rua da Consolação.	R\$ 20.723,27
Administrativos Escritórios Jurídicos	Em maio, foram pagas as faturas dos serviços prestados em fevereiro e março que se encontravam pendentes.	R\$ 273.259,72
Administrativos RPA Administrativos	Em maio, foram pagos os serviços prestados pelos advogados autônomos, em fevereiro e março, que se encontravam pendentes.	R\$ 9.894,60
Administrativos Despesas Jurídicas Diversas	Em maio, foram recolhidas custas judiciais referentes a abertura de processo de cobrança de aluguéis devidos pelo locatário Diniz Engenharia.	R\$ 5.475,33
Tributos e Encargos IPTU	Em maio, foram recolhidos IPTU Extraconcursal competências 2015, 2017 e 2018, das salas no prédio da Av. Afonso Pena, 867, em Belo Horizonte, arrematadas no leilão de maio/18, permitindo aos arrematantes	R\$ 24.346,04

~~27.790~~

a transmissão dos bens.		
Infraestrutura Fornecedores Diversos	Em maio foram pagas as faturas vencidas em março e abril/18 ao fornecedor do serviço de guarda de documentos legados e mantidos por exigências legais e processuais.	R\$ 118.368,00
Despesas Financeiras	Em março as despesas financeiras correntes foram impactadas pelo custo da operação cambial de remessa dos recursos recebidos no exterior.	R\$ 16.276,52
Bloqueios Judiciais	No trimestre as Massas tiveram recursos bloqueados judicialmente em suas contas bancárias de movimento.	R\$ 9.647,24

• **Inadimplência Passiva:**

Com a suplementação de verbas recebida da 1ª VEMP ao final de abril, as Massas regularizaram parcialmente os débitos correntes vencidos. Restaram, no entanto, obrigações inadimplidas que serão regularizadas em junho, de acordo com a execução de caixa prevista:

Administrativo - Escritórios Jurídicos

Honorários dos escritórios jurídicos cujas faturas venceram em maio de 2018.

Infraestrutura – Fornecedores Diversos

Fatura do fornecedor de arquivamento dos documentos legados e mantidos por exigências legais e processuais vencida em maio de 2018.

Restituição de Aluguéis

As Massas, apesar das notificações administrativas feitas ao locatário CITIBANK, ainda não restituíram os aluguéis depositados indevidamente após o leilão de novembro/17.

Os débitos vencidos e não liquidados em maio de 2018 eram de **R\$ 429.526,90**.

• Inadimplência Ativa:

As Massas Falidas, em maio, tinham créditos vencidos em 2018 e não recebidos que acumulam R\$ 132.203,57. Estes créditos estão todos concentrados em aluguéis não recebidos. Já sendo tomadas as providências de cobrança judicial.

6. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS APORTES LEVANTADOS JUNTO À VEMP

Das suplementações de recursos solicitadas ao juízo da 1ª VEMP, restaram pendentes:

Mês do Aporte	Despesas	Aportado	Quitado	Remanescente em 31.05.18
Dezembro/17	Condomínios	158.367,63	141.648,78	16.718,85
Abril/18	Recuperação Operacional	25.506,00	17.506,00	8.000,00
	Danos no FAC			

~~27.792~~

Abril/18	Fornecedores	626.110,35	562.250,22	63.250,22
----------	--------------	------------	------------	-----------

Fonte: Fluxo de caixa realizado

O saldo remanescente de Condomínios, do aporte de dezembro/18, se refere à segunda parcela da cota extra do Condomínio do Centro Empresarial VARIG, pela obra de individualização da energia elétrica, e ao imóvel da Rua México. Ambos não cobrados até 31.05.18.

O saldo remanescente para Recuperação Operacional Danos no FAC, devido temporal em fevereiro, encontrava-se pendente devido o processo de cotação de peças.

O saldo remanescente de Fornecedores refere-se majoritariamente ao serviço de guarda de documentos legados e mantidos por exigências legais e processuais não pago em maio.

No **anexo 10**, demonstramos os detalhes dos pagamentos efetuados.

Ressaltamos que os valores requisitados para a suplementação de recursos foram baseados em premissas conservadoras.

7. DO RESUMO DO PAGAMENTO DO RATEIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS CONCURSAIS

O 1º rateio dos créditos trabalhistas concursais, a valores corrigidos para janeiro de 2017, importou no total de R\$ 82.596.334,67. Entretanto, este valor era constituído



de valores "firmes" e de "reservas" (restritos até a reversão das restrições), conforme demonstrado abaixo:

Créditos Firmes	R\$
	73.441.301,54
Créditos em Reserva	R\$
	9.155.033,13
Total do rateio	R\$
	82.596.334,67

Considerando os pagamentos já efetivados, temos a seguinte segmentação até 31 de maio de 2018:

Modalidade – Responsável	Montantes Pagos
Mandados eletrônicos TJ-RJ	R\$ 5.466.849,76
Bancário – Licks-Associados	R\$ 48.574.630,86
Bancário – Nogueira & Bragança	R\$ 9.774.847,76
Advogados	
Total pago de fevereiro 2017 a maio 2018	R\$ 63.816.328,38

Fontes: extratos bancários

Como se pode observar já foram quitados R\$ 63,816 milhões, correspondentes a 77,26% do total do rateio.

O saldo pendente do 1º rateio dos créditos trabalhistas concursais em 31 de maio de 2018 era:

27.800

26

~~27.800~~

Créditos "Firmes" – pendentes	R\$ 10.987.152,20	58,50%
Créditos em "Reserva"	R\$ 7.792.854,09	41,50%
Total a pagar	R\$ 18.780.006,29	100%

Os créditos "Firmes" se encontram pendentes de pagamento, dentre outras causas, pela falta de cadastramento bancário pelos credores, por questões administrativas como, por exemplo, atendimento ao edital convocatório para pensão alimentícia e credores trabalhistas do exterior com dificuldade de recebimento no Brasil.

Os créditos em "Reserva" aguardam a documentação do credor para o cálculo da multa rescisória de 40% do FGTS ou o trânsito em julgado e habilitação para as ações judiciais. Sendo que no trimestre de março a maio de 2018, foram revertidos em créditos "firme" R\$107.719,66.

8. DA MOVIMENTAÇÃO DO FUNDO DE RATEIO

Os recursos disponibilizados pela 1ª VEMP para os pagamentos do 1º rateio dos créditos trabalhistas concursais, pela forma de transferências bancárias, são mantidos em conta corrente de movimento e contingenciados exclusivamente para este propósito.

A movimentação do Fundo de Rateio no trimestre de março a maio de 2018 foi o seguinte:

Natureza	Mês	Valor – R\$
	Saldo em	
	28.02.2018	4.551.234,58
Pagamentos	Março/18	

27-801

27

27.475

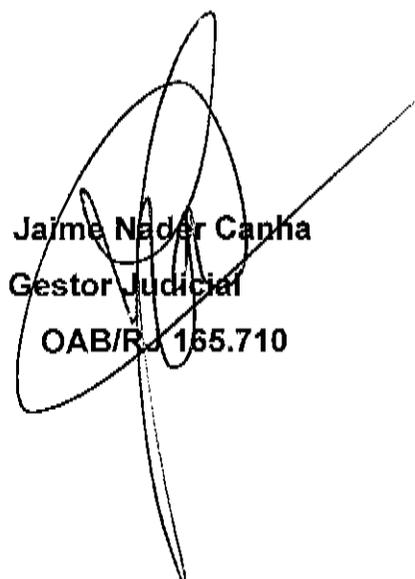
		(375.286,20)
Tarifas Bancárias		(889,40)
Desbloqueio Judicial		35.259,81
Saldo em		
31.03.2018		4.210.318,79
Pagamentos		
	Abril/18	(271.204,90)
Tarifas Bancárias		(770,10)
Saldo em		3.938.343,79
30.04.2018		
Pagamentos		
	Maior/18	(265.306,06)
Tarifas Bancárias		(363,40)
Saldo em		3.672.674,33
31.05.2018		

Fontes: extratos bancários e controle de pagamento do 1º rateio.

Sendo estas as informações até o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.



Wagner Bragança
Administrador Judicial
OAB/RJ 109.734



Jaime Nader Canha
Gestor Judicial
OAB/RJ 165.710

~~27.801~~

27.801

ANEXO 1

Processo de falência nº0260447-16.2010.8.19.0001 (originário)

~~27.777~~
27.803

1ª. Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

RESP nº 1655717

Em 06.fev.13 Autos físicos remetidos ao Tribunal de origem após a sua digitalização, passando o Agravo em Recurso Especial a tramitar de forma eletrônica. Em 06.fev.13 Processo remetido ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro- GUIA Nº 1574. Em 19.fev.13 Processo distribuído por prevenção do processo 2011/0236538-0 em 19.fev.13- MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA. Em 19.fev.13 autos remetidos à conclusão. Em 09.nov.16 autos recebidos na Coordenadoria da Quarta Turma. Na mesma data, foi proferido despacho de mero expediente determinando remessa dos autos à Coordenadoria de Análise e Classificação de Temas Jurídicos, para que seja verificada a existência de conexão com os do AREsp 61.051/RJ. Em 10.nov.16 os autos foram remetidos à Coordenadoria de Recebimento, Controle e Indexação de Processos Recursais. Em 14.nov.16 autos remetidos à Coordenadoria de Análise e Classificação de Temas Jurídicos e Distribuição de Feitos. Em 19.dez.16 foi redistribuído por dependência, em razão de despacho/decisão, ao Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva – Terceira Turma. Processo preventivo: AREsp 61051. Na mesma data, autos conclusos. Em 20.fev.17 autos recebidos na Coordenadoria da Terceira Turma. Em 21.fev.17 conhecido o recurso de APVAR ASSOCIAÇÃO DE PILOTOS DA VARIG E OUTRO e provido para determinar a sua reautuação como recurso especial, nos termos do art. 34, inciso XVI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Em 22.fev.17 publicado despacho: *“Verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo. Por tal motivo, e por entender que a matéria merece melhor exame, dou provimento ao agravo para determinar a sua reautuação como recurso especial, nos termos do art. 34, inciso XVI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se”*. Na mesma data, disponibilizada intimação eletrônica ao MP, autos remetidos para Coordenadoria de Triagem e Autuação de Processos Recursais, Classe Processual alterada de AREsp para REsp. E, ainda, autos conclusos para julgamento. Em 06.mar.17 Ministério Público intimado eletronicamente da decisão. Em 8.set.17 Incluído em pauta para 19/09/2017 14:00:00 pela TERCEIRA TURMA. Na mesma data Disponibilizado no DJ Eletrônico - PAUTA DE JULGAMENTOS. Em 11.set.17 Publicado PAUTA DE JULGAMENTOS em 11/09/2017(nesta data, enviamos email para o gabinete do Ministro Ricardo Villas



27.804

~~27.778~~

Bôas requerendo o agendamento de data para despacho). Em 14.set.17 Protocolizada Petição nº 470450/2017 PROC - PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO). Na mesma data Ato ordinatório praticado (Petição 470450/2017 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) recebida na COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA). Na mesma data Protocolizada Petição nº 472084/2017 (PROC - PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO). Em 15.set.17 Ato ordinatório praticado (Petição 472084/2017 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) recebida na COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA). Na mesma data Recebidos os autos no(a) COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA. Na mesma data Juntada de Petição de PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO nº 472084/2017 e nº 470450/2017. Na mesma data autos Conclusos para julgamento ao(à) Ministro(a) RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator) e Arquivamento de documento Mandado de Intimação nº 000649-2017-CORD3T (Pauta) com ciente em 12/09/2017 (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL). Em 18.set.17 Protocolizada Petição nº 476180/2017 (PROC - PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) em 18/09/2017; Protocolizada Petição 476181/2017 (PROC - PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) e Ato ordinatório praticado (Petição 476180/2017 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) recebida na COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA) e Ato ordinatório praticado (Petição 476181/2017 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) recebida na COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA). Em 19.set.17: Juntada de Petição de PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO nº 476181/2017; Juntada de Petição de PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO nº 476605/2017; Juntada de Petição de PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO nº 476180/2017. Na mesma data Autos conclusos para julgamento ao(à) Ministro(a) RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator) com pedido de retirada de pauta (petição n. 472084/2017). Na mesma data: Proclamação Parcial de Julgamento: "Adiado por indicação do Sr. Ministro-Relator para a Sessão do dia 21/09/2017.". Em 20.set.17 Protocolizada Petição 482422/2017 (PET - PETIÇÃO) em 19/09/2017; Protocolizada Petição 482447/2017 (PET - PETIÇÃO) em 19/09/2017; ato ordinatório praticado (Petição 482447/2017 (PETIÇÃO) recebida na COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA); Ato ordinatório praticado (Petição 482422/2017 (PETIÇÃO) recebida na COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA); Juntada de Petição de nº 482447/2017; Juntada de Petição de nº 482422/2017. Na mesma data Autos conclusos para julgamento ao(à) Ministro(a)

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator) com petição. Na mesma data Inclusão em mesa para julgamento - pela TERCEIRA TURMA - sessão do dia 21/09/2017 10:00:00. Em 21.set.17 Protocolizada Petição 485641/2017 (PET - PETIÇÃO) em 20/09/2017; Ato ordinatório praticado (Petição 485641/2017 (PETIÇÃO) recebida na COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA); Juntada de Petição de nº 485641/2017; Conclusos para julgamento ao(à) Ministro(a) RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator) com petição; Recebidos os autos no(a) COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA. Na mesma data Proclamação Final de Julgamento: A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Em 29.set.17 Ato ordinatório praticado - Acórdão encaminhado(a) à publicação - Prevista para 02/10/2017. Em 02.out.17: Publicado ementa/acórdão: Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Na mesma data: Disponibilizada intimação eletrônica (Acórdãos) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Em 10.out.17 Juntada de Petição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 527413/2017, interposto por Elnio Borges Malheiros, a fim de sanar contradição contida no acórdão que negou provimento ao presente recurso especial, alegando que a contradição reside no ponto em que ao mesmo tempo em que afirma que o prazo para interposição de recurso previsto no art 100 da lei nº 11.101/2005 inicia-se apenas com a publicação da íntegra da sentença declaratória da quebra por edital; aceita como marco inicial a publicação de simples extrato de sentença da quebra das referidas empresas no Diário Oficial. Requerendo sejam acolhidos os presentes embargos para que seja sanada a contradição apontada. Na mesma data: Juntada de Petição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 524009/2017, interposto por APVAR em razão do acórdão que negou provimento ao recurso especial, e por nele vislumbrar erro material e obscuridades. Requerendo seja retificado o polo passivo substituindo-se o nome do ex-AJ pelo novo, bem como requerem que o presente recurso seja conhecido e provido de modo a corrigir o erro de fato e suprimir em definitivo as obscuridades descritas. Requerendo também, que, uma vez reconhecida a tempestividade do agravo de instrumento na origem, ao invés de se determinar a baixa

dos autos para apreciação do mérito, que seja desde logo proclamada a nulidade “ab ovo” do feito em trâmite perante o juízo de primeira instância, restando assim plenamente nula a decisão que decretou a falência das empresas Varig, Rio Sul e Nordeste, extinguindo-se conseqüentemente o processo falimentar, com baixa na distribuição, tudo como de direito e de justiça. Na mesma data: Ato ordinatório praticado (Vista ao Embargado para Impugnação dos EDcl - PETIÇÃO Nº 524009/2017. Publicação prevista para 11/10/2017). Na mesma data: Ato ordinatório praticado (Vista ao Embargado para Impugnação dos EDcl - PETIÇÃO Nº 527413/2017. Publicação prevista para 11/10/2017). Em 13.out.17 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado eletronicamente da(o) Ementa / Acórdão. Em 18/10/2017 Ato ordinatório praticado: (Petição 543409/2017 (CIÊNCIA PELO MPF) recebida na COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA). Em 23.out.17 Juntada de petição de contrarrazões aos embargos de declaração por parte do antigo AJ, Licks, pugnando pela improcedência dos embargos opostos pela APVAR, por não haver qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, que deverá ser integralmente mantida, bem como, entendendo o Eminente Relator se tratar de ato procrastinatório dos embargantes, pela aplicação da multa prevista no §2º do Art. 1.0265 e a indenização por litigância de máfé previsto no Art. 816 do Novo Código de Processo Civil. Na mesma data juntada de petição de contrarrazões aos embargos de declaração por parte do antigo AJ, Licks, pugnando pela improcedência dos embargos opostos por Elnio Borges Medeiros, alegando preliminarmente que o embargante pretende rediscutir questões já apreciadas, sem qualquer fundamento, pois não houve qualquer equívoco ou contradição no julgado, que apontou com clareza os fundamentos da decisão proferida, pugnando assim pela absoluta improcedência dos Embargos opostos, por não haver qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, que deverá ser integralmente mantida, bem como, entendendo o Eminente Relator se tratar de ato procrastinatório dos embargantes, pela aplicação da multa prevista no §2º do Art. 1.0265 e a indenização por litigância de máfé previsto no Art. 816 do Novo Código de Processo Civil. Em 31.out.17 Conclusos para julgamento ao(à) Ministro(a) RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator) com embargos de declaração e impugnações. Em 13.dez.17 Juntada de certidão: Certifico que a petição n. 681862/2017 (DOCUMENTOS) foi apresentada de forma física em 13.12.2017 por APRUS - ASSOCIAÇÃO DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS DO AERUS e recusada pela Secretaria Judiciária deste Tribunal,

27.807 ~~27.807~~

conforme art. 24 da Resolução/STJ n. 10/2015. Em 30.jan.18 Recebidos os autos no(a) COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA. Em 05.fev.18 publicado despacho: Conforme noticiado pelos recorrentes às fls. 4.719/4.720 (e-STJ), o escritório Nogueira & Bragança Advogados Associados, na pessoa do advogado Wagner Bragança, foi nomeado administrador judicial nos autos da falência de Varig S.A. - Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Linhas Aéreas S.A. e Nordeste Linhas Aéreas S.A. Nesse contexto, intime-se o recorrido para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua representação processual. Publique-se. Intime-se. Na mesma data: Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Em 08.fev.18 Protocolizada Petição 39966/2018. Em 09.fev.18 Ato ordinatório praticado: Petição 39966/2018 recebida na COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA. Em 15.fev.18 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado eletronicamente da(o) Despacho / Decisão em 15/02/2018. Na mesma data: Juntada de Petição de nº 39966/2018 (Por parte do recorrido, no qual pede esclarecimentos quanto ao pedido de regularização processual de fls. 4792 (decisão de 05/02/2018), informando que em nenhuma instância, desde a distribuição do Agravo originário, as Massas Falidas compuseram o pólo passivo desta demanda, e, considerando que a ação não foi proposta em face das Massas, bem como, que a nomeação de um novo Administrador não modifica ou altera o pólo passivo desse processo, ao menos por duas razões, não sabe como cumprir a determinação citada. Ressalta ainda que o Administrador judicial é o auxiliar do juízo e o representante legal das Massas, o que não se confunde com as partes envolvidas no processo, e que o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), orienta para que este, por se tratar de um Auxiliar do Juízo, não seja sequer cadastrado como parte. Por fim, com fito de ver sanada a obscuridade encontrada pelo Recorrido em atender ao despacho de fls. 4792, se for o caso, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, positivado nos artigos 188 e 277 do NCPC16, pugna que a presente seja recebida como Embargos Declaratórios, para sanar a obscuridade da decisão ou, em ultimo caso, que esclarecida a medida requerida, seja devolvido o aludido prazo para o seu cumprimento. Na mesma data: Conclusos para julgamento ao(à) Ministro(a) RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator) com despacho de fl. 4792 e petição nº 39966/2018. Em 05.mar.18 Protocolizada Petição 98839/2018 e Petição 98867/2018. Em 06.mar.18 Ato ordinatório praticado (Petição 98867/2018 e Petição 98839/2018) recebidas na COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA). Na mesma data: Recebidos os autos no(a) COORDENADORIA DA TERCEIRA

TURMA. Em 08.mar.18 Juntada de Petição de nº 98839/2018 e Petição de nº 98867/2018 pela APVAR alegando a recusa do novo administrador judicial de regularizar sua representação processual e tentativa de criar alguma nulidade por via de supostos embargos de declaração. Em 09.mar.18 Juntada de Petição de nº 111676/2018 por Elnio Borges Malheiros chamando o feito à ordem diante da irregularidade da representação do polo passivo do novo administrador judicial. Na mesma data Incluído em pauta para 20/03/2018 10:00:00 pela TERCEIRA TURMA Petição Nº 527413/2017 - EDcl no REsp 1655717/RJ. Na mesma data: Disponibilizado no DJ Eletrônico - PAUTA DE JULGAMENTOS. Na mesma data: Conclusos para julgamento ao(à) Ministro(a) RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA (Relator) com petição. Em 12.mar.18 Publicado PAUTA DE JULGAMENTOS em 12/03/2018. Em 14.mar.18 Arquivamento de documento Mandado de Intimação nº 000065-2018-CORD3T (Pauta) com ciente em 12/03/2018 (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL). Em 20.mar.18 Embargos de Declaração de ELNIO BORGES MALHEIROS e APVAR ASSOCIAÇÃO DE PILOTOS DA VARIG Não -acolhidos, por unanimidade, pela TERCEIRA TURMA Petição Nº 527413/2017 - EDcl no REsp 1655717. Na mesma data: Proclamação Final de Julgamento: A Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Petição Nº 527413/2017 - EDcl no REsp 1655717. Na mesma data: Recebidos os autos no(a) COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA. Em 27.mar.18 Ato ordinatório praticado - Acórdão encaminhado(a) à publicação - Petição Nº 527413/2017 - EDcl no REsp 1655717/RJ - Prevista para 02/04/2018. Em 02.abr.18 Publicado EMENTA / ACORDÃO em 02/04/2018 Petição Nº 527413/2017 - EDcl: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. SENTENÇA DECLARATÓRIA DA FALÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. RELAÇÃO DE CREDORES. PRAZO. HABILITAÇÕES DE CRÉDITO E DIVERGÊNCIAS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO NÃO VERIFICADOS. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. 1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da

competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 3. Embargos de declaração rejeitados. Na mesma data: Disponibilizada intimação eletrônica (Acórdãos) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Em 10.abr.18 juntada de petição de ciência pelo MPF "O Ministério Público Federal, pela Subprocuradora-Geral da República signatária, dá-se por ciente do acórdão de fls. 4887/4896, que rejeitou os embargos declaratórios". Em 12.abr.18 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado eletronicamente da(o) Ementa / Acórdão em 12/04/2018. Em 18.abr.18 Protocolizada Petição 200867/2018 (EDv - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA) em 17/04/2018. Na mesma data: Ato ordinatório praticado (Petição 200867/2018 (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA) recebida na COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA). Em 20.abr.18 Juntada de Petição de EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA nº 200867/2018. Em 23.abr.18 Protocolizada Petição 213160/2018 (EDv - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA) em 23/04/2018. Em 24.abr.18 Ato ordinatório praticado (Petição 213160/2018 (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA) recebida na COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA). Em 03.maio.18 Remetidos os Autos (para autuar Embargos de Divergência) para COORDENADORIA DE TRIAGEM E AUTUAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS. Em 14.maio.18: Classe Processual alterada para EREsp (Classe anterior: REsp 1655717). Em 21.maio.18 Redistribuído por sorteio, em razão de despacho/decisão, ao Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - CORTE ESPECIAL. Na mesma data: Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (Relator) - pela SJD.

~~27.810~~

27.810

ANEXO 2

8º Ofício de Notas - RJ
Diogo Azevedo Sá
Tabellão Substituto
CTPS - 43897 Série 002-0LIVRO: 3075
FOLHA: 174.187
ATO: 118

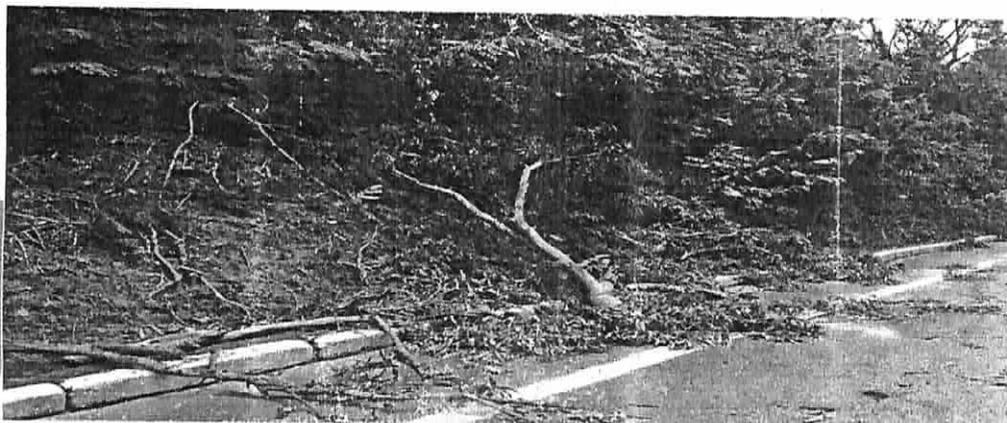
ESCRITURA PÚBLICA DE ATA NOTARIAL DE CONSTATAÇÃO, nos termos do Inciso III, artigo 7º da Lei 8.935 de 18.11.94, na forma abaixo: -----.

TRASLADO

No ano de dois mil e dezoito (2018), aos vinte e três (23) dias do mês de fevereiro, Eu, **RAFAEL BRAGA SANTANA BATISTA**, Escrevente do 8º Ofício de Notas da Capital do Estado do Rio de Janeiro, que tem sede à Rua da Assembleia, 10, sala 1016, Centro, lavrei a presente **ATA NOTARIAL DE CONSTATAÇÃO**, por solicitação do Administrador Judicial das Massas Falidas de S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense) e outras, Dr. **WAGNER BRAGANÇA**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 109.734, sócio do escritório **NOGUEIRA & BRAGANÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade simples pura, situada nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco, nº 143, 2º andar, Centro, Cep: 22040-006, inscrita no CNPJ sob o nº 08.257.437/0001-17. Então, atendendo ao pedido do solicitante, nos termos do art. 6º e 7º da Lei 8.935/94, art. 215 do Código Civil e art. 384 do CPC, e segundo informado pelo próprio, para fins de constatação, foi solicitado comparecimento ao seu endereço comercial situado nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro à Avenida Rio Branco, nº 143, 2º andar, Centro, Cep: 22040-006. Então, em 15.02.2018, às 12 horas, a Advogada Dra. **MELINA DE LUNA MOARES**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 184.370 designada pelo SOLICITANTE e eu nos encontramos no endereço combinado, se auto qualificou e forneceu sua identidade para a verificação, pediu que lhe acompanha-se ao **imóvel situado à Estrada do Galeão, n.º 3.200, Ilha do Governador, cidade e estado do Rio de Janeiro, onde está sediado o FAC – Flex Aviation Center - das empresas falidas Massa Falida da S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Massa Falida de Rio Sul Linhas Aéreas S.A. e Massa Falida de Nordeste Linhas Aéreas S.A.**, para que fosse iniciada a presente ATA NOTARIAL, razão pela qual passo a descrever os fatos ocorridos na minha presença. I)

DOS FATOS: I) **DA PRÉVIA:** Devido as fortes chuvas ocorridas na Cidade do Rio de Janeiro na madrugada do dia 15.02.2018, a Dra. Melina, solicitou que fossemos ao endereço acima identificado para ver os danos causados ao imóvel. ii) **DA VISITA AO IMÓVEL:** Ao chegarmos à portaria, na cancela de entrada encontramos algumas árvores caídas (conjunto de imagens 01); No decorrer do trajeto até os prédios operacionais encontramos várias árvores caídas no meio da pista, obstruindo a passagem de veículos e até mesmo em cima da vegetação natural do local, algumas ainda com risco de queda (conjunto de imagens 02). O lago do terreno estava muito danificado, inclusive com parte do terreno deslocado com a queda de árvores. (conjunto de imagens 03). No pátio interno, próximo ao estacionamento dos prédios também se encontravam muitas árvores caídas (conjunto de imagens 04). No prédio 03 encontrava-se com algumas telhas levantadas e com o vidro de uma das

janelas quebrada. No primeiro andar, as salas do arquivo antigo e dos simuladores encontrava-se sem danos aparentes, assim como a sala do arquivo de pessoal e o refeitório também encontrava-se sem danos aparentes (conjunto de imagens 05). No prédio 04, no primeiro andar a sala 4103 do Mockup, encontrava-se com vazamento devido ao alagamento das salas do 2º andar. No segundo andar as salas 4203, 4204, 4205, 4206 do Mockup, 4207 e banheiro feminino, aparentemente não foram identificadas avarias. Na sala 4201, 4202, 4208, 4209, 42010, todas encontravam-se com o forro do teto parcialmente destruídos e com muita água (conjunto de imagens 06). A casa de fumaça aparentemente não teve avarias (conjunto de imagens 07). No prédio 02, assim que entramos nos deparamos com o salão cheio de água. A sala 2101 da engenharia encontrava-se com o forro do teto parcialmente destruído e com muita água. A sala do simulador aparentemente não tinha danos. Na sala 2103 da ferramentaria encontrava-se com o forro do teto destruído e com muita água descendo do teto. Na sala 2102 de manuais da manutenção encontrava-se com o forro do teto parcialmente destruído e muita água. (conjunto de imagens 08). Fomos conduzidos pelos Srs. Alcides Freire, Alexandre Santos, Carlos André Fonseca, Mario Porchat, até o prédio 01, onde aparentemente não foram constatados danos no salão do RH-Financeiro-Contábil, sala de reunião, sala da gerência geral. Na sala do simulador B.767 foram constatados danos no teto, aparentemente sem outros danos. Na sala do simulador B.733 aparentemente não continha danos. (conjunto de imagens 09). No terreno em torno do prédio havia muitas árvores tombadas e até mesmo retiradas do chão. (conjunto de imagens 10). O Alambrado do campo de futebol gramado foi danificado. (conjunto de imagens 11). No prédio identificado como casa branca o telhado foi destruído na sua totalidade e diversos livros contábeis foram molhados (conjunto de imagens 12). Algumas churrasqueiras e o parquinho foram bem danificados com a queda de árvores (conjunto de imagens 13). O fornecimento de energia elétrica foi interrompido no bairro, em decorrência da forte chuva, impedindo assim a verificação e a constatação de outros danos tanto na fiação como nos equipamentos e nos simuladores. **II) DAS IMAGENS: Conjunto de imagens 01: Entrada do Terreno -----**





3

8º Ofício de Notas

8.º Ofício de Notas - R.
Diogo Azeredo Sá
Tabelião Substituto
CTPS - 43897 Série 002-0

G U S T A V O B A N D E I R A
T A B E L I ã O

27.812

8º Ofício de Notas - RJ
Rafael Braga S. Batista
Escrivão
CTPS - 6074665 Série - 001-0

Associação dos Notários
e Registradores do Estado
do Rio de Janeiro

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



AAA 1669000

Conjunto de Imagens 02: Caminho para os Prédios 01, 02, 03 e 04 -----




FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido
a partir de
fontes responsáveis
FSC® C108334



RIO DE JANEIRO

5

8º Ofício de Notas

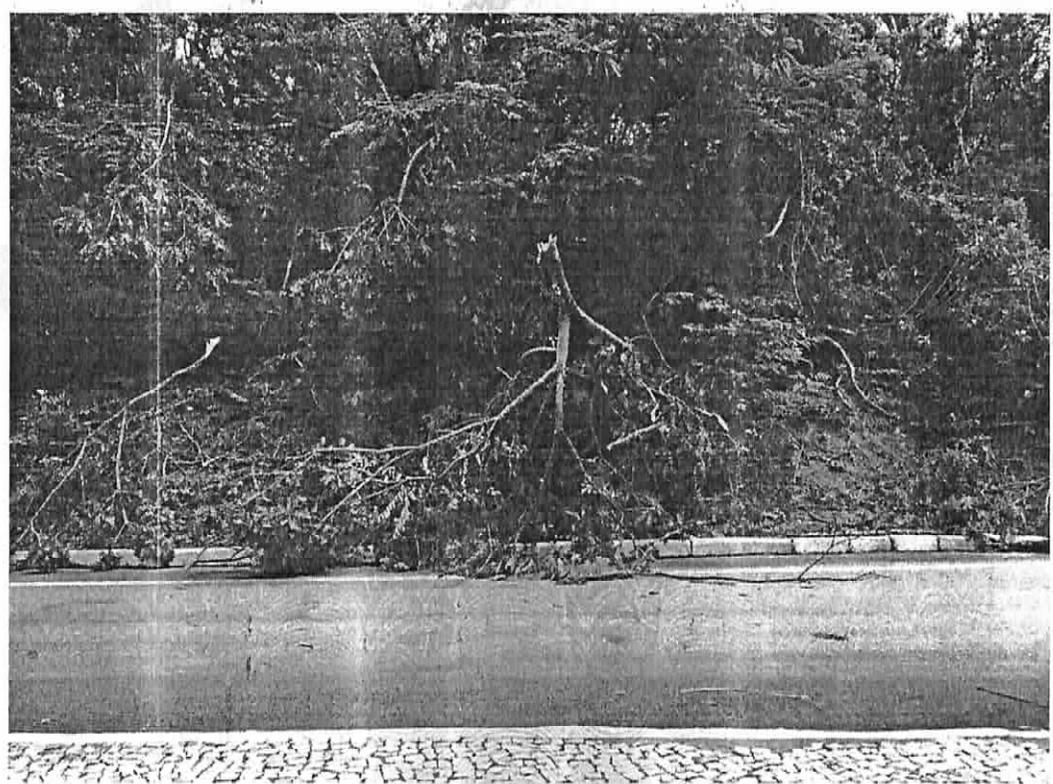
27.813

8º Ofício de Notas - RJ
Rafael Braga S. Batista
Escrivente
CTPS - 6074665 Série - 001-0

8º Ofício de Notas - RJ
Diogo Zeyvedo Sá
Tabelião Substituto
CTPS - 43897 Série 002-0

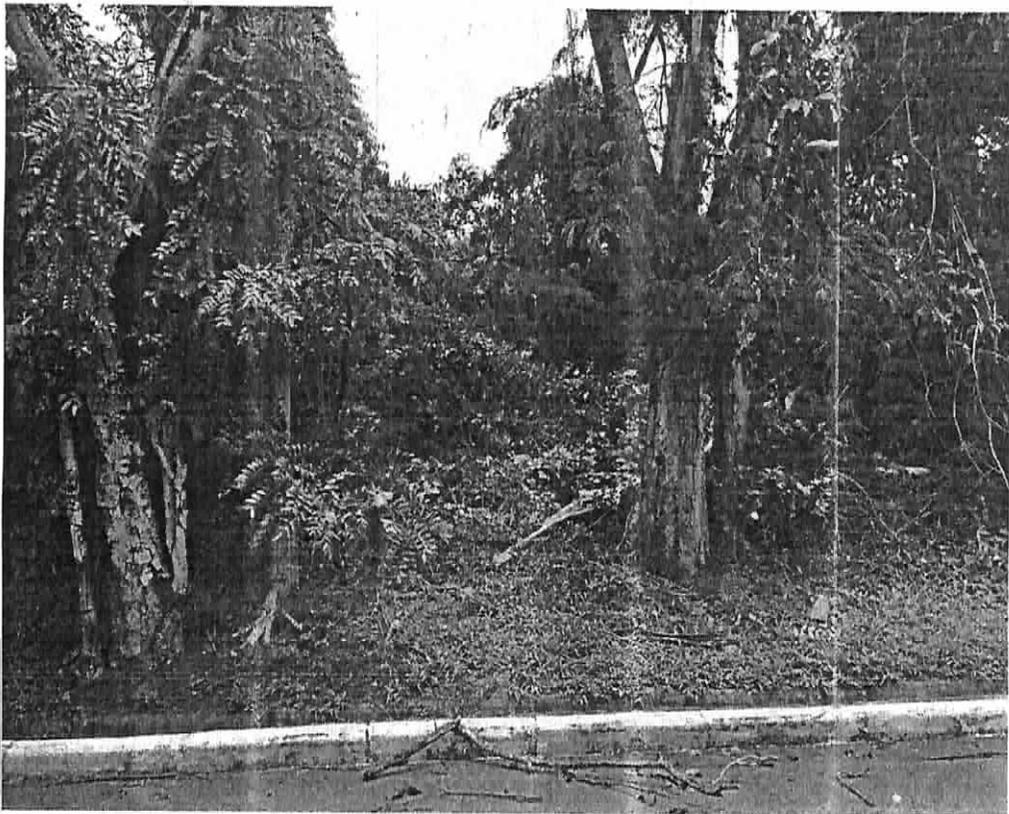
G U S T A V O B A N D E I R A
T A B E L I A Õ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Associação dos Notários e Registradores do Rio de Janeiro

AAA 1672006




FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel producido
a partir de
fuentes responsables
FSC® C108834



7

8º Ofício de Notas

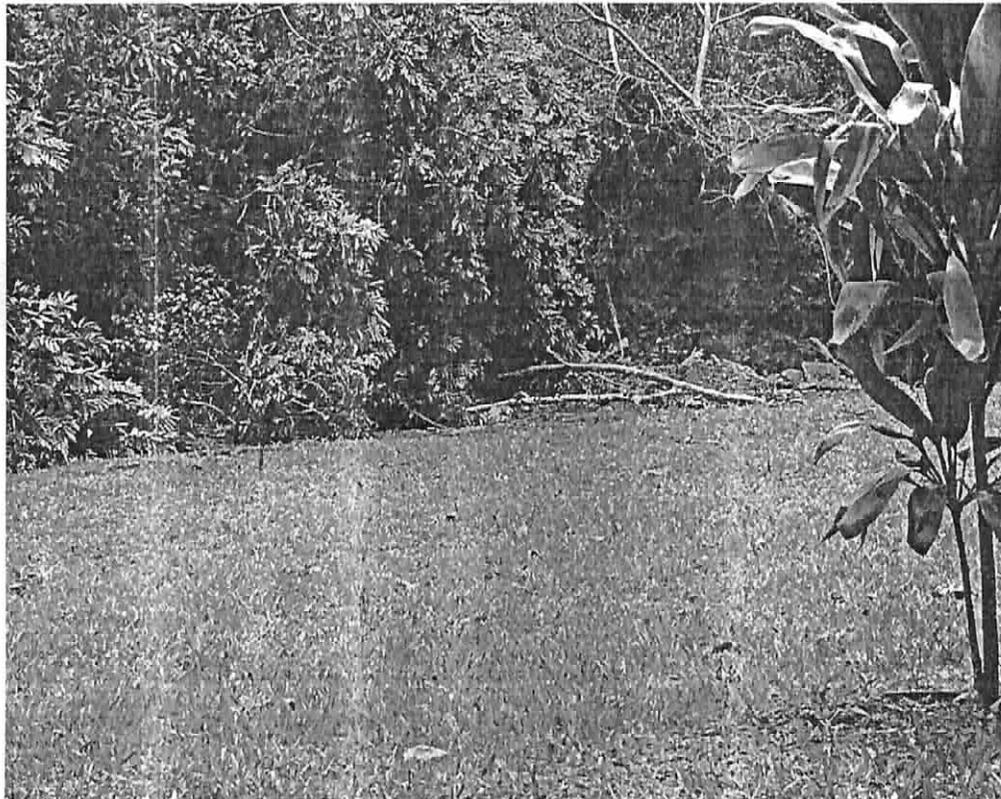
27.819

8º Ofício de Notas - RJ
Rafael Braga S. Batista
Escrivão
CTPS - 6074665 Série - 001-0

8º Ofício de Notas - RJ
Diogo Azevedo Sá
Tabelião Substituto
CTPS - 43897 Série 002-0

G U S T A V O B A N D E I R A
T A B E L I Ã O

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro

AAA 1672007

Conjunto de Imagens 03: Entorno do Lago



8º Ofício de Notas

27-815
8º Ofício de Notas - RJ
Rafael Braga S. Batista
Escrivão
CTPSC-6074665 Série-001-0

8º Ofício de Notas - R.
Dionísio de Sá
Código Substituto
CTPSC-43697 Série-002-0

G U S T A V O B A N D E I R A
T A B E L I A Õ

Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Conjunto de Imagens 04: Pátio Interno (Estacionamento dos Prédios Administrativos)



Conjunto de Imagens 05: Prédio 03






FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel producido
a partir de
fuentes responsables
FSC® C106834



8º Ofício de Notas

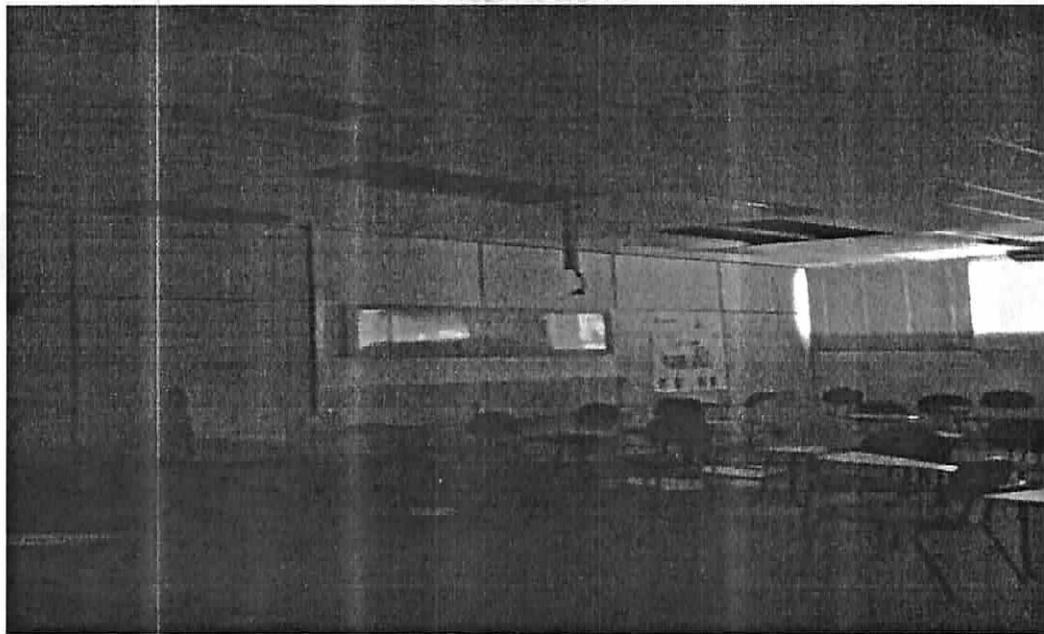
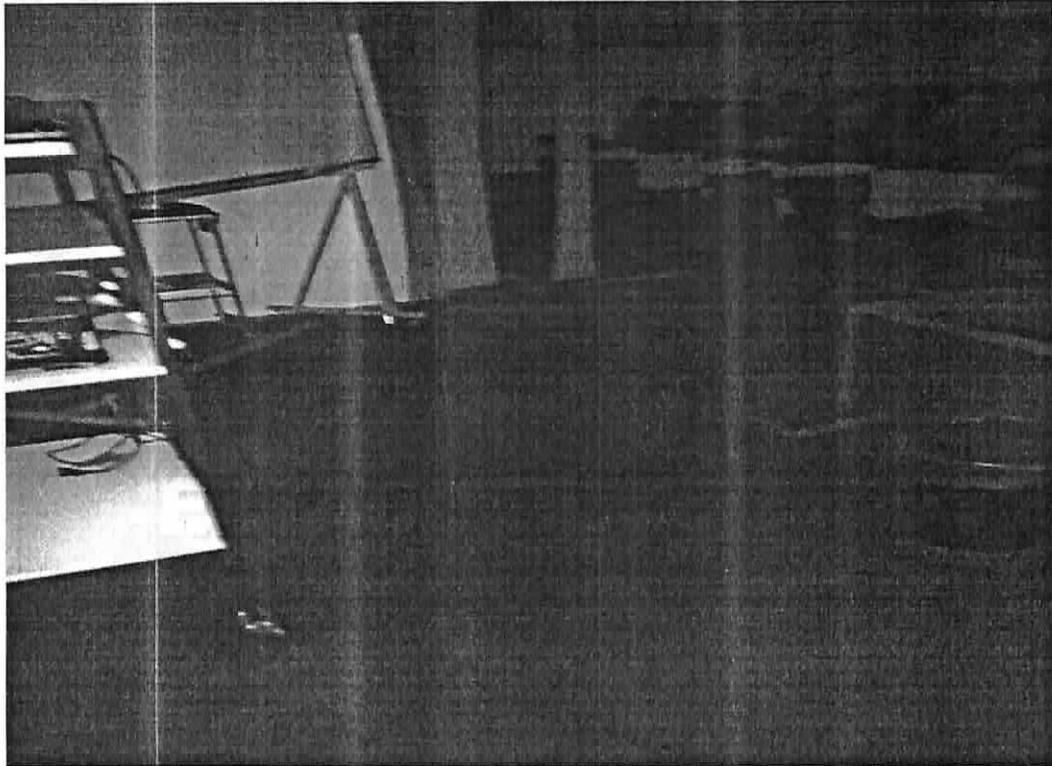
27.816

8º Ofício de Notas - RJ
Rafael Braga S. Batista
Escritor
GTPS - 6074665 Série - 001-0

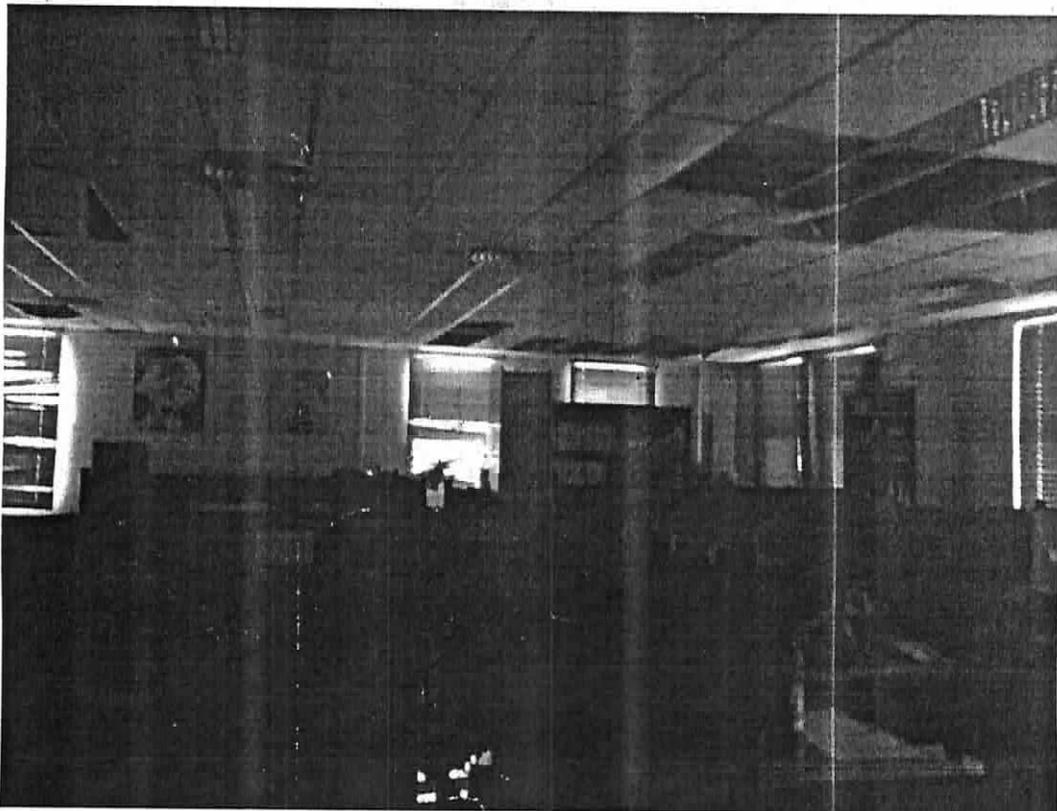
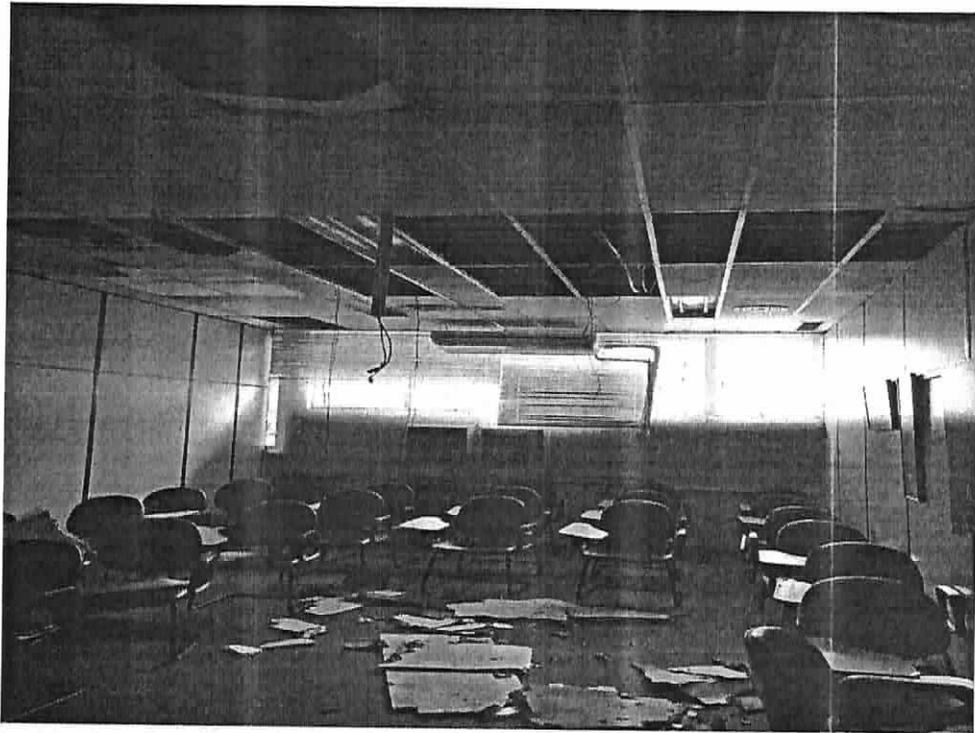
8º Ofício de Notas - RJ
Diogo Azeredo Sá
Tabelião Substituto
CTPS - 43897 Série 002-0
G U S T A V O B A N D E I R A
T A B E L I A Õ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Conjunto de Imagens 06: Prédio 04



AAA 1672009



27.817

8º Ofício de Notas - RJ
Rafael Braga S. Batista
Escrivento
CTPS - 6074665 Série - 001-0

8º Ofício de Notas - RJ
Diego Azevedo Sá
Tabelião Substituto
CTPS - 88897 Série 002-0

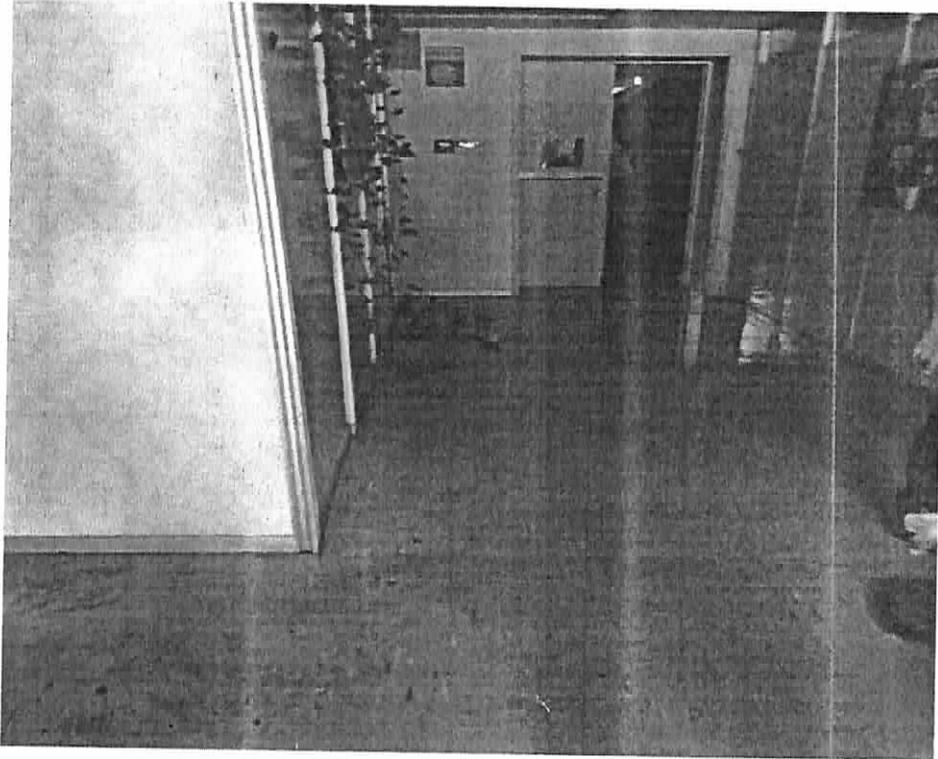
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Conjunto de Imagens 07: Casa de Fumaça



AAA 1672010

Conjunto de Imagens 08: Prédio 02





15

8º Ofício de Notas

27818
8º Ofício de Notas - RJ
Rafael Braga Batista
Escrivente
CTPS - 6074665 Série - 001-0

3º Ofício de Notas - RJ
Diogo Azevedo Sá
Tabelião Substituto
CTPS - 43897 Série 002-0

G U S T A V O B A N D E I R A
T A B E L I A Õ

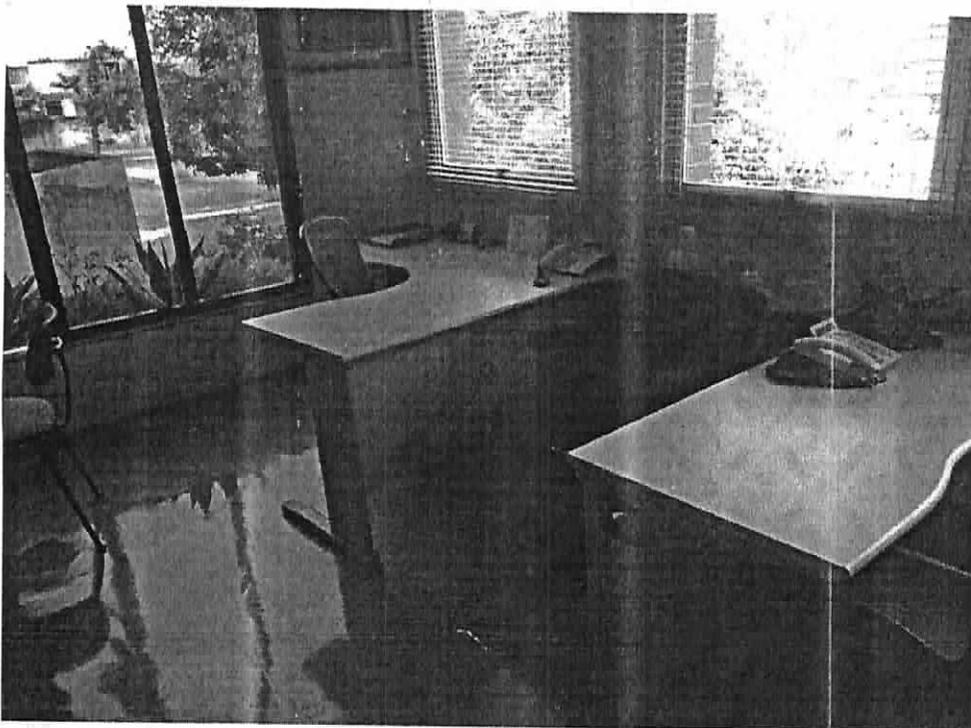
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro

AAA 1672011

Conjunto de Imagens 09: Prédio 01




FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido
a partir de
materiais reciclados
FSC® C108334



17

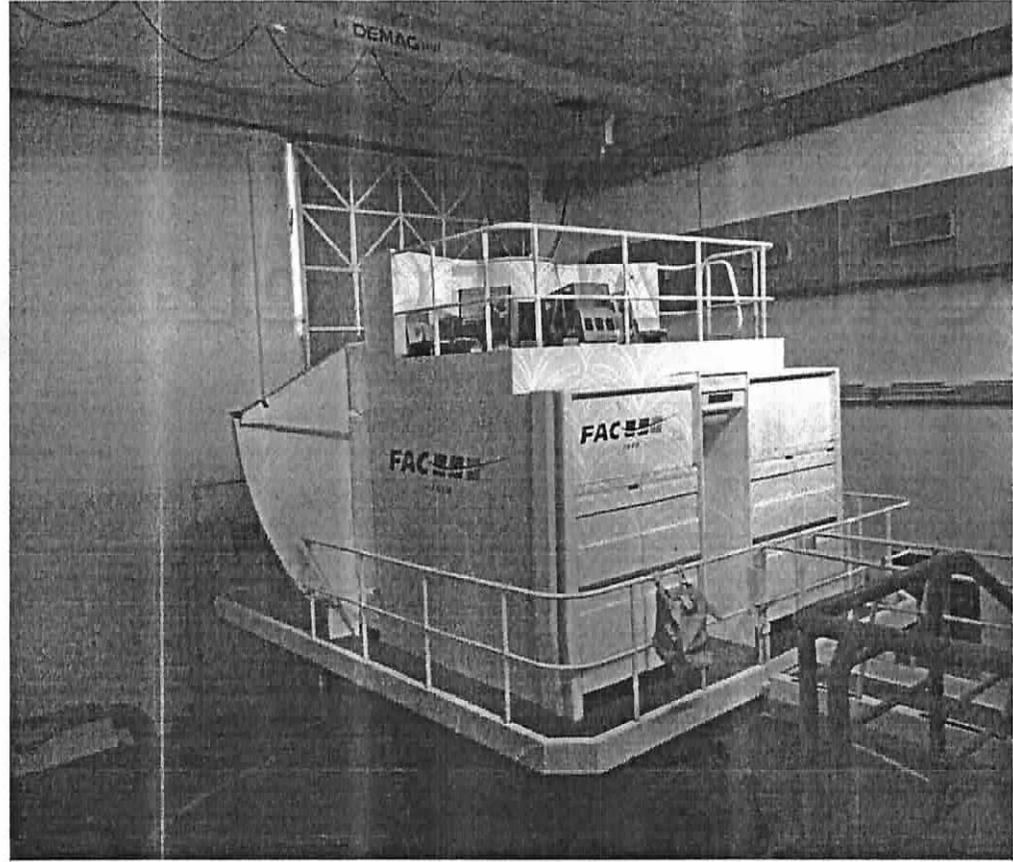
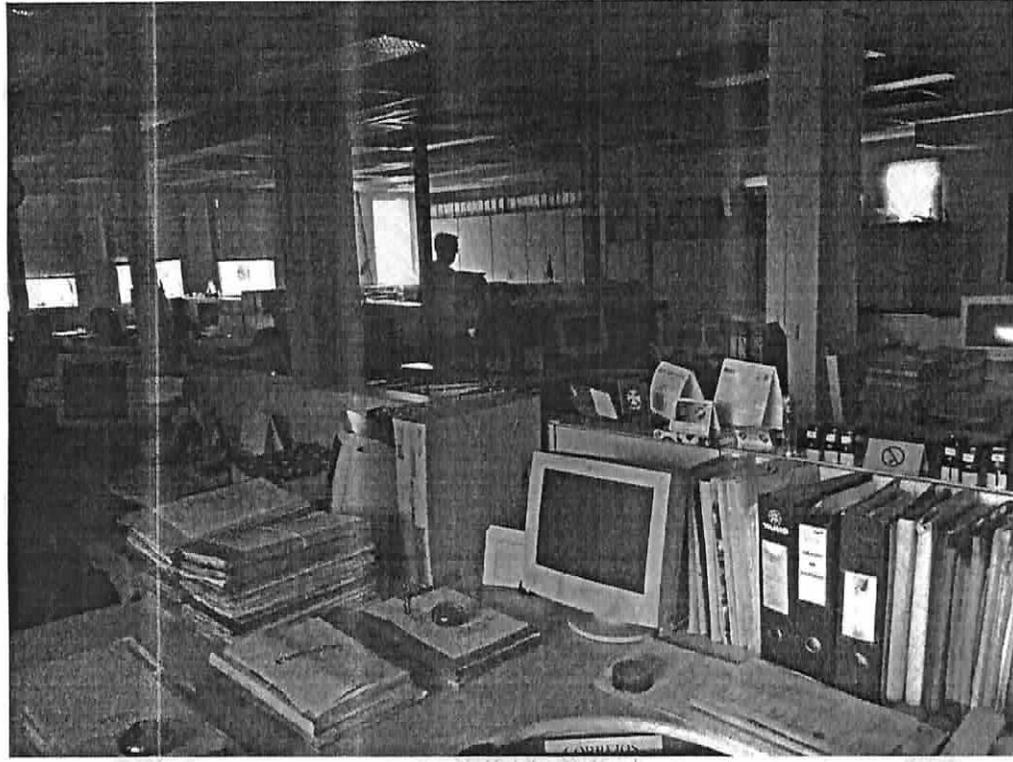
8º Ofício de Notas

27819
8º Ofício de Notas - RJ
Rafael Braga S. Batista
Escritório
CTPS - 6074665 Série - 001-0

8º Ofício de Notas - RJ
Diogo Azevedo Sá
Tabelião Substituto
CTPS - 43897 Série 002-0

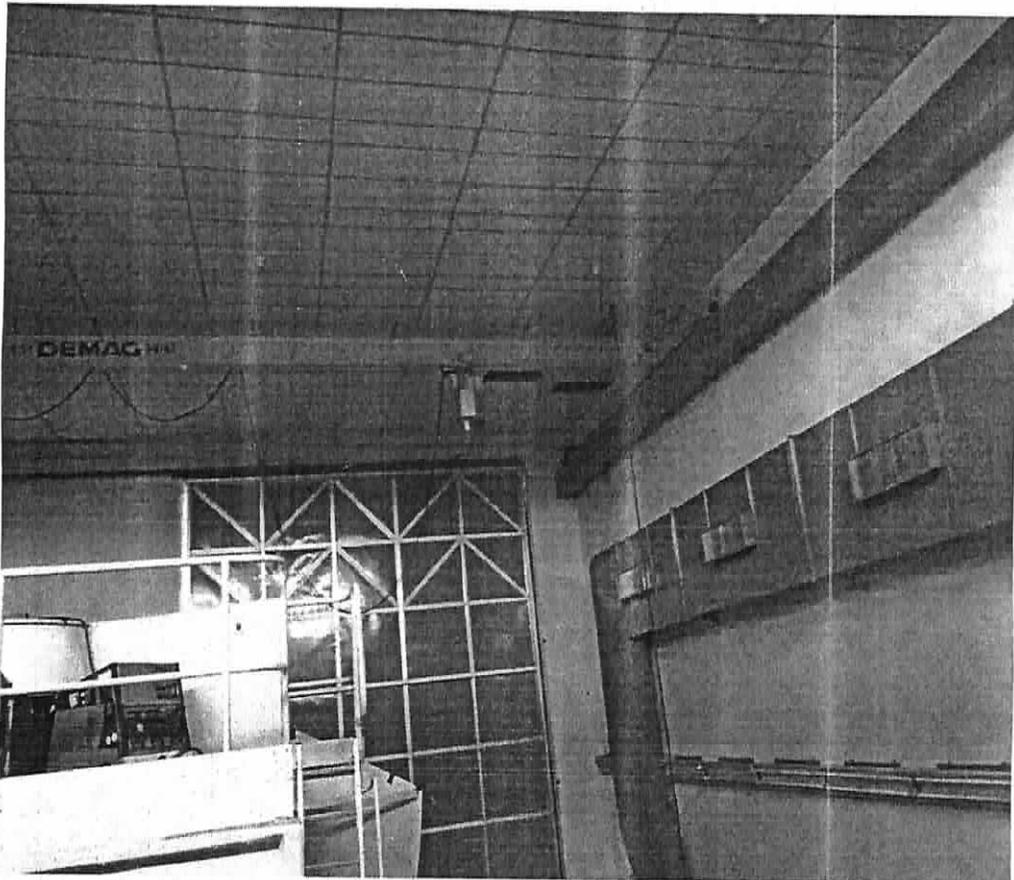
G U S T A V O B A N D E I R A
T A B E L I Ã O

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro

AAA 1672012




FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel producido
a partir de
fuentes responsables
FSC® C108334



8º Ofício de Notas

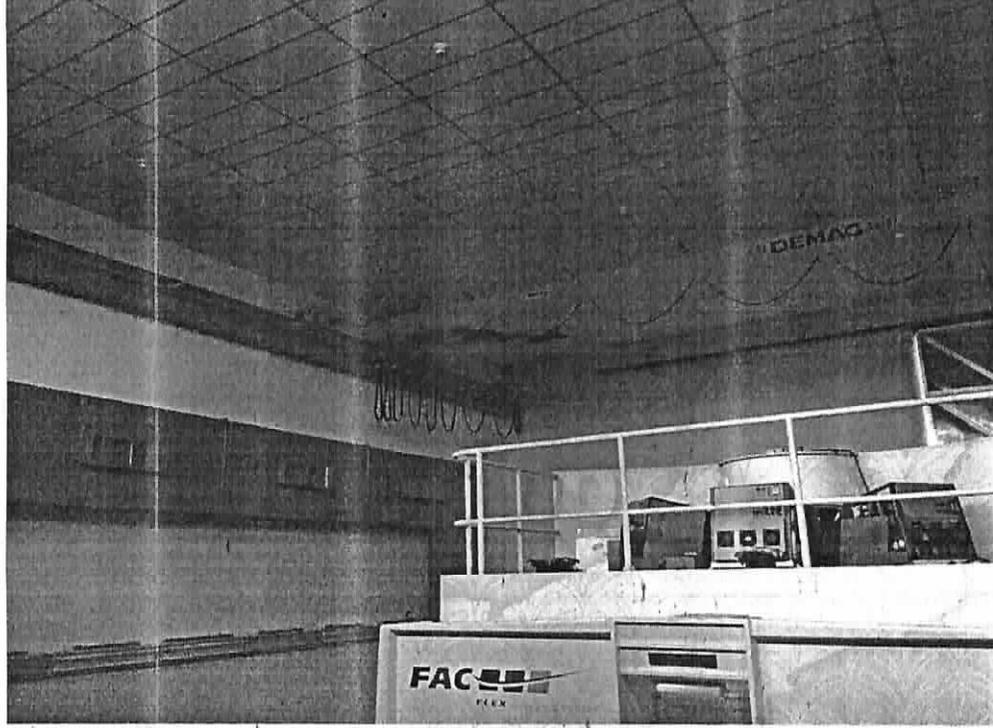
27.820

8º Ofício de Notas - RJ
Rafael Braga S. Batista
Escritório
CTPS - 6074686 Série - 001-0

8.º Ofício de Notas - RJ
Diogo Azevedo Sá
Tabelião Substituto
Inscr. 43897 Série 002-0

G U S T A V O B A N D E I R A
T A B E L I A Õ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Associação dos Notários
e Registradores do Estado
do Rio de Janeiro

AAA 1672013

Conjunto de Imagens 10: Pátio externo -----




FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido
a partir de
fontes responsáveis
FSC® C108334



8º Ofício de Notas

27.821

8º Ofício de Notas - RJ
Rafael Braga S. Batista
Escrivente
CTPS - 6074665 Série - 001-0

3º Ofício de Notas - RJ
Diogo Azevedo Sá
Tabelião Substituto
CTPS - 43897 Série 002.0

G U S T A V O B A N D E I R A
T A B E L I A Õ

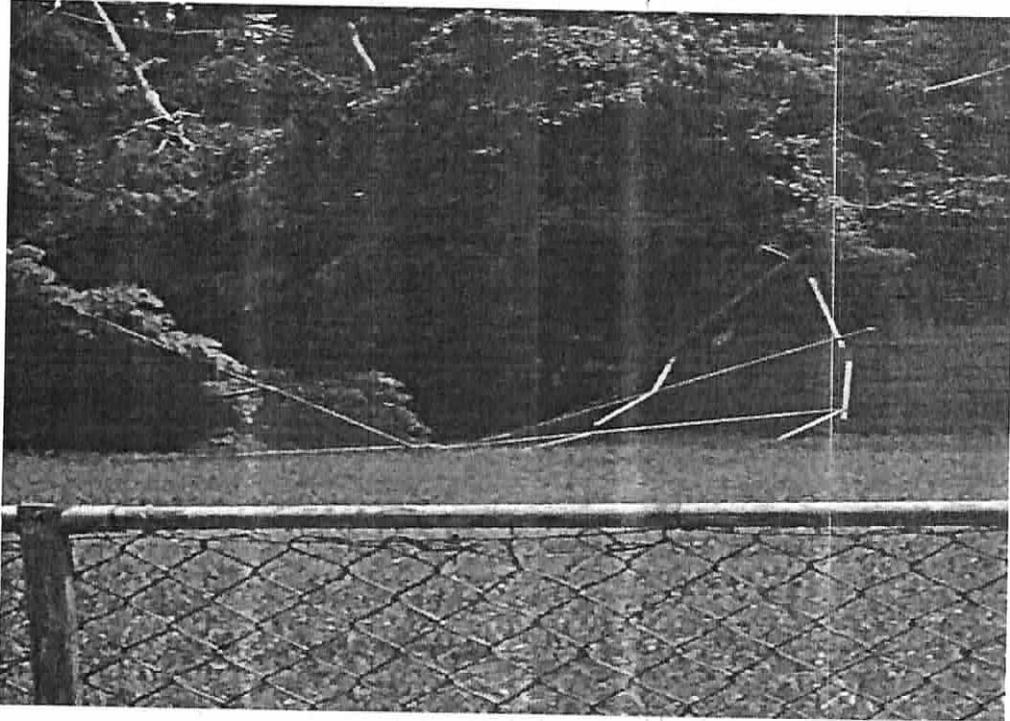
Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



AAA 1672014

Conjunto de Imagens 11: Campo de futebol




FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido
a partir de
fontes responsáveis
FSC® C108334



27.822

8º Ofício de Notas - RJ
Rafael Braga S. Batista
Escritor
CTPS - 6074665 Série - 001-0

8º Ofício de Notas - RJ
Diego Azevedo S&
Tabelião Substituto
CTPS - 43897 Série 002-1

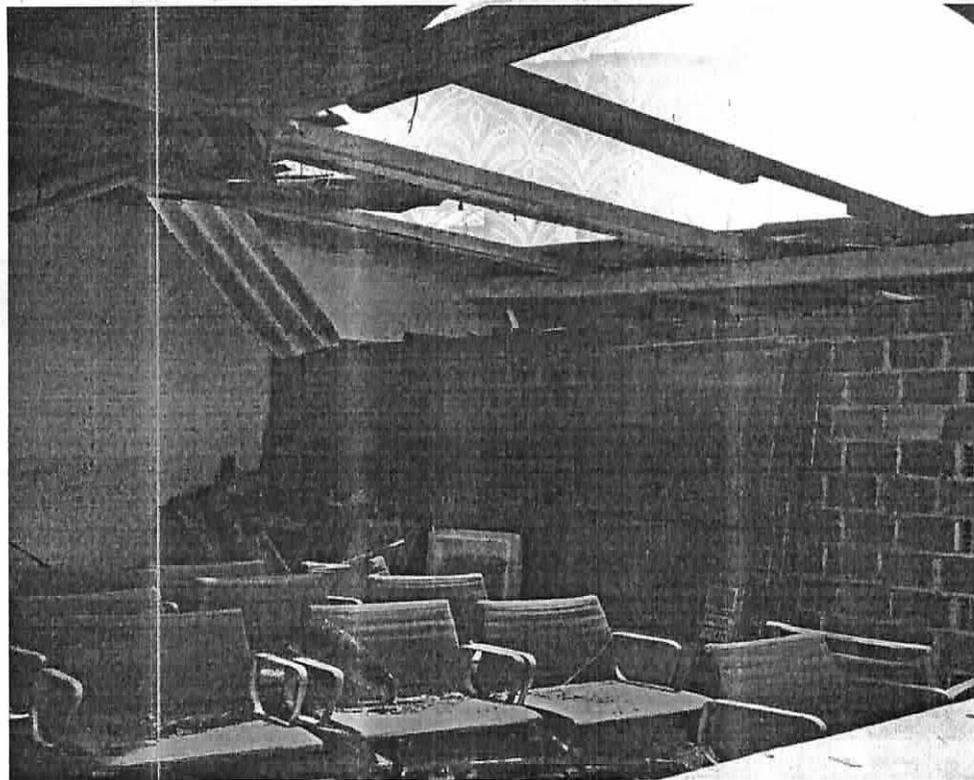
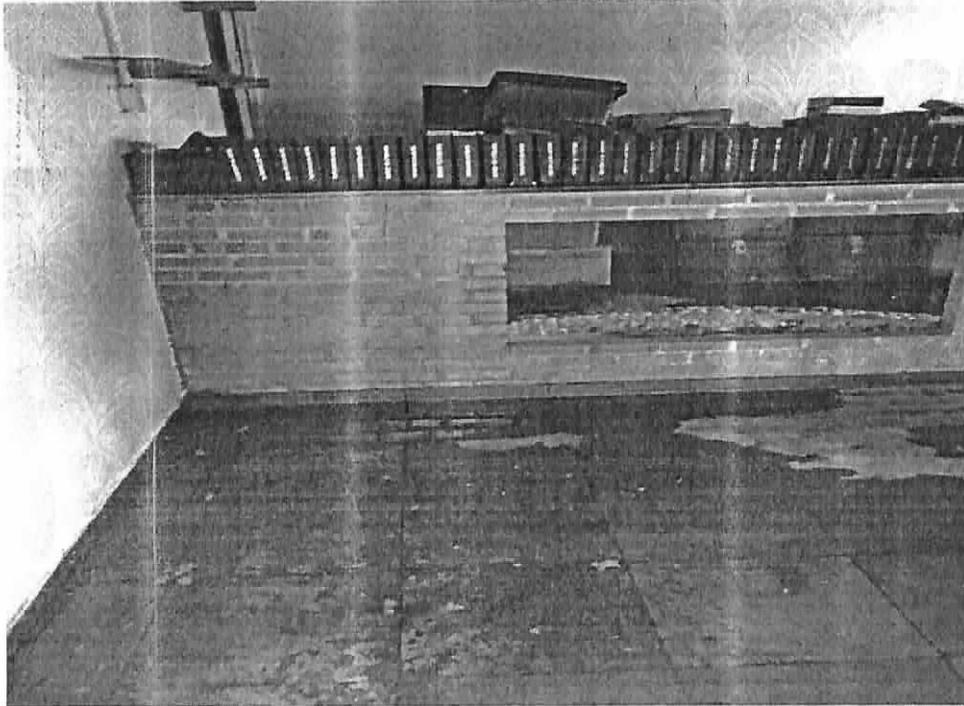
G U S T A V O B A N D E I R A
T A B E L I ã O

Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro

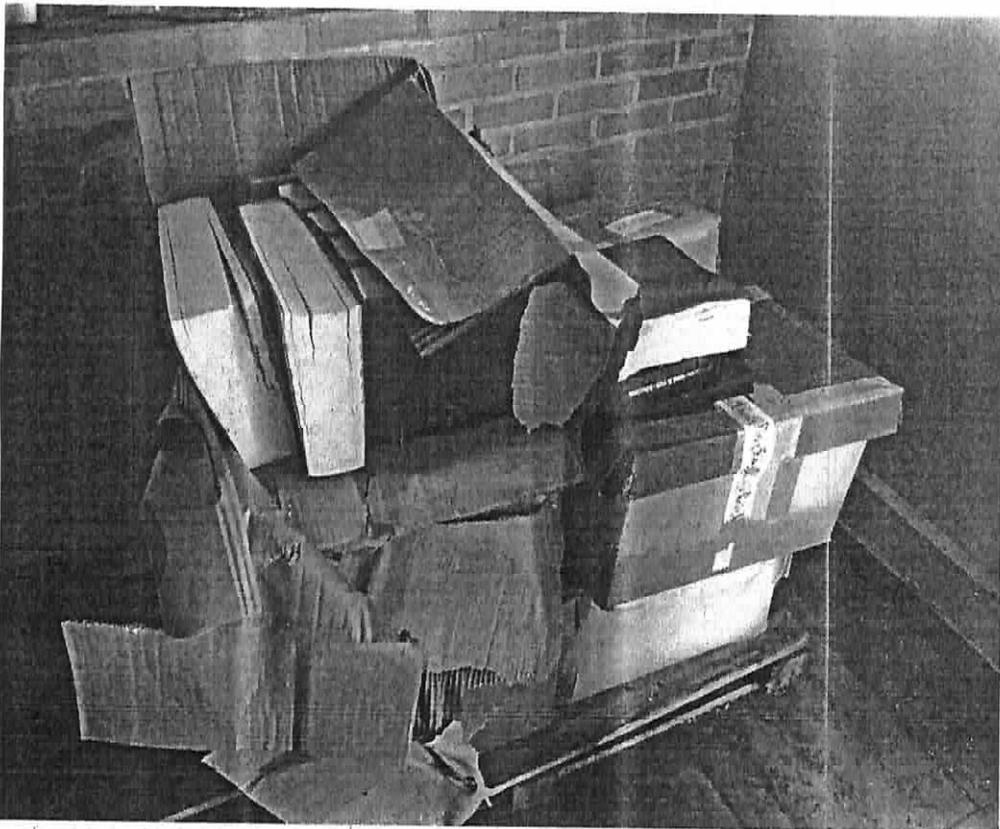
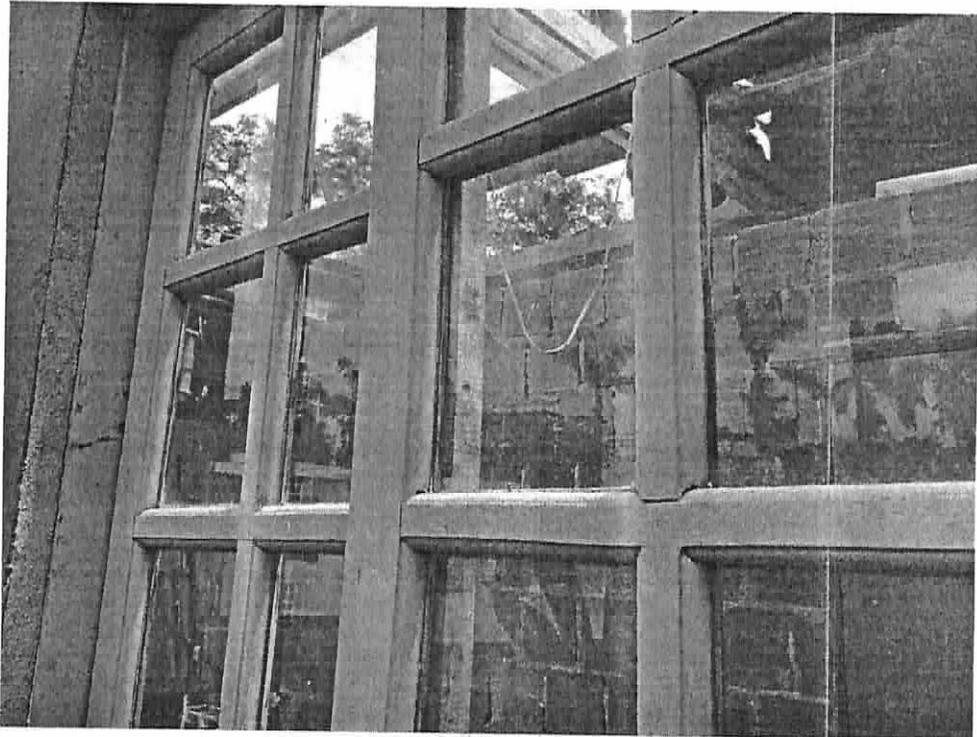
796

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Conjunto de Imagens 12: Casa Branca



AAA 1672015




FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel producido
a partir de
fuentes responsables
FSC® C10B334



25

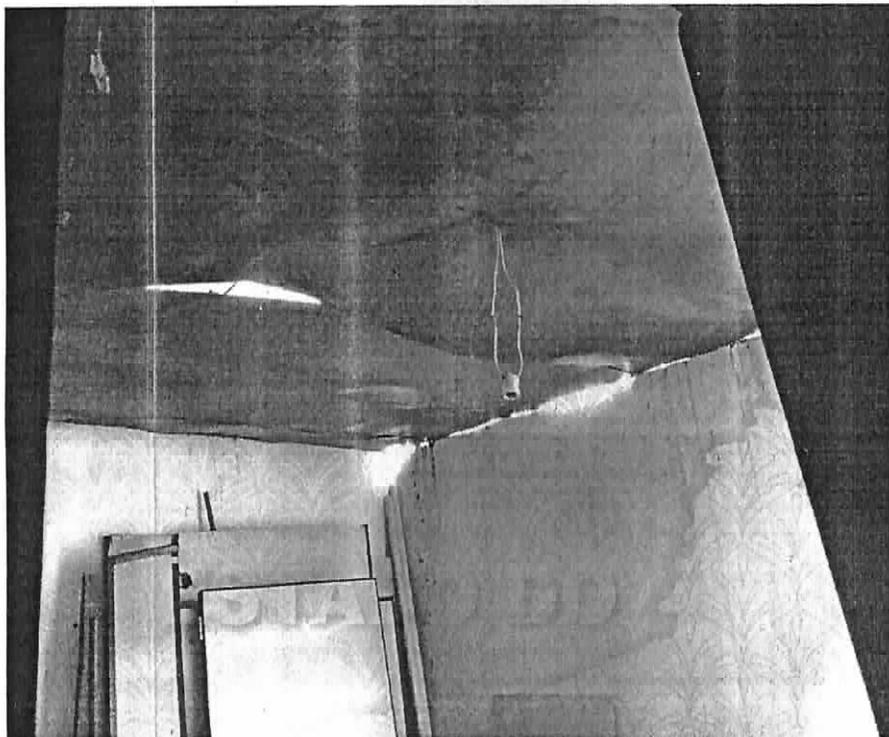
8º Ofício de Notas

27.823
8º Ofício de Notas - RJ
Rafael Braga S. Batista
Escrivão
CTPS - 602.4685 Série - 001-0

3.º Ofício de Notas - RJ
Diego Augusto Sá
Tabelião Substituto
CTPS - 33897 Série 002-0

G U S T A V O B A N D E I R A
T A B E L I A Õ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro

AAA 1672016



Conjunto de imagens 13: Parquinho



III) **DO ENCERRAMENTO:** Assim, nada mais a ser narrado e descrito, dei por encerradas minhas atribuições notarias que a pedido fosse lavrado a presente ata para todos os fins de direito, que da presente será enviada nota ao competente Distribuidor, no prazo da lei. Ficam nestas Notas arquivadas as imagens objetos da presente. Dispensadas pelo solicitante a presença de testemunhas nos termos do Art. 240, da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça. Certifico e porto por fé que pelo presente ato são devidas custas no valor de R\$ 297,94 que se refere à Tabela 07,1,1; R\$ 19,78 (Exp. De guias de comu. Tab01,5); R\$ 8,53 (arquivamento Tab. 01 item 4); R\$ 8,16 (PMCMV de 2% - da Lei 6.370/12); R\$ 13,05 (Adicional de 4% - Lei 6.281/12); R\$ 16,31 (Adicional de 5% - Lei 111/06); R\$ 16,31 (Adicional de 5% - Lei 4.664/05); R\$ 65,25 (Adicional de 20% - Lei 3.217/99); R\$ 24,34 a que se refere a Distribuição. Eu, , **Rafael Braga Santana Batista**, Escrivento, lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo a assinatura. E Eu, , Tabelião Substituto Legal, subscrevo e assino em público e raso, EM TESTEMUNHO DA VERDADE. (ASSINAM). **SOLICITANTE: NOGUEIRA & BRAGANÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS.** - Dra. MELINA DE LUNA MOARES. **Trasladada nesta mesma data.**

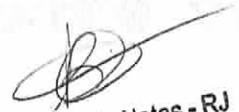

8º Ofício de Notas - RJ
Diogo Azevedo Sá
Tabelião Substituto
CTPS - 43897 Série 002-0

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral de Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico

ECLV-54158-EHT

Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS


8º Ofício de Notas - RJ
Rafael Braga S. Batista
Escrivento
CTPS - 6074665 Série - 001-0



MISTO

Papel producido
en parte de
fuentes responsables

FSC® C106834

~~27/19/01~~

27-825

ANEXO 3

27820

1 - MASSA FALIDA DA VIAÇÃO AEREA RIO GRANDENSE Remoção de bens
S/A E OUTRO

Número: 0035805-84.2015.8.19.0001/RJ

Órgão Julgador: 1ª Vara Empresarial

Autor: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
e outro(s)...
União Federal

Réu:

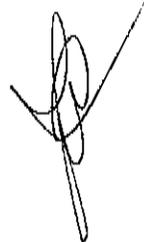
Objeto da ação: Reversão da decisão dos imóveis que determinou 30 dias para a desocupação.

Principais andamentos: Em 30.jan.15 distribuímos a ação. Em 04.fev.15 os autos foram distribuídos por dependência ao processo 0260447-16.2010.8.19.0001. Em 23.fev.15 foi publicada a decisão atendendo ao nosso pedido liminar para suspender a desocupação do imóvel:
“(...) Eis, então, o periculum in mora. Releva notar, ainda, que a atividade continuada atende ao comando constitucional e legal pois prima pela manutenção da empresa. Com efeito, o FAC, além de abrigar muitos empregos, gera riquezas através de recolhimento de tributos aos entes federativos, de forma a não recomendar, agora, a desocupação do imóvel, sob pena de se frustrar, prematuramente, o afirmado direito do autor. Ainda é importante destacar que a decisão que manteve hígida a reversão e, também, que indeferiu o pedido de reratificação das escrituras, aparentemente carece de fundamento, o que se faz, por óbvio, indispensável, mormente quando o referido indeferimento contraria pareceres técnicos em sentido diametralmente oposto, conforme se vê às fls. 14, especificamente no item 06. Reside, aqui, o fumus boni iuris. Por fim, não se vislumbra qualquer risco de dano reverso a justificar a pretendida desocupação em prazo que se aproxima de seu termo, sendo, pois, prudente que se aguarde até ulterior determinação.

Ante o exposto, cite-se a União. I-se todos: Ciência ao MP? Em 10.fev.15 os autos foram remetidos ao MP. Em 23.fev.15, diligenciamos ao MP para tentar agendar despacho da petição. Fomos informados que os autos já haviam sido devolvidos ao cartório da 1ª VEM. Nesta mesma data diligenciamos ao cartório da 1ª VEM, localizando apenas a guia de devolução do MP, mas os autos não foram localizados no cartório. Solicitamos a busca dos autos no cartório para conhecimento da promoção do *Parquet*. Por um equívoco os autos foram localizados, e novamente remetidos ao MP, em 24.fev.15. Em 26.fev.15 os autos foram devolvidos ao cartório. Nesta mesma data diligenciamos ao cartório para a obtenção de cópia da promoção do MP, que nas fls. 497, manifestou estar ciente da decisão, requerendo a imediata citação da União Federal. Em 13.mar.15 remessa dos autos para a AGU. Em 18.maio.15 houve a juntada da Contestação da AGU, que em preliminares alegou a incompetência absoluta do juízo falimentar. E no mérito afirmou que o contrato firmado entre as partes há época é ato jurídico perfeito; que a VARIG descumpriu o contrato, pois deu destinação diversa do que fora contratado. Requereu ainda, o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, a manutenção do ato administrativo que determinou a reversão do imóvel e que sejam todos os pedidos julgados improcedentes. Esta Contestação foi protocolizada em 11.mai.15. Em 18.mai.15, juntada de petição, pedindo para que seja retirado o nome da advogada Vanessa Manhães Valentin da capa dos autos, tendo em vista que ela foi substabelecida apenas para o Proc. 0260447-16.2010.8.19.0001, ao qual já renunciou. Em 06.jul.15, foi juntada petição pela advogada Janete Papazian, constituída pelo CONDOMÍNIO CONJUNTO CINERAMA, para pedir que seu nome seja riscado da capa dos autos, uma vez que não são partes, tampouco têm qualquer interesse no presente feito, sendo que a mesma já apresentou os débitos relativos às cotas condominiais inadimplidas, pelas unidades Boxes 103 e 109, do período de 05 de outubro de 2003 a 05 de agosto de



2010, que totalizou o valor de R\$ 8.587,72. Em 19.jan.16 foi certificada a anotação no sistema DCP. Em 29.dez.16 foi certificada a tempestividade da contestação de fls. 503/522. Em 09.jan.17 autos conclusos ao Juiz Alexandre de Carvalho Mesquita. Em 18.jan.17 foi publicado o seguinte despacho: “*Ante a alegação das matérias indicadas no artigo 337 do NCPC, diga a parte autora sobre elas, no prazo de 15 dias, podendo produzir prova exclusivamente quando a questão processual abordada*”. Em 02.fev.17 foi protocolizada nossa petição requerendo devolução de prazo, já que os autos do processo não foram localizados pela 1ª Vara Empresarial. Em 08.fev.17 petição juntada aos autos; conclusão ao Juiz Alexandre de Carvalho Mesquita. Em 14.fev.17 publicado despacho: “*Defiro a devolução do prazo como requerido*”. Em 16.fev.17 remessa ao AJ. Em 21.març.17 proferido despacho de mero expediente “ 568, Digam as partes, JUSTIFICADAMENTE, as provas que pretendem produzir. Após, ao MP. Documentos Digitados: Despacho / Sentença / Decisão”. Em 11.abr.17 recebidos os autos pelo cartório. Em 18.abr.17 juntada de petição pelo PROGER, Número do Documento: 201702265577. Na mesma data remessa ao MP. Em 24.abr.17 autos conclusos ao juiz. Em 16. maio.17 publicada sentença “Trata-se de ação anulatória cumulada com declaratória proposta por MASSA FALIDA DE S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) em face de UNIÃO FEDERAL, alegando a parte autora, em resumo, que é proprietária de imóvel localizado na Estrada do Galeão, 3200, Ilha do Governador, que foi adquirido da ré em duas transações de compra, a saber, em 03/05/1974 e 28/06/1977. Afirma que em momento posterior os terrenos foram lembrados, passando a constituir o Lote I do PA 39.696, tomando a matrícula de nº 63.431 junto ao 11º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro. Aduz que por ocasião da compra de ambos os terrenos, foram estipuladas pela ré cláusulas restritivas quanto à utilização e alienação dos imóveis, que são, resumidamente: vedação de destinação dos imóveis a qualquer



atividade estranha ao transporte aéreo regular internacional; vedação a que a autora, ora adquirente, para vender, ceder ou por qualquer outra forma, alienar, seja por que título for, os bens a quem não seja transportador aéreo regular internacional brasileiro, sob pena de reversão dos imóveis à ré, sem direito a nenhum tipo de retenção ou indenização. Assevera que tais cláusulas foram apostas nos instrumentos de compra e venda em razão da localização do imóvel, que está situado na área do aeroporto internacional Tom Jobim, buscando-se preservar área estratégica à defesa nacional, uma vez que o local é próximo ao III COMAR (Comando Regional do Ministério da Aeronáutica). Diz que criou o 'Flex Aviation Center' (doravante denominado FAC) com o fim de realizar treinamento de seus funcionários, mantendo a elevada qualidade técnica dos serviços prestados, aduzindo que em razão da excelência do referido centro, tornou-se o mesmo essencial não somente para a autora, mas para todo o mercado aéreo, afirmando que, atualmente, são ministrados no local mais de sessenta cursos que abrangem todos os aspectos técnicos e comportamentais do treinamento de tripulantes técnicos, comissários, despachos operacionais, ground handling, dentre outros. Sustenta que em razão da especialidade e singularidade do FAC, o mesmo possui vital importância tanto para o mercado privado quanto para o interesse público, não havendo qualquer empresa privada que preste serviços similares. Alega que em razão de diversas dificuldades econômicas, requereu recuperação judicial, onde não logrou êxito, o que levou à decretação de sua falência. Afirma que no ano de 2010 formalizou pedido junto ao III COMAR cientificando o mesmo de sua situação, além de solicitar autorização para o compartilhamento da área de lazer existente no imóvel com instituição de ensino infanto-juvenil, que a utilizaria para a prática de educação física de seus alunos, justificando tal pedido em razão da necessidade urgente de obtenção de novas fontes de receita para a manutenção da extensa área ocupada pelo FAC, inexistindo qualquer prejuízo à União, uma vez



que a administração do imóvel continuaria, de forma integral, com a Massa Falida. Aduz que em setembro do mesmo ano reformulou seu pedido, com a finalidade de evitar não somente a desvalorização dos ativos, o que causaria prejuízo aos seus credores, mas também a geração de danos a terceiros e ao público consumidor, requerendo, desta forma a flexibilização das cláusulas restritivas, com o fito de viabilizar a venda do imóvel a empresas de transporte aéreo nacional ou internacional ou empresas de qualquer outro segmento de negócios que viessem a ter interesse em dar continuidade às atividades realizadas pelo FAC. Assevera que este não foi o primeiro requerimento feito nesse sentido, tendo formalizado processo administrativo no ano de 2007 com a mesma pretensão, informando que o III COMAR, à época, reconheceu a viabilidade da supressão da condição resolutive, com a possibilidade de utilização da área para outro fim que não o transporte aéreo, conforme decisão exarada no PA 67100.00366/2007-DV. Diz que em 2010 o Comando da Aeronáutica publicou a Portaria nº 824/2010, onde delegava ao Comando Aéreo Regional o poder de decidir o pedido de rerratificação formulado pela autora, reconhecendo a Autoridade que não era mais viável se manter a condição resolutive, além de não haver mais qualquer ameaça à segurança nacional, mitigando-se, assim, a cláusula de alienação, na medida em que as grandes transformações havidas nos últimos quarenta anos fizeram cessar os motivos de sua imposição. Sustenta que não obstante tais alterações, e as decisões anteriormente dadas no sentido de se autorizar a alienação, em setembro de 2011 a Consultoria Jurídica da União, nos autos do PA 04967.020242/2011-13, emitiu parecer que veio a ser adotado pela Superintendência da Secretaria de Patrimônio da União (SPU) no Estado do Rio de Janeiro, vindo esta a indeferir o pedido de rerratificação, além de ter sido determinada a reversão do imóvel em favor da União Federal. Alega que houve vício de motivação quanto ao indeferimento do pedido de rerratificação, pois, apesar das várias manifestações favoráveis dadas



anteriormente, a decisão não expõe as razões pelas quais manteve as restrições contratuais, e, no que toca à reversão, esta é inválida, pois parte do pressuposto de que houve a utilização indevida do imóvel, em razão da instalação no local dos escritórios administrativos das antigas empresas Nordeste Linhas Aéreas e Rio Sul Linhas Aéreas, além da construção de área de lazer. Afirma que, insatisfeita com tal decisão, interpôs recurso, que ao fim não foi acolhido, sendo arbitrária a decisão, na medida em que o interesse público restou afastado pela própria Administração Pública, sem falar no fato de que a falência da requerente tornou impossível o cumprimento da cláusula restritiva, devendo a mesma ser considerada inexistente, nos termos do art. 124 do Código Civil, além de a mesma não ter sido recepcionada pela Constituição de 1988, ao restringir em excesso o direito de propriedade da autora. Aduz que não houve qualquer desvio de finalidade na utilização do imóvel, pois o compartilhamento dos escritórios administrativos foi feito com empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico da autora, e a pequena área de lazer era utilizada somente pelos funcionários, tendo sido atendido de forma integral o interesse público, já que a autora utilizou o imóvel exclusivamente para o desenvolvimento de suas atividades de transporte aéreo nacional e internacional. Assevera que a ré já reconheceu não haver riscos à base aérea do Galeão, admitindo que o imóvel poderia ser utilizado para outros fins, dependendo a autora da realização de seus ativos para saldar as dívidas, muitas das quais de origem trabalhista e tributária. Diz que a reversão imposta se configura em verdadeira expropriação, na medida em que é impossível a implementação da cláusula em razão da falência. Sustenta que no que toca à alegação de que o estabelecimento de área de lazer ameaçaria a segurança pública do local, tal argumento cai por terra quando se verifica que o entorno do imóvel sofre crescente processo de favelização e deterioração sem que haja qualquer resistência por parte do Estado e que tal área de lazer jamais foi explorada economicamente pela autora, estando



desativada há mais de dez anos. Alega que quanto ao compartilhamento das instalações e recursos humanos, o mesmo era absolutamente essencial para se reduzir as despesas do grupo econômico falido, sendo certo que as atividades de gerência e administração das três empresas ficou ao encargo de pequeno número de funcionários. Afirma que, em realidade, a Rio Sul e Nordeste, por pertencerem ao mesmo grupo econômico, igualmente são administradas pela Massa Falida, não havendo, portanto, infração às cláusulas contratuais. Requereu, ao final, a procedência do pedido, além das cominações de estilo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 42/490. Decisão deferindo a gratuidade de Justiça e suspendendo o prazo de 30 dias fixado para desocupação do imóvel (fls. 491/492). Regularmente citada (fls. 500), a ré ofereceu contestação (fls. 503/517), alegando preliminar de incompetência absoluta do Juízo falimentar, e no mérito, em resumo, que foram analisados todos os motivos alegados pela autora, não ocorrendo nenhuma violação ao devido processo administrativo; que restou provado o uso desconforme do bem com a utilização indevida do terreno por empresas de serviço aéreo regional, bem como pela utilização da área como recanto de lazer; que o Comando da Aeronáutica ratificou tais assertivas; e que o acolhimento da pretensão configuraria ofensa ao princípio da especialidade próprio do registro imobiliário, na medida em que as condições que ensejaram a celebração do negócio jurídico incorporam-se à própria caracterização do bem, não podendo ser afastadas sob pena de violação ao direito de propriedade. A parte autora falou sobre a contestação (fls. 531/567). Instadas a se manifestarem em provas (fls. 568), vieram as partes aos autos (fls. 569/570 e 572/580). O Ministério Público opinou no sentido do acolhimento da preliminar, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 581/582). Os autos vieram conclusos em 24/04/2017, retornando nesta data com a presente sentença, justificando o atraso em razão do acúmulo de serviço, da

acumulação com a 4ª Vara Empresarial e do auxílio à 7ª Vara Empresarial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ao contrário do pretendido pelas partes, a questão a ser decidida não necessita da produção de outras provas, uma vez que, com relação à autora, o laudo de fls. 295/330 é suficiente para o que a mesma pretende provar, e, com relação à ré, a autora trouxe aos autos os respectivos processos administrativos que a mesma vem solicitando desde 2015. Examinemos a preliminar de incompetência absoluta deste juízo. Não vejo como dar razão à ré, uma vez que, em decisão recente, a 2ª Seção do STJ decidiu que 'o art. 109, I, da Constituição Federal afasta a competência da Justiça Federal para julgamento das ações falimentares, mesmo na hipótese em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas' (CC 144.238/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 31/08/2016). Assim, rejeito a preliminar e passo ao exame do mérito. No mérito, alega a ré inicialmente que foram analisados todos os motivos alegados pela autora, não ocorrendo nenhuma violação ao devido processo administrativo. A questão aqui não diz respeito a eventual violação ao devido processo administrativo, mas sim ao próprio mérito da decisão administrativa, razão pela qual rejeito esta alegação. Afirma a ré que restou provado o uso desconforme do bem com a utilização indevida do terreno por empresas de serviço aéreo regional, bem como pela utilização da área como recanto de lazer. Examinemos detalhadamente esta alegação. Em primeiro lugar, a utilização foi feita pelas empresas Rio Sul e Nordeste, que, por pertencerem ao mesmo grupo econômico, qual seja, o da autora, igualmente são administradas pela Massa Falida. Em segundo lugar, como exaustivamente explicado e provado, área em questão não é utilizada como recanto de lazer. Na verdade, uma pequena parte da área foi destinada à recreação das famílias de aeronautas e que está sem utilização há mais de 12 anos. Assim, tais fundamentos não podem, em absoluto, serem utilizados como justificativa para



determinar a reversão do bem em favor da ré. Aduz a ré que o Comando da Aeronáutica ratificou tais assertivas. Ocorre que não trouxe a ré qualquer prova desta alegação; ao contrário, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 220/225 que comprovam a alegação de que o III COMAR, à época, reconheceu a viabilidade da supressão da condição resolutiva, com a possibilidade de utilização da área para outro fim que não o transporte aéreo. Assevera a ré finalmente que o acolhimento da pretensão configuraria ofensa ao princípio da especialidade próprio do registro imobiliário, na medida em que as condições que ensejaram a celebração do negócio jurídico incorporam-se à própria caracterização do bem, não podendo ser afastadas sob pena de violação ao direito de propriedade. Não há aqui que se falar em violação do direito de propriedade, uma vez que as cláusulas restritivas quanto à utilização e alienação dos imóveis estão sendo respeitadas pela autora, e, em caso de alienação do bem em hasta pública, o adquirente igualmente deverá respeitar tais cláusulas, pois é sabido que nemo ad alium plus ius transferre potest quam ipse possidet (ninguém pode transferir a outrem mais direito do que possui). Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular a decisão administrativa proferida pelo Superintendente do SPU no Rio de Janeiro nos autos do processo administrativo nº 7178.107.142.05, declarando-se o direito da autora em manter a propriedade do bem, anulando, igualmente, o indeferimento do pedido de rerratificação formulado às fls. 70/71 do aludido processo administrativo, com a consequente flexibilização do item 'E' das escrituras em questão, nos exatos termos propostos pelo III Comando Aéreo Regional. Condeno a ré, ainda, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 3% sobre o valor da causa, que é o proveito econômico do bem, conforme laudo de fls. 330, com fundamento no art. 85 § 3º, IV do NCPC. Dê-se ciência pessoal à União e ao Ministério Público. P. I."

Em 13.jun.17 recebido os autos. Em 19.jun.17 digitação de

documentos: Termo de Abertura de Volume (antigo 134)/Termo de Encerramento de Volume (antigo 135). Na mesma data juntada de petição: Nº 201703995353 – recurso de apelação da União visando a anulação da sentença acima descrita, para reconhecer a incompetência absoluta do juízo falimentar remetendo-se o feito para livre distribuição a uma das varas federais da seção judiciária do RJ, bem como requer ainda a reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão autoral que visa a declaração de invalidade da decisão de reversão do imóvel situado na Estrada do Galeão nº3200. Na mesma data juntada de petição Nº 201703793655 – recurso de apelação das Massas objetivando a reforma da sentença acima descrita, apenas no tocante ao valor atribuído ao réu, das custas do incidente e condenação em honorários advocatícios fixados em 3% (três por cento) sobre o valor da causa, para que seja aplicado 5% sobre o proveito econômico de fls.330, e não sendo admitido, que o percentual não seja inferior a 4%.

Em 20.jun.17 Remessa ao Ministério Público. Em 22.jun.17 recebidos os autos do MP - que em sua promoção manifestou: estar ciente da sentença acima, bem como informou que no que diz respeito à admissibilidade dos recursos interpostos pelas partes, o seu julgamento recai sobre a Procuradoria de Justiça e o Tribunal de Justiça, e eventual provimento por este órgão de execução acerca da matéria admissibilidade implicaria não apenas mero vício de técnica e forma, mas em autêntica usurpação de atribuição. Em 27.06.17 publicado atos da serventia: Aos apelados em contrarrazões. Em 21.jul.17 juntada de petição nº 201704991403 – contrarrazões das Massas ao recurso de apelação interposto pela União.Em preliminares alegou que por versar a presente demanda especificamente e diretamente sobre imóvel arrecadado e pertencente às Massas, após ato do Auxiliar do Juízo, o AJ, em decorrência da própria quebra, não há como afastar a competência do juízo falimentar, pois somente este poderá adentrar ao

patrimônio da falência para apreciar a questão, buscando preservar e sem comprometer o interesse dos credores. No mérito alegou que não houve descumprimento do contrato, uma vez que a própria agência reguladora do setor, ANAC, nunca deixou de certificar e homologar o funcionamento do Centro de Treinamentos — FAC, o que por si só já comprova e descaracteriza qualquer alegação sobre desvio de finalidade na utilização do imóvel. Requereu assim, que os argumentos da ré não sejam acolhidos e que o recurso de apelação interposto pela mesma seja julgado totalmente improcedente, bem como seja julgado procedente o recurso de apelação interposto pela autora.

Na mesma data remessa dos autos a União. Em 18.ago.17 Recebidos os autos. Em 22.ago.17 Juntada – Petição nº 201705943209 – contrarrazões da União ao recurso de apelação interposto pelas Massas, alegando que a sentença recorrida deve ser anulada ou reformada no total, ou deverá ser mantida a parte que condenou a União ao pagamento de honorários no montante de 3% do valor da causa. Requerendo assim, seja negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

Em 23.ago17 ato ordinatório praticado: Certifico que os presentes autos em conformidade com o artigo 3º, parágrafo 2º e parágrafo 7º do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ/Vice-Presidências nº 7/2013. Na mesma data: Remessa Tribunal de Justiça.

1.1 - Apelação nº 0035805-84.2015.8.19.0001



Em 06.set.17 Termo de recebimento na 4ª Câmara Cível. Na mesma data: Remessa do Escrivão/Diretor/Secretário para 1VP - DIVISAO DE PREVENCAO. Em 11.set.17 Distribuição Por prevenção. Na mesma data: Remessa do Escrivão/Diretor/Secretário para DGJUR - SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL. Na mesma data: Intimação Eletrônica - MINISTERIO PUBLICO Parecer. Na mesma data: juntada de parecer da Procuradoria, requerendo que seja acolhida a preliminar de incompetência da Justiça Estadual para apreciar a presente causa, e assim não entendendo impõe-se o conhecimento dos recursos interpostos, pois satisfeitos seus pressupostos subjetivos e objetivos, dando-se parcial provimento ao recurso de apelação da Massa Falida e negando-se provimento aqueloutro interposto pela união, nos termos do presente. Em 05.out.17 Despacho – peço dia para julgamento. Em 23.out.17 Publicação de pauta de julgamento “Certifico que os presentes autos foram incluídos na pauta de julgamento, conforme publicação no DJERJ do dia 23/10/2017.” Em 31.out.17 Certidão de julgamento: Certifico que o(a) Egrégio(a) QUARTA CAMARA CIVEL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: Por unanimidade, deu-se provimento ao primeiro recurso (Autora) e negou-se conhecimento ao segundo recurso (Ré), mantendo-se a r. sentença em Reexame Necessário, em suas demais disposições, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator. Presente ao julgamento, pelo primeiro Apelante, o Dr. Wagner Bragança. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, DES. MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA e DES. MARCO ANTONIO I B R A H I M. Em 01.nov.17 Acórdão: 1. Ação em que se buscou a anulação de decisão administrativa de reversão do bem imóvel e indeferimento da flexibilização da cláusula restritiva que ensejou a citada reversão. A demanda foi

acolhida e fixados 3% sobre o valor da causa para o efeito de honorários advocatícios de sucumbência. 2. O Juízo Falimentar é competente porque o caso ora em exame envolve contração do bem imóvel que está na posse da massa falida da Varig e foi arrecadado na falência. 3. O recurso de apelação da ré, reprodução literal de sua contestação, é inepto por violar a dialeticidade e, com isso, não impugnar a razão de decidir. 4. Em reexame do mérito, conclui-se que a sentença deve ser mantida, pois a aplicação insensível da letra fria da cláusula restritiva pensada na década de 1970 implica violação da função social dos contratos, até porque afigura-se abusiva e onerosa diante da situação de crise em que se encontra a parte autora. 5. Em relação à majoração dos honorários, a importância da causa e o bom trabalho desenvolvido pelos patronos da autora conduzem ao acolhimento do patamar de 4% (art. 85, § 3º, inc. IV, do CPC). 6. Dado provimento ao primeiro recurso (autora) e não conhecido o segundo recurso (ré), mantida a sentença em reexame necessário, nos seus demais termos. Em 06.nov.17 publicação do Acórdão. Em 07.nov.17 Juntada de petição – ciência MP: Ciente do acórdão de fls. 670ss., que por unanimidade de votos, deu provimento ao primeiro recurso, não conhecendo do segundo apelo, mantendo quanto ao mais a decisão em reexame necessário. Em 17.nov.17 Juntada de documento – AR.

Em 05.dez.17 Juntada de Embargos de declaração por parte da União em face do acórdão que por unanimidade deu provimento ao recurso das Massas e não conheceu o recurso da União. No qual manifesta a contradição/erro material do Acórdão embargado, que restou consignado na Ementa que “O recurso de apelação da ré, reprodução literal de sua contestação, é inepto por violar a dialeticidade e, com isso, não impugnar a razão de decidir.”, na medida que a repetição de argumentos deduzidos na contestação não impede, por si só, o conhecimento do recurso de apelação, notadamente quando suas razões deixam claro o interesse pela reforma da sentença, como se dá na hipótese dos autos. Informa que

a apelação da União, trata em seu item III "DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FALIMENTAR", tendo em vista que o juízo a quo rejeitou a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela União por meio da peça de contestação. E, ao final da apelação, a União requer, quanto a este ponto, seja dado provimento ao seu recurso para "anular a sentença apelada, reconhecendo-se a incompetência absoluta do juízo falimentar, na forma do p.3º do art. 62 do CPC, remetendo-se o feito para livre distribuição a uma das varas federais da seção judiciária do Rio de Janeiro". Informa ainda que no item IV de sua apelação, a União trata do mérito, levando aos ilustres desembargadores as razões aptas a ensejar a reforma da Sentença recorrida. Considerando que o juízo a quo acolheu os argumentos da parte autora, ora apelada, nada mais natural que a União reproduzisse argumentos deduzidos já na própria contestação. E ao final da apelação, a União, corretamente, formulou pedido para que seja dado provimento ao seu recurso para "reformular a sentença recorrida para julgar improcedente a pretensão autoral, invertendo o ônus de sucumbência". Alegando então que incide em contradição/erro material o Acórdão embargado ao consignar que reprodução de argumentos da contestação em nada impugna a *ratio decidendi*. No caso dos autos, há menção ao decidido na sentença, bem como impugnação aos fundamentos que embasaram a procedência do pedido. Assim, requer o conhecimento e provimento dos embargos para o fim de que seja reconhecida e sanada a contradição/erro material apontado, requer-se admitido, devidamente apreciado e provido o recurso de apelação interposto pela União. Em 07.dez.17 Despacho em mesa. Em 13.dez.17 Certidão de Julgamento: certifico que o(a) egrégio(a) quarta camara civil ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR. lavrará o acórdão o(a) exmo(a). sr.(sra.) des. antonio iloizio barros



bastos. participaram do julgamento os exmos. srs.: des. antonio iloizio barros bastos, des. myriam medeiros da fonseca costa e des. maria helena pinto machado. processo incluído em mesa. Na mesma data: Conclusão ao Relator para Lavratura de Acórdão. Em 14.dez.17 Acórdão: Dizer que a mera reprodução da peça anterior não implica inépcia recursal é apresentar contradição externa, mera contrariedade que deve ser levada à Corte Superior por meio do recurso próprio. No mais, a matéria de ordem pública (incompetência absoluta) foi enfrentada e, em reexame necessário, todo o debate relevante que foi travado no 1º Grau de Jurisdição; porquanto, por arrastamento já que é mera reprodução da peça de defesa, o v. acórdão também albergou o conteúdo relevante do apelo. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do desembargador relator. Em 15.dez.17 Publicado Acórdão. Em 19.dez.17 expedição de mandado de intimação - PROCURADORIA-REGIONAL DA 2ª REGIÃO. Em 17.jan.18 Juntada de AR referente ao mandado de intimação nº 380/2017. Em 25.jan.18 Intimação eletrônica ao Ministério Público para Ciência do Acórdão. Na mesma data, juntada de petição de ciência do MP "Ciente do acórdão de fls. 709/712 (índice 709)". Na mesma data: Juntada de Recurso Especial interposto pela União, no qual afirma que ao desconsiderar os argumentos da União, o órgão julgador Acabou violando à lei federal quando conferiu equivocada interpretação aos dispositivos legais. Afirma ainda que o v. acórdão é nulo porque foi proferido por juízo absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa. Requerendo assim, seja anulado o acórdão recorrido, reconhecendo-se a incompetência absoluta do juízo falimentar, remetendo-se o feito para livre distribuição a uma das varas federais da seção judiciária do Rio de Janeiro, em razão da violação ao disposto nos artigos 109, I da CF, 76 e parágrafo único da Lei 11.101/2005 e p.3º do art. 64 do CPC (antigo art. 113 do CPC/73). Ou caso assim, não se entenda que seja



27841

27815

reformado o acórdão para julgar improcedente a pretensão autoral, invertendo o ônus de sucumbência. Na mesma data: Juntada de Recurso Extraordinário interposto pela União, no qual afirma que houve violação aos princípios do juiz natural, uma vez que o v. acórdão foi proferido por juízo absolutamente incompetente para processar e julgar presente causa, e do ato jurídico perfeito, uma vez que o contrato firmado entre as partes além de consubstanciar um ato jurídico perfeito, no deve abarcar interpretações tais que conduzam ao seu perecimento, implicando abalo na segurança jurídica que deve revestir ajustes dessa natureza. Requerendo assim, seja anulado o acórdão recorrido, reconhecendo-se a incompetência absoluta do juízo falimentar, remetendo-se o feito para livre distribuição a uma das varas federais da scção judiciária do Rio de Janeiro, em razão da violação ao disposto nos artigos 109, I da CF, 76 e parágrafo único da Lei 11.101/2005 e p.3º do art. 64 do CPC (antigo art. 113 do CPC/73). Ou caso assim, não se entenda que seja reformado o acórdão para julgar improcedente a pretensão autoral, invertendo o ônus de sucumbência. Em 01.fev.18 Remessa do Escrivão/Diretor/Secretário para 3VP - TERCEIRA VICE-PRESIDENCIA RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO.

1.2 - RECURSO ESPECIAL - CÍVEL nº 0035805-84.2015.8.19.0001

Em 05.fev.18 Autuação. Na mesma data: Intimação Eletrônica - ADVOGADO DO AUTOR/RÉU. Em 06.fev.18 Certidão (Remessa do Escrivão/Diretor/Secretário para 3VP - TERCEIRA VICE-PRESIDENCIA Em 20.fev.18 Certidão (Informacoes/Avistos Intimação eletrônica aos interessados): Tendo sido expedida intimação eletrônica ao(s) interessado(s) do(a) ato praticado em 05/02/2018 14:24, o(s) ato(s) se deu(ram) da seguinte forma: - FÁBIO NOGUEIRA FERNANDES (representando MASSA FALIDA DE S A (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE) REP/P/S/ADM JUDICIAL LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA), INTIMAÇÃO TÁCITA, em 16/02/2018 00:16. - RENATA YAMADA BÜRKLE (representando MASSA FALIDA DE S A (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE)



27.842 ~~27.842~~

REP/P/S/ADM JUDICIAL LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA), INTIMAÇÃO TÁCITA, em 16/02/2018 00:16. - WAGNER BRAGANCA (representando MASSA FALIDA DE S A (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE) REP/P/S/ADM JUDICIAL LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA), INTIMAÇÃO TÁCITA, em 16/02/2018 00:16. Em 16.abr.18 Juntada de contrarrazões ao RESP interposto pela União (alegando que não há que se falar em descumprimento da aludida cláusula restritiva, posto que a própria agencia reguladora do setor, ANAC, nunca deixou de certificar e homologar o funcionamento do Centro de Treinamentos - FAC, o que por si só já comprova e descaracteriza qualquer alegação sobre desvio de finalidade na utilização do imóvel. Pugnando seja negado seguimento ao recurso ante a cristalina ausência dos requisitos de admissibilidade, outrossim, requer ainda que, caso admitido, seja improvido, como medida de inteira justiça). Na mesma data: Emissão de Certidão de tempestividade: Certifico que as contrarrazões ao(s) presente(s) recursos(s) foram apresentadas tempestivamente. Na mesma data: intimação eletrônica ao Ministério público para emissão de parecer. Em 18.abr.18 Certidão de intimação realizada em 17/04/2018 17:51 ao ministério público do estado do Rio de Janeiro.

1.3 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CÍVEL nº 0035805-84.2015.8.19.0001

Em 05.fev.18 Autuação. Na mesma data: Intimação Eletrônica - ADVOGADO DO AUTOR/RÉU. Em 06.fev.18 Certidão (Remessa do Escrivão/Diretor/Secretário para 3VP - TERCEIRA VICE-PRESIDENCIA Em 20.fev.18 Certidão (Informacoes/Avisos Intimação eletrônica aos interessados): Tendo sido expedida intimação eletrônica ao(s) interessado(s) do(a) ato praticado em 05/02/2018 14:24, o(s) ato(s) se deu(ram) da seguinte forma: - FÁBIO NOGUEIRA FERNANDES (representando MASSA FALIDA DE S A (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE) REP/P/S/ADM JUDICIAL LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA), INTIMAÇÃO TÁCITA, em 16/02/2018 00:16. - RENATA YAMADA BÜRKLE (representando MASSA FALIDA DE S A (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE) REP/P/S/ADM JUDICIAL LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA), INTIMAÇÃO TÁCITA, em 16/02/2018 00:16. - WAGNER BRAGANCA (representando MASSA FALIDA DE S A (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE) REP/P/S/ADM JUDICIAL LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA),

27.843

~~27.843~~

INTIMAÇÃO TÁCITA, em 16/02/2018 00:16. Em 16.abr.18 Juntada de contrarrazões ao RE interposto pela União (alegando que não há que se falar em descumprimento da aludida cláusula restritiva, posto que a própria agência reguladora do setor, ANAC, nunca deixou de certificar e homologar o funcionamento do Centro de Treinamentos - FAC, o que por si só já comprova e descaracteriza qualquer alegação sobre desvio de finalidade na utilização do imóvel. Pugnando seja negado seguimento ao recurso ante a cristalina ausência dos requisitos de admissibilidade do mesmo, em especial a repercussão geral da matéria. Outrossim, requer ainda que, caso admitido, seja o mesmo improvido, com a manutenção *in totum* do acórdão hostilizado). Na mesma data: Emissão de Certidão de tempestividade: Certifico que as contrarrazões ao(s) presente(s) recursos(s) foram apresentadas tempestivamente. Na mesma data: intimação eletrônica ao Ministério público para emissão de parecer. Em 18.abr.18 Certidão de intimação realizada em 17/04/2018 17:52 ao ministério público do estado do Rio de Janeiro.



~~27818~~
27-844

ANEXO 4

27.845
27/9

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2018.

À
VARIG S.A.
AT.: Dra. Shirley

Referência **PROCESSO: 0018344-27.2000.8.19.0001**
12ª VARA DE FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO
AUTOR: **VARIG S.A. – VIAÇÃO RIO-GRANDENSE**
RÉU: **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Prezados senhores

Conforme solicitado, segue, abaixo, um breve relatório do processo em referência:

A Varig ingressou com ação visando à repetição do indébito dos valores pagos referentes aos tributos de IPTU, TCLLP e TIP de 1995 a 1999 dos imóveis listados na inicial.

Após a dilação probatória foi proferida sentença no seguinte sentido:

"ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para, na linha da fundamentação: NULIFICAR, ante a inconstitucionalidade reconhecida, os lançamentos fiscais relativamente ao IPTU, naquilo em que excederam à alíquota de 0,60%, até o exercício de 1999, posto serem imóveis não residenciais; NULIFICAR, ante a inconstitucionalidade reconhecida, os lançamentos fiscais referentes à TCLLP e TIP; CONDENAR o município réu a restituir à autora, os valores de IPTU, indevidamente pagos, e o desembolsado a título de TIP – Taxa de Iluminação Pública e TCLLP – Taxa de Coleta de Lixo e



27846
27846

- IPTU, no que exceder a alíquota única de 0,8%, no período de 1995 a 1999, conforme, conforme fls. 7 do Acórdão;

- TCLLP, no período de 1995 a 1999;

- Taxa de Iluminação Pública, no período de 1995 a 1999;

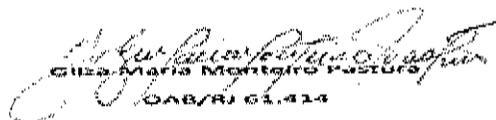
Iniciada a fase executiva, a parte autora apresentou seus cálculos de liquidação que foram impugnados pelo Município réu. Considerando a divergência, o Juízo da 12ª Vara de Fazenda Pública, determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial para apuração do valor a ser restituído.

O processo foi finalizado com a emissão do Ofício Requisitório de nº 59/2018/PREC, relativo ao precatório definitivo da importância de R\$ 1.696.933,36, a ser paga à VARIG.

Tendo em vista que o Precatário foi emitido no primeiro semestre de 2018, em princípio, será incluído para pagamento no Orçamento da Prefeitura do RJ, do exercício de 2019.

Com a emissão do Precatário, a execução foi extinta e o processo será baixado e remetido ao arquivo definitivo.

Atenciosamente


Maria Montenegro Pastore
OAB/RJ 61.414

Limpeza Pública, quantitativo a ser apurado quando da liquidação da sentença, através de cálculo aritmético. No que pertine ao juro de mora, este deverá ser contado a partir do trânsito em julgado a teor da Súmula 188 do STJ, a proporção de 1,0% (um por cento) ao mês, juro legal (&1º, artigo 161 do CTN). Correção monetária dos efetivos pagamentos, pois não acresce, e tão somente serve para a manutenção do poder da moeda no tempo. Quanto aos consectários da sucumbência, e sopesados os critérios de aferição, com razoabilidade e prudência, tendo a autora decaído em parte do que postulou (alíquotas mínimas), custas proporcionalmente distribuídas (cinquenta por cento para cada qual), compensando-se os honorários. Com ou sem recurso voluntário, ultrapassado o prazo, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Irresignadas, ambas as partes apelaram, sendo proferido o seguinte Acórdão:

“Deve-se assim ser dado provimento parcial ao recurso do Município, para o fim de se ratificar a sentença tão só quanto a alíquota segundo a qual deve ser calculado o IPTU devido no período em discussão, negando-se, por via de consequência, provimento ao recurso do contribuinte.”

A parte Ré, apesar de ter logrado parcial êxito em sua apelação, ainda manejou Recurso Extraordinário que foi inadmitido. Em sequencia, apresentou Agravo de Instrumento contra a inadmissão, entretanto, o mesmo seguiu a mesma sorte do anterior. Agravos Regimentais e Embargos de Declaração foram apresentados pelo Município e também não prosperaram.

Sendo assim, operou-se o trânsito em julgado, cabendo, portanto, ao ente municipal proceder a devolução, acrescidos de juros e correção monetárias legalmente impostos, dos valores pagos pela Varig, a título de:

~~27.848~~
27.848

ANEXO 5

144/J/2018

Brasília, 21 de junho de 2018.

À
NORDESTE MASSA FALIDA E NORDESTE LINHAS AEREAS
REGIONAIS S/A
A/C Administradora Judicial Nogueira e Bragança Advogados Associados.
Dr. Wagner Bragança

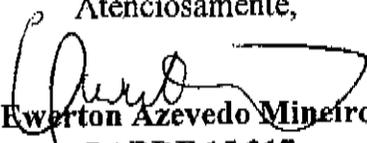
Referência: Relatório processual

Prezados Senhores,

Vimos, pela presente, atendendo à solicitação de V. Sas., informar a posição do processo vinculado a **NORDESTE MASSA FALIDA E NORDESTE LINHAS AEREAS REGIONAIS S/A**, que está sob patrocínio da Advocacia Bettiol, tendo como data-base 30 de maio de 2018, conforme relatório anexo. A probabilidade de perda ao final do processo baseia-se no posicionamento atual da jurisprudência e nos fundamentos de direito invocados, seguindo os seguintes parâmetros: 0% - 25% (Remota); 25% - 50% (Possível); 51%(50+1) - 100% (Provável).

Colocando-nos à disposição para o que se fizer necessário, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Ewerton Azevedo Mineiro
OABDF 15.317
Advocacia Bettiol



27024
27.850

B ADVOCACIA BETTIOL

Pasta: 015136
Tribunal/Foro: STJ - Superior Tribunal de Justiça
Vara/Turma: 1ª Seção
Classe: EREsp – Embargos de Divergência em Recurso Especial
Número: 1288075
Número complementar: 2011/0250816-9
Comarca/Cidade: DF
Juiz/Relator: GURGEL DE FARIA
Matéria: C107 INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS
Advogado Responsável: LUIZ RENATO BETTIOL/LUIZ ANTONIO BETTIOL/EWERTON AZEVEDO MINEIRO/MARIANA CORDEIRO DANTAS
Resumo: Ação Ordinária objetivando a indenização por quebra do contrato de concessão em razão da defasagem tarifária imposta pelo poder concedente.
Valor da Causa: R\$ 25.878.573,00
Valor da Causa atualizado: R\$ 94.279.835,20
Provisionamento: R\$ 0,00
Auditoria: Processo extinto sem julgamento de mérito na primeira instância, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. Dado provimento à apelação da Nordeste, reformando-se a sentença que extinguiu a ação sem julgamento de mérito, porém julgando improcedente o pedido. Interposto Recurso Especial pela NORDESTE, que teve seu seguimento negado. Embargos de declaração rejeitados. Foram interpostos embargos de divergência, que tiveram seu seguimento negado por decisão monocrática, posteriormente reformada em julgamento de agravo regimental. Aguardam julgamento os embargos de divergência.
Situação: Aguardam julgamento os embargos de divergência interpostos pela NORDESTE LINHAS AEREAS REGIONAIS S/A.
Partes:

Recte. NORDESTE LINHAS AEREAS REGIONAIS S/A
Recdo. UNIÃO FEDERAL

2785
27851

Trata-se de ação de indenização ajuizada pela NORDESTE LINHAS AÉREA S/A em 19/12/1994 (AO nº. 94.00.15717-7) em face da União Federal, na qual se busca a reparação dos prejuízos sofridos em função da quebra do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão de transportes aéreos estabelecido entre a empresa e a ré, em virtude da política de reajustes tarifários aquém dos necessários para que fosse mantido o serviço adequado exigido, aplicada pelo Poder Concedente a partir de dezembro de 1989 até janeiro de 1992, o que veio a acarretar uma substancial perda de receita por parte da autora.

Em 27/03/1995 a União Federal apresentou contestação e em 07/04/1995, a autora apresentou réplica.

Em 05/05/1995, a NORDESTE LINHAS AÉREA S/A requereu produção de prova pericial, sendo o pedido deferido em decisão datada de 30/04/1996.

Os dois laudos periciais, o primeiro datado de março e o segundo de dezembro de 1997, confirmaram o desequilíbrio do contrato, indicando a procedência da ação.

Após as razões finais pela autora, o eminente Juiz Federal Substituto da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF, Dr. Manoel José Ferreira Nunes – em novembro de 1998 –, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender carente a ação por falta de interesse de agir.

Na sequência, foram opostos embargos declaratórios pela NORDESTE LINHAS AÉREA S/A, os quais restaram rejeitados. Irresignada, a autora apelou (AC nº. 1999.01.00.028625-0).

Em junho de 2000 a União requereu a intimação do MPF para atuação como *custus legis*.

27826
27852

Ao apreciar a apelação, a Terceira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região entendeu por bem, à unanimidade, dar provimento à apelação cível para anular a sentença *a quo*, determinando a baixa dos autos para a prolação de novo julgamento. O órgão julgador também decidiu pela desnecessidade de intervenção do MPF como *custus legis* (DJ de 10/07/2003).

Foram opostos embargos de declaração pelo MPF e pela União Federal e ambos foram rejeitados pela Terceira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (DJ de 27/11/2003). A União interpôs recursos extraordinário e especial, em fevereiro/2004..

No Recurso Especial, alegou violação a diversos dispositivos de leis federais, pelas seguintes razões: i) o TRF1 afastou a necessidade de intervenção do MPF no feito; ii) a União não foi intimada da primeira data de julgamento da apelação, o qual acabou por não ser realizado em virtude de retirada de pauta requerida pela apelante; iii) o julgamento, que ocorreu no dia 22/03/2003, não foi precedido de sua nova inclusão em pauta, não obstante a modificação da relatoria do feito e do seu julgamento após o transcurso de mais de um ano; iv) ausência de intimação pessoal da União no tocante à inclusão em pauta; v) ausência de envio dos autos ao juiz revisor antes do julgamento; vi) ausência do interesse de agir da NORDESTE LINHAS AÉREA S/A; vii) o posicionamento do TRF1 diverge da jurisprudência do TJDFT, que em caso análogo visualiza o interesse público da questão, o que justifica a intervenção do MPF. Já o MPF interpôs somente Recurso Especial.

Os recursos da União foram inadmitidos. Contra a decisão que os inadmitiu, a União interpôs agravo de instrumento. O recurso do MPF foi admitido. O AG/REsp da União foi provido no STJ para determinar a subida do seu recurso especial que acabou apensado ao Recurso especial do MPF (nº. 736.610).

27853

Assim, em 01/09/2009, a 2ª Turma do STJ, à unanimidade, deu provimento ao recurso da União para renovar o julgamento no TRF com prévia intimação da União, julgando prejudicado o recurso do MPF, visto que *“o adiamento de processo de pauta não exige nova publicação, desde que o novo julgamento ocorra em tempo razoável (três sessões, no máximo, sob pena de violação do princípio do due process), o que não se verifica na hipótese, em que o intervalo de tempo foi superior a um ano”*.

O processo foi então remetido ao TRF1ª Região, e recebido na Coordenadoria de Recursos em 03/03/2010. Foi incluído na pauta de julgamento do dia 16/08/2010 e a 5ª Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da autora, reformando-se a sentença que extinguiu a ação sem julgamento de mérito, porém julgando improcedente o pedido.

Foram opostos Embargos de Declaração pela NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, posteriormente rejeitados pela turma. Em seguida, a NORDESTE interpôs Recurso Extraordinário e Recurso Especial contra o acórdão de improcedência da pretensão indenizatória.

Em 10/05/2011, foram apresentadas contrarrazões pela Advocacia Geral da União.

Foram admitidos ambos os recursos interpostos pela NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, sendo o REsp distribuído ao Ministro Herman Benjamin em 14/11/2011. A Segunda Turma negou conhecimento ao recurso, em 20/06/2007, argumentando que a pretensão recursal encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ, *“além de inexistir omissão, o entendimento do Tribunal a quo encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de ser necessário o prévio procedimento licitatório para a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de permissão de serviço de transporte”*.

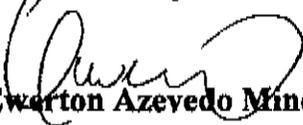
27.859
2018

Após a rejeição dos de embargos de declaração opostos pela Massa Falida de Nordeste Linhas Aéreas S/A, por meio de decisão a qual considerou que *“os argumentos da parte embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim”*, foram opostos de Embargos de Divergência, posteriormente remetidos à Coordenadoria de Triagem para sua autuação, em 31/10/2017.

Após distribuição ao Min. Gurgel de Faria, foram liminarmente indeferidos, sob argumento de que *“o aresto impugnado não conheceu do recurso sem apreciar o mérito da controvérsia, limitando-se ao juízo de admissibilidade, enquanto os julgados em confronto analisaram o mérito recursal”*, de forma que seria inadmissível, assim, a divergência apresentada.

Contra esta decisão, a NORDESTE interpôs agravo interno. A União apresentou impugnação e os autos foram conclusos para julgamento pela 1ª Seção do STJ em 26/02/2018. Em 14/03/2018 fora julgado o Agravo Interno interposto pela Nordeste: *“A Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator, Og Fernandes e Sérgio Kukina, deu provimento ao agravo interno para conhecer dos embargos de divergência e determinar o seu processamento, nos termos do voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, dispensada a lavratura do acórdão”*. Em 15/06/2018 foi publicada decisão, abrindo vista à parte embargada para impugnar o recurso no prazo legal (art. 267 do RISTJ). Assim, aguardam julgamento os embargos de divergência.

Brasília, 21 de junho de 2018


Ewerton Azevedo Mineiro
OABDF 15.317
Advocacia Bettiol



27855
~~27829~~

ANEXO 6

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
TAVARES PAES

~~27850~~
27856

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2018.

CE 18.06.036

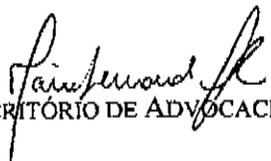
A
MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE)
ESTRADA DO GALEÃO, 3200, PRÉDIO 1, ILHA DO GOVERNADOR
RIO DE JANEIRO-RJ
CEP 21941-352

Prezado Senhor Administrador Judicial,

Em atenção a sua solicitação, vimos, pela presente, encaminhar o relatório dos processos em que nosso Escritório patrocina os interesses das empresas Massa Falida de S.A. (Viação Aérea Rio Grandense), Massa Falida de Rio Sul Linhas Aéreas S.A. e Massa Falida de Nordeste Linhas Aéreas S.A.

Estamos a seu inteiro dispor para prestar quaisquer esclarecimentos que se façam necessários e desde logo despedimo-nos.

Atenciosamente,


ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA TAVARES PAES

RELATÓRIO DE PROCESSOS

Principal Autor(s) Nordeste Linhas Aéreas
RIO SUL Serviços Aéreos Regionais S/A
TAM Linhas Aéreas S/A
Transbrasil S/A
VARIG Viação Aérea Rio Grandense S/A
VASP S/A

Réu(s) INFRAERO
União Federal

Terceiro Interessado Estado de Santa Catarina

Rito Ordinário
Natureza Condenatória

Tipo de Ação Ordinária

Foro Justiça Federal
Vara 12ª Vara
Comarca Rio de Janeiro
U.F. RJ
Processo n.º 200151010204200
Instância 1
Data de Entrada 16/08/2005
Objeto Declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras a recolherem algumas das Tarifas Aeroportuárias e o ATAERO, cumulado com pedido de repetição de indébito.

Valor da Causa R\$ 1.696.800.000,00

Data 04/05/2001
Benefício Econômico Estimado Não podemos estimar um valor, tendo em vista que através da ação se está a discutir a legalidade da cobrança do ATAERO (que incidia à razão de 50% sobre o valor das tarifas aeroportuárias) e de algumas tarifas aeroportuárias. O valor envolvido na demanda aumenta a cada mês e os valores que se busca recuperar foram recolhidos pelas empresas desde 10/1991.

Probabilidade de Êxito Possível
Data de Distribuição 18/10/2001
Desdobramento(s) Apelação nº 200151010204200
Impugnação ao Valor da Causa nº 200251010035005

Andamentos
Data **Descrição**

06/03/2009 Publicada decisão acolhendo em parte os embargos declaratórios das autoras, alterando o dispositivo da sentença para: "Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto à Autora VASP VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A, especificamente no que concerne aos pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher as tarifas aeroportuárias (de pouso e permanência) e de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota, sob o enfoque da afronta ao princípio da legalidade, com fulcro no artigo 267, V, do CPC, em razão da litispendência

27.858
~~27.852~~

ocorrida, no aspecto delimitado; JULGO IMPROCEDENTE, quanto à Autora VASP VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A, o pedido específico de declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher as tarifas aeroportuárias (de pouso e permanência) e de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota, sob o enfoque da afronta ao princípio da modicidade; bem como o pedido de inexistência de relação jurídica no que se refere ao Adicional de Tarifa Aeroportuária - ATAERO incidente sobre as tarifas de pouso e de permanência, assim como o pedido de restituição de tais valores; JULGO IMPROCEDENTE o pedido declaratório formulado, no que se refere às Autoras RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A, VARIG S/A, VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE, NORDESTE LINHAS AÉREAS, TAM LINHAS AÉREAS S/A e TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, de inexistência de relação jurídica quanto às tarifas de pouso e de permanência e ao Adicional de Tarifa Aeroportuária - ATAERO incidente sobre as aludidas tarifas, bem como os pedidos de restituição dos valores recolhidos a tal título e de restituição dos valores referentes ao Adicional de Tarifa Aeroportuária - ATAERO incidente sobre as mesmas; JULGO PROCEDENTE o pedido específico para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue as Autoras RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A, VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE, NORDESTE LINHAS AÉREAS, TAM LINHAS AÉREAS S/A e TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS a recolherem as tarifas de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota, e de uso das comunicações e dos auxílios rádio e visuais em área terminal de tráfego aéreo, bem como para reconhecer a não-incidência do Adicional de Tarifa Aeroportuária - ATAERO sobre as referidas tarifas; e JULGO PROCEDENTE o pedido específico para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora VASP VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A a recolher a tarifa de uso das comunicações e dos auxílios rádio e visuais em área terminal de tráfego aéreo, bem como para reconhecer a não-incidência do Adicional de Tarifa Aeroportuária - ATAERO sobre a referida tarifa.

Condene a União a restituir às Autoras RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A, VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE, NORDESTE LINHAS AÉREAS, TAM LINHAS AÉREAS S/A e TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS os valores pagos a título de tarifas de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota, e de uso das comunicações e dos auxílios rádio e visuais em área terminal de tráfego aéreo; bem como os valores atinentes ao Adicional de Tarifa Aeroportuária - ATAERO incidentes sobre as referidas tarifas, corrigidos monetariamente pelos seguintes índices: INPC de fevereiro/91 a dezembro/91; UFIR a partir de janeiro/92 (Lei nº 8.383/91), até dezembro/95; taxa SELIC a partir de janeiro/96, na forma do art. 39 da Lei 9.250/95, como fator misto de correção e juros de mora, observada a prescrição, ao que devem ser restituídos os valores correspondentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 18/10/1991, não havendo que se falar em incidência de expurgos, já que o período não abrangido pela prescrição não se refere ao intervalo temporal atingido por expurgos inflacionários.

Condene, ainda, a União a restituir à Autora VASP VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A os valores atinentes à tarifa de uso das comunicações e dos auxílios rádio e visuais em área terminal de tráfego aéreo, corrigidos monetariamente pelos seguintes índices: INPC de fevereiro/91 a dezembro/91; UFIR a partir de janeiro/92 (Lei nº 8.383/91), até dezembro/95; taxa SELIC a partir de janeiro/96, na forma do art. 39 da Lei 9.250/95, como fator misto de correção e juros de mora, observada a prescrição, ao que devem ser restituídos os valores correspondentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 18/10/1991, não havendo que se falar em incidência de expurgos, já que o período não abrangido pela prescrição não se refere ao intervalo temporal atingido por expurgos inflacionários.

Condene, ademais, a União a restituir à Autora VASP VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A os valores correspondentes ao Adicional de Tarifa Aeroportuária - ATAERO incidente sobre as tarifas de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota, e de uso das comunicações e dos auxílios rádio e visuais em área terminal de tráfego aéreo, corrigidos monetariamente pelos seguintes índices: INPC de fevereiro/91 a dezembro/91; UFIR a partir de janeiro/92 (Lei nº 8.383/91), até dezembro/95; taxa SELIC a partir de janeiro/96, na forma do art. 39 da Lei 9.250/95, como fator misto de correção e juros de mora, observada a prescrição, ao que devem ser restituídos os valores correspondentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 18/10/1991, não havendo que se falar em incidência de expurgos, já que



27.859
~~27.833~~

o período não abrangido pela prescrição não se refere ao intervalo temporal atingido por expurgos inflacionários.

17/05/2010

Custas ex lege. Honorários advocatícios repartidos ante a sucumbência recíproca.”
Autos remetidos ao Egr. Tribunal Regional da 2ª Região para julgamento das apelações interpostas por todas as partes.

**Desdobramento
Recorrente(s)**

Nordeste Linhas Aéreas
RIO SUL Serviços Aéreos Regionais S/A
TAM
Transbrasil S/A
VARIG - Viação Aérea Rio Grandense S/A
VASP
INFRAERO
União Federal

Recorrido(s)

Os mesmos

Rito

Natureza
Tipo de Recurso
Tribunal
Camara
Comarca
U.F.
Processo nº
Instância
Data de Entrada
Objeto

Recursal
Apelação
Tribunal Regional Federal - 2ª Região
4ª Turma
Rio de Janeiro
RJ
200151010204200
2
01/06/2010
Reforma da sentença.

**Andamentos
Data**

Descrição

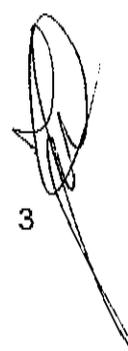
27/04/2016
19/10/2016
29/11/2016
06/03/2017
18/05/2017
07/02/2018
09/04/2018

foi realizado o julgamento das apelações. A apelação das empresas autoras foi desprovida e as apelações das rés foram providas.
foi realizada a sessão de julgamento dos embargos de declaração opostos, tendo sido rejeitados os embargos declaratórios das empresas autoras e parcialmente acolhidos os embargos das rés, fixando-se a verba honorária em 30 mil reais para cada uma das rés.
foram juntados os recursos especial e extraordinário.
os autos foram encaminhados para a AGU para oferecimento de contrarrazões. As rés também interpuseram recurso especial almejando a majoração da verba fixada a título de honorários de sucumbência.
as autoras apresentaram suas contrarrazões aos recursos das rés.
Os recursos especiais e extraordinário foram inadmitidos e as partes interpuseram recursos de Agravo.
As partes foram intimadas para apresentarem contrarrazões aos agravos e as peças já foram juntadas aos autos.

**Desdobramento
Impugnante(s)**

INFRAERO

Impugnado(s)



3

27854

27860

Nordeste Linhas Aéreas
RIO SUL Serviços Aéreos Regionais S/A
TAM Linhas Aéreas S/A
Transbrasil S/A
VARIG Viação Aérea Rio Grandense S/A
VASP S/A

Rito Ordinário
Natureza Incidental
Tipo de Ação Impugnação ao Valor da Causa
Foro Justiça Federal
Vara 12ª Vara Federal
Comarca Rio de Janeiro
U.F. RJ
Processo n° 200251010035005
Instância 1
Data de Entrada 16/08/2005
Objeto Majorar o valor atribuído à causa.

Andamentos
Data **Descrição**

18/12/2002 Foi acolhida a impugnação ao valor da causa, tendo sido atribuído o valor de R\$1.696.800.000,00.
24/01/2003 Interpusemos Agravo de Instrumento da decisão que acolheu a Impugnação.

Desdobramento
Agravante(s)

Nordeste Linhas Aéreas
RIO SUL Serviços Aéreos Regionais S/A
TAM
Transbrasil S/A
VARIG - Viação Aérea Rio Grandense S/A
VASP

Agravado(s)

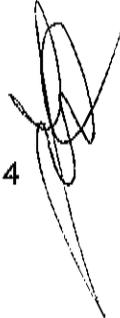
INFRAERO

Natureza Recursal
Tipo de Ação Agravo de Instrumento
Tribunal Tribunal Regional Federal - 2ª Região
Câmara 4ª Turma
Comarca Rio de Janeiro
U.F. RJ
Processo n° 200302010010655
Instância 2
Data de Entrada 16/08/2005
Objeto Reforma da decisão que acolheu a Impugnação ao Valor da Causa.

Andamentos
Data **Descrição**

15/02/2011 Por determinação do STJ, os Embargos de Declaração interpostos contra o acórdão que negou provimento ao Agravo foram reapreciados pela Quarta Turma do TRF2, que negou provimento ao mesmo, mantendo a decisão proferida.
11/03/2011 Nessa data foi interposto Recurso Especial pelas empresas aéreas.

4



27855

27861

23/10/2015

Publicação da decisão que admitiu o Recurso Especial interposto pelas empresas. O recurso especial das autoras relativo à impugnação ao valor da causa foi distribuído no STJ, tomando o nº 1643179, em 12/12/2016. Atualmente encontra-se concluso com o Min. Benedito Gonçalves.

Principal

Requerente(s) RIO SUL Serviços Aéreos Regionais S/A

Requerido(s) União Federal e INSS

Natureza Tributária

Tipo de Ação Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada

Foro Justiça Federal

Vara 10ª Vara Federal

Comarca Rio de Janeiro

U.F. RJ

Processo nº 200051010127821

Instância 1

Objeto Declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a empresa a recolher a Contribuição para o Fundo Aeroviário e repetição de indébito.

Valor da Causa R\$ 10.000,00

Data 30/05/2000

Benefício Econômico Estimado Não podemos estimar um valor, tendo em vista que a ação envolve o não pagamento de tributo cobrado mensalmente, à razão de 2,5% sobre a folha de pagamento da empresa. Assim, a cada mês, o valor envolvido na ação aumenta, na proporção acima indicada.

Probabilidade de Êxito Possível

Data de Distribuição 30/05/2000

Desdobramento(s) Apelação nº 200051010127821

Andamentos

Data **Descrição**

29/09/2003 Foi publicada a sentença que julgou improcedente o pedido e condenou a Rio Sul a pagar honorários advocatícios fixados na base de 10% sobre o valor da causa.

07/11/2003 Interpusemos recurso de Apelação.

21/06/2004 Autos remetidos ao Tribunal Regional Federal da 2ª, para processar e julgar o recurso de apelação.

Desdobramento

Recorrente(s) RIO SUL Serviços Aéreos Regionais S/A

Recorrido(s) INSS

Rito

Natureza Recursal

Tipo de Recurso Apelação

Tribunal Tribunal Regional Federal - 2ª Região

Câmara 3ª Turma

Comarca Rio de Janeiro

U.F. RJ

Processo nº 200051010127821

Instância 2

Probabilidade de Êxito Possível

 5

27.36
27862

Data de Distribuição 19/07/2005
Andamentos

Data	Descrição
15/06/2009	Nesta data foi publicado o v. acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação para acolher a preliminar suscitada pela apelante no que tange ao reconhecimento da prescrição decenal, mantida, quanto ao mérito, a sentença de improcedência do pedido.
18/09/2009	Interpostos recursos especial e extraordinário.
25/09/2009	Autos remetidos à Fazenda Nacional.
08/10/2009	Juntado aos autos Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional.
11/02/2013	Em novo julgamento, manteve-se o parcial provimento à apelação para declarar a incidência do prazo prescricional decenal para restituição de valores pleiteados.
02/10/2014	Publicadas decisões que inadmitiram os Recursos Especial e Extraordinário interposto pela empresa aérea.
10/11/2014	Juntada de petições de Agravo em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário interposto pela Rio Sul.
15/12/2014	Juntada de petição de contrarrazões da Fazenda Nacional aos Agravos em Recurso Especial e Extraordinário interpostos pela Rio Sul.
30/12/2014	Remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.
10/03/2015	Agravo em Resp autuado no STJ sob o número 668654 e concluso ao Ministro Relator Sérgio Kukina.

Principal
Requerente(s)

VARIG Viação Aérea Rio Grandense S/A

Requerido(s)

União Federal e INSS

Natureza Tributária
Tipo de Ação Ordinária
Foro Justiça Federal
Vara 28ª Vara
Comarca Rio de Janeiro
U.F. RJ
Processo nº 9900096517
Instância 1
Objeto Declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a empresa a recolher a Contribuição para o Fundo Acroviário e repetição de indébito.
Valor da Causa R\$ 10.000,00
Data 13/04/1999
Benefício Econômico Estimado Não podemos estimar um valor, tendo em vista que a ação envolve o não pagamento de tributo cobrado mensalmente, à razão de 2,5% sobre a folha de pagamento da empresa. Assim, a cada mês, o valor envolvido na ação aumenta, na proporção acima indicada.
Probabilidade de Êxito Possível
Data de Distribuição 13/04/1999
Desdobramento(s) Apelação nº 199951010096510

Andamentos
Data

Descrição
19/03/2002 Os pedidos foram julgados improcedentes e interpusemos apelação.
04/04/2014 Foi proferido despacho determinando a suspensão do feito até julgamento do recurso no STJ.


6

27863

Desdobramento Recorrente(s) VARIG Viação Aérea Rio Grandense S/A

Recorrido(s) INSS

Natureza Recursal
Tipo de Ação Apelação
Tribunal Tribunal Regional Federal - 2ª Região
Camara 4ª Turma
Comarca Rio de Janeiro
U.F. RJ
Processo nº 199951010096510
Instância 2
Objeto Reforma da Sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, considerando legítima a cobrança da contribuição ao Fundo Aeroviário.

Probabilidade de Êxito Possível
Data de Distribuição 18/12/2008

Andamentos

Data	Descrição
10/12/2009	A apelação da empresa foi provida, mas, posteriormente, foram providos os Embargos Infringentes do INSS, e, com isso, manteve-se a sentença de improcedência dos pedidos.
11/06/2010	Nessa data foram juntados os recursos especial e extraordinário, apresentados pela Varig.
08/11/2013	Foram admitidos os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela autora.
24/02/2014	Autos digitalizados e distribuídos no STJ sob o número 1438128, os quais se encontram conclusos à Ministra Relatora Assusete Magalhães .

Principal Requerente(s) Varig S/A
Onil Indústria e Comércio Ltda.

Requerido(s) Centrais Elétrica Bras.-Eletrobrás e União Federal

Rito Ordinário
Natureza Tributária
Tipo de Ação Ordinária
Foro Justiça Federal
Vara 26ª Vara
Comarca Rio de Janeiro
U.F. RJ
Processo nº 9900117727
Instância 1
Data de Entrada 16/08/2005
Objeto Indenização por ausência de correção monetária do Empréstimo Compulsório.
Valor da Causa R\$ 50.000,00
Benefício Econômico Estimado Inestimável - valores a serem calculados a partir das contas de energia elétrica da empresa.
Data 06/05/1999
Risco Possível
Data de Distribuição 06/05/1999
Desdobramento(s) 199951010117720 - Apelação
Andamentos



7

~~27.809~~
27.809

Data	Descrição
23/10/2003	Foi publicada a sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito em relação à União Federal e julgou parcialmente procedente o pedido em face da Eletrobrás, para condená-la a adotar taxa SELIC como fator simultâneo de correção monetária e juros de mora na devolução em espécie dos valores do empréstimo compulsório a partir de janeiro 1996, sem cumulação de qualquer outro índice a mesmo título. Tendo em vista que a Eletrobrás decaiu de parte mínima do pedido, os Autores foram condenados a pagar custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa.
03/02/2004	Foi interposta Apelação pela Varig.
03/05/2004	Foram protocolizadas Apelação e Contrarrazões pela Eletrobrás.
07/06/2004	Os autos foram remetidos ao TRF-2ª Região.

**Desdobramento
Recorrente(s)**

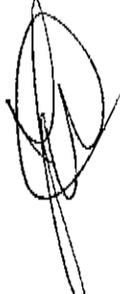
Centrais Elétricas Bras.-Eletrobrás, Onil e Varig

Recorrido(s)

Onil Indústria e Comércio Ltda. e outros

Rito	Ordinário
Natureza	Recursal
Tipo de Ação	Apelação
Tribunal	Tribunal Regional Federal - 2ª Região
Câmara	3ª Turma Especializada
Comarca	Rio de Janeiro
U.F.	RJ
Processo nº	199951010117720
Instância	2
Data de Entrada	13/02/2008
Objeto	Reforma da Sentença.
Risco	Possível
Data de Distribuição	18/06/2004
Andamentos	
Data	Descrição

20/03/2009	Publicado o acórdão do julgamento que desproveu a apelação interposta pela Eletrobrás e proveu em parte a apelação apresentada pela Onil e Varig, determinando a aplicação de correção monetária plena e incidência de juros moratórios de 6% ao ano, desde o recolhimento do tributo, dos valores relativos ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, limitada a decisão aos créditos posteriores a 1988.
14/06/2012	Juntado o Recurso Especial apresentado pela Eletrobrás.
17/11/2014	Publicada decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto pela Eletrobrás.
02/12/2014	Juntado o Agravo Interno interposto pela Eletrobrás.
26/03/2015	Julgamento do Agravo interno, o qual foi improvido por unanimidade.
14/04/2015	Publicação do acórdão respectivo.
25/05/2015	Juntada de Recurso Especial apresentado pela União Federal.
24/05/2016	Publicada decisão que admitiu o Recurso Especial interposto pela União
10/10/2017	Autos digitalizados e distribuídos no STJ sob o número 1701441/RJ.
11/12/2017	Publicada a decisão que negou seguimento ao recurso especial da Fazenda.
21/03/2018	Certificado o trânsito em julgado, foi dada baixa ao TRF2. Será iniciada a execução do acórdão transitado em julgado.


8

~~27.865~~
27.865

ANEXO 7

RELATÓRIO DE PROCESSOS

Principal Autor(s) Nordeste Linhas Aéreas
RIO SUL Serviços Aéreos Regionais S/A
TAM Linhas Aéreas S/A
Transbrasil S/A
VARIG Viação Aérea Rio Grandense S/A
VASP S/A

Réu(s) INFRAERO
União Federal

Terceiro Interessado Estado de Santa Catarina

Rito Ordinário
Natureza Condenatória

Tipo de Ação Ordinária

Foro Justiça Federal
Vara 12ª Vara
Comarca Rio de Janeiro
U.F. RJ
Processo n.º 200151010204200
Instância 1
Data de Entrada 16/08/2005
Objeto Declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras a recolherem algumas das Tarifas Aeroportuárias e o ATAERO, cumulado com pedido de repetição de indébito.

Valor da Causa R\$ 1.696.800.000,00

Data 04/05/2001
Benefício Econômico Estimado Não podemos estimar um valor, tendo em vista que através da ação se está a discutir a legalidade da cobrança do ATAERO (que incidia à razão de 50% sobre o valor das tarifas aeroportuárias) e de algumas tarifas aeroportuárias. O valor envolvido na demanda aumenta a cada mês e os valores que se busca recuperar foram recolhidos pelas empresas desde 10/1991.

Probabilidade de Êxito Possível
Data de Distribuição 18/10/2001
Desdobramento(s) Apelação nº 200151010204200
Impugnação ao Valor da Causa nº 200251010035005

Andamentos
Data **Descrição**

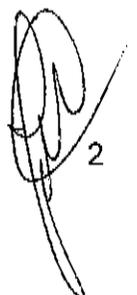
06/03/2009 Publicada decisão acolhendo em parte os embargos declaratórios das autoras, alterando o dispositivo da sentença para: "Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto à Autora VASP VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A, especificamente no que concerne aos pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher as tarifas aeroportuárias (de pouso e permanência) e de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota, sob o enfoque da afronta ao princípio da legalidade, com fulcro no artigo 267, V, do CPC, em razão da litispendência

ocorrida, no aspecto delimitado; JULGO IMPROCEDENTE, quanto à Autora VASP VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A, o pedido específico de declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher as tarifas aeroportuárias (de pouso e permanência) e de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota, sob o enfoque da afronta ao princípio da modicidade; bem como o pedido de inexistência de relação jurídica no que se refere ao Adicional de Tarifa Aeroportuária - ATAERO incidente sobre as tarifas de pouso e de permanência, assim como o pedido de restituição de tais valores; JULGO IMPROCEDENTE o pedido declaratório formulado, no que se refere às Autoras RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A, VARIG S/A, VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE, NORDESTE LINHAS AÉREAS, TAM LINHAS AÉREAS S/A e TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, de inexistência de relação jurídica quanto às tarifas de pouso e de permanência e ao Adicional de Tarifa Aeroportuária - ATAERO incidente sobre as aludidas tarifas, bem como os pedidos de restituição dos valores recolhidos a tal título e de restituição dos valores referentes ao Adicional de Tarifa Aeroportuária - ATAERO incidente sobre as mesmas; JULGO PROCEDENTE o pedido específico para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue as Autoras RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A, VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE, NORDESTE LINHAS AÉREAS, TAM LINHAS AÉREAS S/A e TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS a recolherem as tarifas de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota, e de uso das comunicações e dos auxílios rádio e visuais em área terminal de tráfego aéreo, bem como para reconhecer a não-incidência do Adicional de Tarifa Aeroportuária - ATAERO sobre as referidas tarifas; e JULGO PROCEDENTE o pedido específico para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora VASP VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A a recolher a tarifa de uso das comunicações e dos auxílios rádio e visuais em área terminal de tráfego aéreo, bem como para reconhecer a não-incidência do Adicional de Tarifa Aeroportuária - ATAERO sobre a referida tarifa.

Condeno a União a restituir às Autoras RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A, VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE, NORDESTE LINHAS AÉREAS, TAM LINHAS AÉREAS S/A e TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS os valores pagos a título de tarifas de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota, e de uso das comunicações e dos auxílios rádio e visuais em área terminal de tráfego aéreo; bem como os valores atinentes ao Adicional de Tarifa Aeroportuária - ATAERO incidentes sobre as referidas tarifas, corrigidos monetariamente pelos seguintes índices: INPC de fevereiro/91 a dezembro/91; UFIR a partir de janeiro/92 (Lei nº 8.383/91), até dezembro/95; taxa SELIC a partir de janeiro/96, na forma do art. 39 da Lei 9.250/95, como fator misto de correção e juros de mora, observada a prescrição, ao que devem ser restituídos os valores correspondentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 18/10/1991, não havendo que se falar em incidência de expurgos, já que o período não abrangido pela prescrição não se refere ao intervalo temporal atingido por expurgos inflacionários.

Condeno, ainda, a União a restituir à Autora VASP VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A os valores atinentes à tarifa de uso das comunicações e dos auxílios rádio e visuais em área terminal de tráfego aéreo, corrigidos monetariamente pelos seguintes índices: INPC de fevereiro/91 a dezembro/91; UFIR a partir de janeiro/92 (Lei nº 8.383/91), até dezembro/95; taxa SELIC a partir de janeiro/96, na forma do art. 39 da Lei 9.250/95, como fator misto de correção e juros de mora, observada a prescrição, ao que devem ser restituídos os valores correspondentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 18/10/1991, não havendo que se falar em incidência de expurgos, já que o período não abrangido pela prescrição não se refere ao intervalo temporal atingido por expurgos inflacionários.

Condeno, ademais, a União a restituir à Autora VASP VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A os valores correspondentes ao Adicional de Tarifa Aeroportuária - ATAERO incidente sobre as tarifas de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota, e de uso das comunicações e dos auxílios rádio e visuais em área terminal de tráfego aéreo, corrigidos monetariamente pelos seguintes índices: INPC de fevereiro/91 a dezembro/91; UFIR a partir de janeiro/92 (Lei nº 8.383/91), até dezembro/95; taxa SELIC a partir de janeiro/96, na forma do art. 39 da Lei 9.250/95, como fator misto de correção e juros de mora, observada a prescrição, ao que devem ser restituídos os valores correspondentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 18/10/1991, não havendo que se falar em incidência de expurgos, já que



2

27868 ~~27868~~

o período não abrangido pela prescrição não se refere ao intervalo temporal atingido por expurgos inflacionários.

17/05/2010

Custas ex lege. Honorários advocatícios repartidos ante a sucumbência recíproca.”
Autos remetidos ao Egr. Tribunal Regional da 2ª Região para julgamento das apelações interpostas por todas as partes.

Desdobramento Recorrente(s)

Nordeste Linhas Aéreas
RIO SUL Serviços Aéreos Regionais S/A
TAM
Transbrasil S/A
VARIG - Viação Aérea Rio Grandense S/A
VASP
INFRAERO
União Federal

Recorrido(s)

Os mesmos

Rito
Natureza
Tipo de Recurso
Tribunal
Camara
Comarca
U.F.
Processo nº
Instância
Data de Entrada
Objeto

Recursal
Apelação
Tribunal Regional Federal - 2ª Região
4ª Turma
Rio de Janeiro
RJ
200151010204200
2
01/06/2010
Reforma da sentença.

Andamentos
Data

Descrição

27/04/2016
19/10/2016
29/11/2016
06/03/2017
18/05/2017
07/02/2018
09/04/2018

foi realizado o julgamento das apelações. A apelação das empresas autoras foi desprovida e as apelações das rés foram providas.
foi realizada a sessão de julgamento dos embargos de declaração opostos, tendo sido rejeitados os embargos declaratórios das empresas autoras e parcialmente acolhidos os embargos das rés, fixando-se a verba honorária em 30 mil reais para cada uma das rés.
foram juntados os recursos especial e extraordinário.
os autos foram encaminhados para a AGU para oferecimento de contrarrazões. As rés também interpuseram recurso especial almejando a majoração da verba fixada a título de honorários de sucumbência.
as autoras apresentaram suas contrarrazões aos recursos das rés.
Os recursos especiais e extraordinário foram inadmitidos e as partes interpuseram recursos de Agravo.
As partes foram intimadas para apresentarem contrarrazões aos agravos e as peças já foram juntadas aos autos.

Desdobramento Impugnante(s)

INFRAERO

Impugnado(s)

27.869
27.869

Nordeste Linhas Aéreas
RIO SUL Serviços Aéreos Regionais S/A
TAM Linhas Aéreas S/A
Transbrasil S/A
VARIG Viação Aérea Rio Grandense S/A
VASP S/A

Rito Ordinário
Natureza Incidental
Tipo de Ação Impugnação ao Valor da Causa
Foro Justiça Federal
Vara 12ª Vara Federal
Comarca Rio de Janeiro
U.F. RJ
Processo n° 200251010035005
Instância 1
Data de Entrada 16/08/2005
Objeto Majorar o valor atribuído à causa.

Andamentos
Data **Descrição**

18/12/2002 Foi acolhida a impugnação ao valor da causa, tendo sido atribuído o valor de R\$1.696.800.000,00.
24/01/2003 Interpusmos Agravo de Instrumento da decisão que acolheu a Impugnação.

Desdobramento
Agravante(s)

Nordeste Linhas Aéreas
RIO SUL Serviços Aéreos Regionais S/A
TAM
Transbrasil S/A
VARIG - Viação Aérea Rio Grandense S/A
VASP

Agravado(s)

INFRAERO

Natureza Recursal
Tipo de Ação Agravo de Instrumento
Tribunal Tribunal Regional Federal - 2ª Região
Câmara 4ª Turma
Comarca Rio de Janeiro
U.F. RJ
Processo n° 200302010010655
Instância 2
Data de Entrada 16/08/2005
Objeto Reforma da decisão que acolheu a Impugnação ao Valor da Causa.

Andamentos
Data **Descrição**

15/02/2011 Por determinação do STJ, os Embargos de Declaração interpostos contra o acórdão que negou provimento ao Agravo foram reapreciados pela Quarta Turma do TRF2, que negou provimento ao mesmo, mantendo a decisão proferida.
11/03/2011 Nessa data foi interposto Recurso Especial pelas empresas aéreas.



27/11/14
27870

23/10/2015 Publicação da decisão que admitiu o Recurso Especial interposto pelas empresas. O recurso especial das autoras relativo à impugnação ao valor da causa foi distribuído no STJ, tomando o nº 1643179, em 12/12/2016. Atualmente encontra-se concluso com o Min. Benedito Gonçalves.

Principal
Requerente(s) RIO SUL Serviços Aéreos Regionais S/A

Requerido(s) União Federal e INSS

Natureza Tributária
Tipo de Ação Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada
Foro Justiça Federal
Vara 10ª Vara Federal
Comarca Rio de Janeiro
U.F. RJ
Processo nº 200051010127821
Instância 1
Objeto Declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a empresa a recolher a Contribuição para o Fundo Aeroviário e repetição de indébito.
Valor da Causa R\$ 10.000,00
Data 30/05/2000
Benefício Econômico Estimado Não podemos estimar um valor, tendo em vista que a ação envolve o não pagamento de tributo cobrado mensalmente, à razão de 2,5% sobre a folha de pagamento da empresa. Assim, a cada mês, o valor envolvido na ação aumenta, na proporção acima indicada.

Probabilidade de Êxito Possível
Data de Distribuição 30/05/2000
Desdobramento(s) Apelação nº 200051010127821

Andamentos
Data **Descrição**

29/09/2003 Foi publicada a sentença que julgou improcedente o pedido e condenou a Rio Sul a pagar honorários advocatícios fixados na base de 10% sobre o valor da causa.

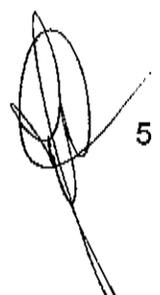
07/11/2003 Interpusemos recurso de Apelação.

21/06/2004 Autos remetidos ao Tribunal Regional Federal da 2ª, para processar e julgar o recurso de apelação.

Desdobramento
Recorrente(s) RIO SUL Serviços Aéreos Regionais S/A

Recorrido(s) INSS

Rito
Natureza Recursal
Tipo de Recurso Apelação
Tribunal Tribunal Regional Federal - 2ª Região
Câmara 3ª Turma
Comarca Rio de Janeiro
U.F. RJ
Processo nº 200051010127821
Instância 2
Probabilidade de Êxito Possível



5

27.871
27.871

Data de Distribuição 19/07/2005
Andamentos

Data	Descrição
15/06/2009	Nesta data foi publicado o v. acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação para acolher a preliminar suscitada pela apelante no que tange ao reconhecimento da prescrição decenal, mantida, quanto ao mérito, a sentença de improcedência do pedido.
18/09/2009	Interpostos recursos especial e extraordinário.
25/09/2009	Autos remetidos à Fazenda Nacional.
08/10/2009	Juntado aos autos Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional.
11/02/2013	Em novo julgamento, manteve-se o parcial provimento à apelação para declarar a incidência do prazo prescricional decenal para restituição de valores pleiteados.
02/10/2014	Publicadas decisões que inadmitiram os Recursos Especial e Extraordinário interposto pela empresa aérea.
10/11/2014	Juntada de petições de Agravo em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário interposto pela Rio Sul.
15/12/2014	Juntada de petição de contrarrazões da Fazenda Nacional aos Agravos em Recurso Especial e Extraordinário interpostos pela Rio Sul.
30/12/2014	Remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.
10/03/2015	Agravo em Resp autuado no STJ sob o número 668654 e concluso ao Ministro Relator Sérgio Kukina.

**Principal
Requerente(s)**

VARIG Viação Aérea Rio Grandense S/A

Requerido(s)

União Federal e INSS

Natureza Tributária
Tipo de Ação Ordinária
Foro Justiça Federal
Vara 28ª Vara
Comarca Rio de Janeiro
U.F. RJ
Processo nº 9900096517
Instância 1
Objeto Declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a empresa a recolher a Contribuição para o Fundo Aeroviário e repetição de indébito.
Valor da Causa R\$ 10.000,00
Data 13/04/1999
Benefício Econômico Estimado Não podemos estimar um valor, tendo em vista que a ação envolve o não pagamento de tributo cobrado mensalmente, à razão de 2,5% sobre a folha de pagamento da empresa. Assim, a cada mês, o valor envolvido na ação aumenta, na proporção acima indicada.
Probabilidade de Êxito Possível
Data de Distribuição 13/04/1999
Desdobramento(s) Apelação nº 199951010096510

Andamentos

Data	Descrição
19/03/2002	Os pedidos foram julgados improcedentes e interpusemos apelação.
04/04/2014	Foi proferido despacho determinando a suspensão do feito até julgamento do recurso no STJ.



27.872
27.872

**Desdobramento
Recorrente(s)**

VARIG Viação Aérea Rio Grandense S/A

Recorrido(s)

INSS

**Natureza
Tipo de Ação**

Recursal
Apelação

Tribunal

Tribunal Regional Federal - 2ª Região

Camara

4ª Turma

Comarca

Rio de Janeiro

U.F.

RJ

Processo nº

199951010096510

Instância

2

Objeto

Reforma da Sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, considerando legítima a cobrança da contribuição ao Fundo Aeroviário.

Probabilidade de Êxito

Possível

Data de Distribuição

18/12/2008

Andamentos

Data

Descrição

10/12/2009

A apelação da empresa foi provida, mas, posteriormente, foram providos os Embargos Infringentes do INSS, e, com isso, manteve-se a sentença de improcedência dos pedidos.

11/06/2010

Nessa data foram juntados os recursos especial e extraordinário, apresentados pela Varig.

08/11/2013

Foram admitidos os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela autora.

24/02/2014

Autos digitalizados e distribuídos no STJ sob o número 1438128, os quais se encontram conclusos à Ministra Relatora Assusete Magalhães .

**Principal
Requerente(s)**

Varig S/A
Onil Indústria e Comércio Ltda.

Requerido(s)

Centrais Elétrica Bras.-Eletrobrás e União Federal

Rito

Ordinário

Natureza

Tributária

Tipo de Ação

Ordinária

Foro

Justiça Federal

Vara

26ª Vara

Comarca

Rio de Janeiro

U.F.

RJ

Processo nº

9900117727

Instância

1

Data de Entrada

16/08/2005

Objeto

Indenização por ausência de correção monetária do Empréstimo Compulsório.

Valor da Causa

R\$ 50.000,00

Benefício Econômico Estimado Inestimável - valores a serem calculados a partir das contas de energia elétrica da empresa.

Data

06/05/1999

Risco

Possível

Data de Distribuição

06/05/1999

Desdobramento(s)

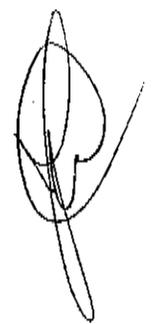
199951010117720 - Apelação

Andamentos



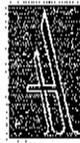
27. 117
27.873

Data	Descrição
23/10/2003	Foi publicada a sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito em relação à União Federal e julgou parcialmente procedente o pedido em face da Eletrobrás, para condená-la a adotar taxa SELIC como fator simultâneo de correção monetária e juros de mora na devolução em espécie dos valores do empréstimo compulsório a partir de janeiro 1996, sem cumulação de qualquer outro índice a mesmo título. Tendo em vista que a Eletrobrás decaiu de parte mínima do pedido, os Autores foram condenados a pagar custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa.
03/02/2004	Foi interposta Apelação pela Varig.
03/05/2004	Foram protocolizadas Apelação e Contrarrazões pela Eletrobrás.
07/06/2004	Os autos foram remetidos ao TRF-2ª Região.
Desdobramento	
Recorrente(s)	Centrais Elétricas Bras.-Eletrobrás, Onil e Varig
Recorrido(s)	Onil Indústria e Comércio Ltda. e outros
Rito	Ordinário
Natureza	Recursal
Tipo de Ação	Apelação
Tribunal	Tribunal Regional Federal - 2ª Região
Câmara	3ª Turma Especializada
Comarca	Rio de Janeiro
U.F.	RJ
Processo nº	199951010117720
Instância	2
Data de Entrada	13/02/2008
Objeto	Reforma da Sentença.
Risco	Possível
Data de Distribuição	18/06/2004
Andamentos	
Data	Descrição
20/03/2009	Publicado o acórdão do julgamento que desproveu a apelação interposta pela Eletrobrás e proveu em parte a apelação apresentada pela Onil e Varig, determinando a aplicação de correção monetária plena e incidência de juros moratórios de 6% ao ano, desde o recolhimento do tributo, dos valores relativos ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, limitada a decisão aos créditos posteriores a 1988.
14/06/2012	Juntado o Recurso Especial apresentado pela Eletrobrás.
17/11/2014	Publicada decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto pela Eletrobrás.
02/12/2014	Juntado o Agravo Interno interposto pela Eletrobrás.
26/03/2015	Julgamento do Agravo interno, o qual foi improvido por unanimidade.
14/04/2015	Publicação do acórdão respectivo.
25/05/2015	Juntada de Recurso Especial apresentado pela União Federal.
24/05/2016	Publicada decisão que admitiu o Recurso Especial interposto pela União
10/10/2017	Autos digitalizados e distribuídos no STJ sob o número 1701441/RJ.
11/12/2017	Publicada a decisão que negou seguimento ao recurso especial da Fazenda.
21/03/2018	Certificado o trânsito em julgado, foi dada baixa ao TRF2. Será iniciada a execução do acórdão transitado em julgado.



~~27.874~~
27.874

ANEXO 8



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALGORS
www.arrudaalvim.com.br

ARRUDA ALVIM
THEREZA ALVIM
EDUARDO ARRUDA ALVIM
ANGÉLICA ARRUDA ALVIM
GIANFRANCESCO GENOSO

27-8-75
ARAKEN DE ASSIS
ARMANDO VERRI JÚNIOR
FERNANDO A. RODRIGUES
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES
EVERALDO AUGUSTO CAMBLER
ALUÍZIO JOSÉ DE A. CHERUBINI

ANDRÉ RIBEIRO DANTAS
DIEGO VASQUES DOS SANTOS
GUILHERME P. DA VEIÇA NEVES
ROSANE PEREIRA DOS SANTOS
LEANDRO A. COELHO RODRIGUES

LAÍSA D. FAUSTINO, DE MOURA
OTÁVIO KERN RUARO
PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI
PAULA CRISTINA TRAVAIN

ALBERICO E. DA S. GAZZINEO
ALBERTO FULVIO LUCHI
ALESSANDRO R. GUIMARÃES SILVA
ALEXANDRE EISELE BARBERIS
ANAÍSA PASQUAL SALCADO
ANDRÉ MILCHTEIM
CARLOS ALBERTO NUNES JUNIOR
CARLOS H. DOS SANTOS LIQUORI FILHO
CLÁUDIO LUIZ LEITE JÚNIOR
FELIPE JOSÉ MEINBERG GARCIA
GABRIEL DO VAL SANTOS
GRAZIELA PAIS FURLANETO MERMEJO
GUILHERME W. DIAS RODRIGUES
HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO
HELOISA ZANGHERI
JOANA DE MENEZES ARAÚJO DA CRUZ
JOÃO MARCOS N. DE CARVALHO
JOÃO RICARDO RIZZO
JOSE LUIZ PINHEIRO LISBOA MIRANDA
LUIZ FELIPE CIMINO PENNACCHI

MARIANA MÜLLER DE ALBUQUERQUE
MARTA BRITTO DE AZEVEDO
MELINA LEMOS VILELA
MILENA GOMES F. TEIXEIRA
PATRÍCIA SCHOEPS DA SILVA
RAFAEL FRANÇO T. B. DA SILVA
RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES
RAÍSSA DRUDI GOMIDE
RENAN SCAPIM ARCARO
RENATA REFINETTI GUARDIA
RENNAN FARIA KRÜGER THAMAY
RICARDO R. VIANA DE QUEIROZ
ROBERTA DE BRAGANÇA F. ATTIE
SÉRGIO RICARDO RODRIGUES
THIAGO R. MUNIZ LEÃO MOLENA
THIAGO ROS NONATO
VINÍCIUS FERREIRA DE ANDRADE
VÍTOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO
WADSON VELOSO SILVA

RELATÓRIO DE ANDAMENTO PROCESSUAL

Processos Tributários

VARIG:

— AÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO
— ICMS – ADIn 1.089-1/DF –

1) VARIG x ESTADO DO ACRE

Local: 1ª Vara da Fazenda Pública de Rio Branco/AC

Partes: VARIG x ESTADO DO ACRE

Processo: nº 001020116811 (0011681-92.2002.8.01.2001)

Andamento atual: Houve manifestação a respeito da perícia (favorável) em março de 2011. Aguarda sentença. Expedição de alvará em nome do perito para levantamento dos honorários periciais em agosto de 2011. Dias 19/04/2012 e 20/04/2012 – juntada de documentos diversos. Sentença prolatada em 11/06/2012: *“Com fundamento nas razões expendidas, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para determinar a repetição do ICMS recolhido no*



27876

período compreendido entre o mês de julho de 1992 e o mês de julho de 1994. Referida quantia deverá ser atualizada e remunerada, a partir de cada pagamento indevido, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da lei 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sem custas, ex vi do disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei estadual n. 1.422/2001. Submeta-se os presentes autos ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Intimem-se". Opostos Embargos de Declaração. Em 20/10/2015, apresentada impugnação aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Acre. Em 17/02/2016, publicado acórdão, não acolhendo os embargos de declaração do Estado do Acre e não foi publicado acórdão sobre os embargos de declaração da Varig. Em 12/07/2016, sem movimentação. Em 11/10/2016, publicado acórdão que, por maioria, rejeitou os embargos de declaração. Transitado em julgado em 12/12/2016. Em 29/05/2017, determinado o sobrestamento do Re interposto pelo Estado do Acre até o julgamento do RE 870.947/SE. Em 25/06/2018, juntado aos autos cópia do Acórdão proferido pelo STF. Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário interposto pelo Estado do Acre.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 - Valor envolvido: R\$ 4.366.775,60 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002).

Classificação de risco: possível.

2) VARIG x ESTADO DE ALAGOAS

Local: 16ª Vara Cível de Maceió/AL - Faz. Pública Estadual

Partes: VARIG x Estado de Alagoas

Processo: nº 001020085851 (0008585-42.2002.8.02.0001)

Andamento atual: Processo transitado em julgado. Protocolada execução de julgado, no valor de R\$ 21.849.296,00, em 04/06/2013. Proferido despacho, em 22/05/2013, deferindo o desarquivamento dos autos e determinando vistas dos autos à Varig, pelo prazo de 5 dias. Opostos embargos à execução pelo Estado de Alagoas sob nº 0720975-17.2013.8.02.0001, tendo sido intimada a Varig para apresentação de impugnação, em 25/08/2014.

Decisão favorável, em junho de 2008. Elaboração cálculos em março 2011. Autos conclusos em 15/10/12 para despacho. Distribuída a execução de julgado em 14/06/2013, tendo sido proferido despacho, determinando a citação, em 17/06/2013.



27-877

Mandado de citação juntado em 16/07/2013. Apresentada impugnação aos embargos à execução. Em 28/06/2018, sem movimentação.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 - Valor envolvido: R\$ 17.672.094,16 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 05/2011).

Classificação de risco: possível.

3) VARIG x ESTADO DO AMAPÁ

Local: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Macapá/AP

Partes: VARIG x Estado do Amapá

Processo: nº 6848 / 02; Apelação Cível n.º 003408-1/2008 (número único da justiça 0001310152002803 0001)

Andamento atual: Varig perdeu o processo, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto em 18/07/2008 e o correspondente não avisou da inadmissão do recurso. Autos arquivados. Em 28/06/2018, sem movimentação.

Valor da causa: R\$ 10.000,00.

Valor envolvido: R\$ 983.636,27 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002).

Classificação de risco: provável.

4) VARIG x ESTADO DO AMAZONAS

Local: 1ª Vara da Dívida Ativa de Manaus/AM

Partes: VARIG x Estado do Amazonas

Processo: nº 0030938-22.2002.8.04.0001 (001.02.030938-5)

Andamento atual: Remetido ao arquivo em 2008. Devolvido ao Cartório em 09/03/2012. Distribuída a execução do julgado em 27/02/2012. Autos conclusos para despacho no dia 17/05/2012. Distribuída a execução do julgado em 27/02/2012, requerendo a expedição de precatório, no valor de R\$ 120.623.773,41. Em 26/06/2013, foi juntado aos autos, o mandado de citação cumprido. Apresentada impugnação aos embargos à execução opostos pelo Estado do Amazonas, em 17/06/2016. Em 02/08/2016, sem novidades na movimentação. Aguarda-se julgamento dos embargos. Em 28/06/2018, sem movimentação.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 - Valor envolvido: R\$ 70.779.885,79 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)



27878

Classificação de risco: possível.

5) VARIG x ESTADO DA BAHIA

Local: 3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador/BA

Partes: VARIG x Estado da Bahia

Processo: nº 14002914146-6 (Nº CNJ 0062012-67.2002.805.0001)

Andamento atual: Processo em 1ª instância aguardando prolação da sentença, desde 21/08/2009. Os autos permanecem aguardando prolação da sentença. Em 08/03/2016, sem novidades. Em 02/08/2016, sem novidades na movimentação. Em 28/06/2018, sem movimentação.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Valor envolvido: R\$ 27.916.371,44 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

Classificação de risco: possível.

6) VARIG x ESTADO DO CEARÁ

Local: 7ª Vara da Fazenda Pública de Fortaleza/CE

Partes: VARIG x Estado do Ceará

Processo: 2000.0121.5942-6 (sproc: 2000012159426); nº novo: 0610942-03.2000.8.06.0001

Andamento atual: Processo em 1ª instância aguardando prolação da sentença, desde 16/06/2010. Os autos permanecem na conclusão. Em 08/03/2016, sem novidades. Em 02/08/2016, sem novidades na movimentação. Em 30/10/2017, sem movimentação. Em 28/06/2018, sem movimentação.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Valor envolvido: R\$ 25.564.731,01 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002).

Classificação de risco: possível.



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudalvim.com.br

27.153
27879

7) VARIG x DISTRITO FEDERAL

Local: 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Brasília/DF

Partes: VARIG x Distrito Federal

Processo: nº 20020110462252

Andamento atual: Julgado improcedente. Interposto recurso de apelação, em outubro de 2011. Remessa ao Tribunal de Justiça em 12/01/2012. Recurso conhecido, preliminar rejeitada por unanimidade e provimento do recurso por maioria. Interpostos Embargos de Declaração com efeitos infringentes. Foram conhecidos e parcialmente providos por unanimidade em 13/06/2012. Proferida decisão monocrática, indeferindo o processamento do recurso especial, em 04/03/2013. Interposto ARESP em 14/03/2013. Em 25/07/2013, foi proferido despacho, intimando os agravados para apresentar contrarrazões de agravo interposto pelo Distrito Federal. Em 30/07/2013, foram protocoladas as contrarrazões de aresp. Em 13/03/2014, os autos foram reatuados como Resp. Autos conclusos para julgamento ao Rel. Min. Og Fernandes, desde 02/04/2014. Os autos permanecem conclusos ao relator. Em 17/11/2015, os autos foram remetidos para a relatora Min. DÍVA Malerbi e permanecem na conclusão. Em 30/11/2017, sem movimentação. Em 28/06/2018, sem movimentação.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 - Valor envolvido: R\$ 67.406.434,50 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

Classificação de risco: possível.

8) VARIG x ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Local: 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Vitória/ES

Partes: VARIG x Estado do Espírito Santo

Processo: nº 0009228-60.2002.8.08.0024 (2402009228-4)

Andamento atual: Já protocolizamos petição formulando quesitos e nomeando assistente técnico. Honorários do Perito depositados. Já nos manifestamos sobre o laudo do perito (favorável). Aguardando manifestação do perito. Autos em carga com perito desde 29/02/2012. Em 27/06/2017, recurso da Varig conhecido e não provido, à unanimidade, para conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto da Relatora. Em 21/07/2017, interpostos os recursos especial e extraordinário. Em 06/03/2018, publicada decisão inadmitindo os recursos. Em 21/04/2018, interpostos Aresp e Arext.



27880

Valor da causa: R\$ 10.000,00 - Valor envolvido: R\$ 9.521.314,22 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)
Classificação de risco: possível.

8A - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO x VARIG

Natureza: Impugnação ao Valor da Causa

Local: 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Vitória/ES

Partes: Estado do Espírito Santo x VARIG

Processo: nº 024020169132

Andamentos: Decisão que julgou procedente a impugnação, determinando a remessa à contadoria e pagamento da diferença das custas ao final. Opusemos agravo de instrumento que manteve a decisão.

9) VARIG x ESTADO DE GOIÁS

Local: 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia/GO

Partes: VARIG x Estado de Goiás

Processo: nº 20020095243-3 - RESP nº 1008256

Andamento atual: Processo aguardando julgamento do Recurso Especial no STJ (RESP nº 1008256) – Relator: Min. Castro Meira – Segunda Turma (processo eletrônico). Proferido acórdão, negando provimento ao recurso, tendo sido baixados os autos à vara de origem. Em 15/08/2017, publicada decisão conhecendo em parte o recurso de VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE e na parte conhecida não o provendo, por unanimidade. Após análise jurídica do caso, o escritório concluiu pela impossibilidade em se recorrer da decisão, em virtude de o acórdão proferido pelo STJ ter afirmado que não houve prova da não repercussão e que seria ônus da empresa, afastando nossa tese de inaplicabilidade do art. 166/CTN, nos casos de controle de preços. Ainda se considerou o alto risco de a empresa sofrer multa processual, pela caracterização de eventual recurso como protelatório, nos termos do artigo 1.026, §3º do CPC. Baixa definitiva ao TJGO em 26/09/2017. Em 28/06/2018, sem alteração na movimentação.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Valor envolvido: R\$ 11.851.635,43 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

Classificação de risco: possível.



27.881

10) VARIG x ESTADO DO MARANHÃO

Local: 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís/MA

Partes: VARIG x Estado do Maranhão

Processo: nº 107852002 (nº única 0010785-97.2002.8.10.0001)

Andamento atual: Sentença de procedência. A Fazenda do Estado do Maranhão apresentou Recurso de Apelação (0323482010). Foram oferecidas contrarrazões. Julgado o recurso em 01/12/2011, negando provimento. Interposto Recurso Especial, tendo sido apresentadas as contrarrazões pela Varig. Recurso recebido. Autos conclusos ao Min. Rel. Ari Pargendler, desde 21/09/2012. Os autos permanecem no gabinete do Min. Ari Pargendler. Autos redistribuídos à Ministra Marga Barth Tessler e remetidos à conclusão, em 19/09/2014 (Relatora). Em 01/03/2016, os autos foram remetidos para conclusão do Rel. Min. Gurgel de Faria. PROVIMENTO ao recurso especial (art. 255, § 4º, III, do RISTJ), para, cassando o acórdão recorrido, decidir que: (a) o prazo prescricional é de 10 anos contados do fato gerador e (b) aplicável o art. 166 do CTN in casu, determinando, em consequência, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que reaprecie as referidas matérias. Opostos Embargos de Declaração rejeitados em 06/03/2017 - Baixa definitiva em 04/04/2017. Aguarda-se análise por parte do TJMA quanto à prescrição do direito à repetição, tendo em vista o protesto realizado em 1997. Em 11/07/2017, recebidos os autos pela 2ª Câmara Cível. Determinada a redistribuição entre um dos membros da 2ª Turma em 01/12/2017. Em 28/06/2018, sem alteração na movimentação.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Valor envolvido: R\$ 8.144.057,81 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

Classificação de risco: possível.

11) VARIG x ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Local: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campo Grande/MS

Partes: VARIG x Estado do Mato Grosso do Sul

Processo: nº 001020195549

Apelação Cível: 2008.003566-7 (0019554-40.2002.8.12.0001)

Andamento atual: Recurso de Apelação da VARIG provido pelo Tribunal de Justiça. Processo aguardando julgamento de Recurso Especial nos Embargos de



Declaração do Estado. Varig apresentou contrarrazões, em 15/05/2012. Interposto agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso interposto pelo Estado do Mato Grosso. Apresentadas as contrarrazões de agravo em 20/07/2012. Autos conclusos, desde 17/03/2014. Os autos permanecem na conclusão. Em 18/06/2015, foi proferido acórdão, conhecendo do agravo interposto pelo Estado do Mato Grosso do Sul, para dar parcial provimento ao recurso especial, para declarar prescrita a pretensão de restituição dos pagamentos efetuados a título de ICMS em relação ao período anterior a junho de 1992. Em 23/07/2015, os autos foram baixados à vara de origem. Em 02/08/2016, sem alteração na movimentação. Em 08/02/2017, proferida sentença, julgando parcialmente procedente a ação, somente para o período compreendido entre junho/1992 e junho/1994. Em 20/02/2017, opostos embargos de declaração pela Varig. Em 06/06/2017, proferido despacho, intimando a parte contrária para apresentar manifestação aos nossos embargos de declaração. Em 22/06/2017, autos conclusos para decisão. Em 15/02/2018, publicada decisão dando provimento aos embargos para complementar o v. Acórdão.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 - Valor envolvido: não temos

Classificação de risco: possível.

12) VARIG x ESTADO DE MINAS GERAIS

Local: 3ª Vara da Fazenda (Tributários) da Comarca de Belo Horizonte/MG

Partes: VARIG x Estado de Minas Gerais

Processo: nº 0024027531391 (00279 - 7531391-14.2002.8.13.0024 Belo Horizonte 10024027531391/001)

Andamento atual: Proferida sentença, julgando improcedente o pedido. Após interposição de recurso de apelação, foi proferido acórdão, negando provimento ao recurso. Interposto recurso especial pela VARIG (REsp 1264074), este foi admitido e o recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais foi inadmitido. Conclusos ao Relator (Min. Herman Benjamin - Segunda Turma). Proferida decisão, negando seguimento ao recurso especial da Varig e conhecendo o agravo para negar seguimento ao recurso especial, interposto pelo Estado de Minas Gerais. Baixado eletronicamente à origem em 17/10/2012. Proferido despacho, determinando a intimação da VARIG para pagamento dos honorários de sucumbência, em 12/04/2013. Protocolada petição, informando acerca da sentença proferida que declarou a falência da empresa e fornecendo os dados para a sua



27.883

devida habilitação na falência, em 17/04/2013. Em 28/01/2014, foi proferido despacho, determinando que o Estado de Minas Gerais se manifeste acerca do ofício de fls. 189. Em 04/04/2014, foi proferido despacho, determinando nova expedição de ofício à 1ª Vara da Comarca do Rio de Janeiro, para que se proceda à habilitação dos honorários advocatícios executados, nos autos do processo falimentar nº 0260447-16.2010.8.19.0001. Proferido despacho, em 17/10/2014, determinando a expedição de ofício ao processo falimentar. Proferido novo despacho, determinando a expedição de novo ofício, em 16/03/2015. Em 04/02/2016, proferido despacho, determinando vistas dos autos ao réu, para requerer o que de direito, em face da certidão de fls. 129. Em 01/08/2016, autos remetidos à conclusão. Em 30/10/2017, sem alteração na movimentação. Em 12/01/2017, determinado o sobrestamento do feito. Em 28/06/2018, sem alteração na movimentação.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Valor envolvido: R\$ 27.391.875,47 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

Classificação de risco: possível.

13) VARIG x ESTADO DO PARÁ

Local: 6ª Vara de Fazenda Pública de Belém (inicialmente tramitou perante a 25ª Vara Cível e Fazenda Pública da Comarca de Belém/PA)

Partes: VARIG x Estado do Pará

Processo: nº 200210265496 (0026213-60.2002.814.0301)

Andamento atual: Autos conclusos, desde 09/08/2012. Proferido despacho, intimando o Estado do Pará para se manifestar sobre a petição de fls. 1187 apresentada pela Varig, em 14/02/2013. Autos conclusos, desde 08/03/2013. Os autos permanecem conclusos. Em 08/03/2013, os autos permanecem conclusos. Em 30/09/08/2017, sem alteração na movimentação, autos permanecem conclusos. Em 28/06/2018, sem movimentação.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Valor envolvido: R\$ 32.571.363,40 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

Classificação de risco: possível.



27884

14) VARIG X ESTADO DA PARAÍBA

Local: 5ª Vara da Comarca de João Pessoa/PB

Partes: VARIG x Estado da Paraíba

Processo: nº 0363877-87.2002.815.2001 (200.2002.363.877-4)/Apelação Cível 20020023638774001/Agravo de Instrumento no Resp nº 1.161.405

Andamento atual: Julgado o Agravo de Instrumento em recurso especial nº 1.161.405, perante o STJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (negar seguimento ao Recurso Especial). Autos encontram-se na conclusão para a apreciação dos Embargos de Declaração opostos em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial. Embargos de declaração rejeitados em 26/06/2012. Interposto agravo em 08/08/2012. Transitado em julgado da ação de repetição de indébito, em 13/09/2008. Protocolada execução de julgado, no valor de R\$ 8.887.567,66, em 04/09/2013 e honorários de R\$ 413.553,79, tendo sido proferido despacho, determinando a citação da Fazenda do Estado da Paraíba, em 09/09/2013. Em 08/03/2016, sem novidades na movimentação. Em 12/07/2016, sem novidades na movimentação. Em 02/08/2016, sem alteração na movimentação. Em 28/06/2018, sem movimentação.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Valor envolvido: R\$ 8.132.973,09 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

Classificação de risco: possível.

15) VARIG X ESTADO DO PARANÁ

Local: 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba/PR

Partes: VARIG x Estado do Paraná

Processo: nº 23309/0000 (nº de distribuição 3035/2002)

Andamento atual: Sentença procedente. TJPR reformou a sentença para julgar improcedente o pedido (apelação 0758345-5). Interposto Recurso Especial em novembro de 2011. Proferida decisão, em 19/10/2012, negando seguimento ao recurso especial interposto pela Varig. Interposto agravo regimental em 25/10/2012, aguardando juntada. Remessa Interna - Seção de Agravos de Instrumento Cíveis aos Tribunais Superiores em 8/11/2012. Proferido despacho, dando vista ao agravado



(Estado do Paraná), para contrarrazões de agravo, em 08/02/2013. Autos conclusos, desde 17/05/2014, com o relator Min. Benedito Gonçalves. Proferido despacho, em 16/10/2014, determinando que as partes se manifestem sobre a baixa dos autos. Em 08/03/2016, sem novidades na movimentação. Em 02/08/2016, sem alteração na movimentação. Em 12/05/2017, proferida decisão, não conhecendo do agravo. Em 01/06/2017, interposto agravo interno pela Varig. Em 28/06/2018, sem movimentação.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 - Valor envolvido: R\$ 44.526.151,06 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

Classificação de risco: possível.

16) VARIG x ESTADO DE PERNAMBUCO

Local: 4ª Vara da Fazenda Estadual da Comarca de Recife/PE (inicialmente tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública)

Partes: VARIG x Estado de Pernambuco

Processo: nº 001 2002 018081 1 (nº novo CNJ 0018081-78.2002.8.17.0001)

Andamento atual: Processo em 1ª instância na conclusão com o juiz, desde 05/05/2006. Os autos permanecem na conclusão. Autos remetidos ao Ministério Público em 30/11/2015 e devolvidos em 21/12/2015. Autos remetidos à conclusão em 21/12/2015. Em 02/08/2016, sem alteração na movimentação. Em 30/10/2017, sem alteração na movimentação. Em 28/06/2018, sem movimentação.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 - Valor envolvido: R\$ 48.097.260,35 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

Classificação de risco: possível.

17) VARIG x ESTADO DO PIAUÍ

Local: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina/PI

Partes: VARIG x Estado do Piauí

Processo: nº 001.02.008581-9 - CNJ nº 0005194-06.2002.8.18.0140 - agravo de instrumento nº 2015.0001.008833-2

Andamento atual: Sentença parcialmente procedente. Protocolamos recurso de apelação que aguarda julgamento (2010.0001.004447-1 - reencaminhado para o Des. Rel. Haroldo Oliveira Rehem). e conclusos, desde 27/01/2012. Proferido



acórdão, em 11/04/2014, reformando a sentença para extinguir o feito, sem julgamento de mérito. Protocolada petição, em 22/10/2014. Em 14/09/2015, recebida intimação, não conhecendo do pedido, tendo em vista que a decisão foi proferida pelo juízo ad quem. Em 23/09/2015 foi interposto agravo de instrumento. Em 30/09/2015, os autos do agravo de instrumento foram remetidos à conclusão. Em 29/02/2016, foi proferido despacho, em primeira instância, mantendo a decisão agravada. Em 08/03/2016, os autos permanecem na conclusão, com o rel. Des. Haroldo Oliveira Rehem. Em 02/08/2016, sem alteração na movimentação. Em 30/11/2017, sem alteração na movimentação. Em 28/06/2018, sem movimentação.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Valor envolvido: R\$ 5.077.117,08 c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002.

Classificação de risco: possível.

18) VARIG x ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Local: 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro/RJ

Partes: VARIG x Estado do Rio de Janeiro

Processo: nº 0078376-27.2002.8.19.0001 (2002.001.076506-5)

Andamento atual: Sentença de procedência. Interposto recurso de apelação. Em 20/10/2015, proferido despacho, recebendo a apelação no duplo efeito e determinando a remessa dos autos ao apelado e, em seguida, ao Ministério Público, por fim, ao Tribunal de Justiça. Em 08/03/2016, sem alteração na movimentação. Em 30/10/2017, sem alteração na movimentação. Em 12/04/2018, conclusos com o relator. Em 30/05/2018, publicado acórdão de parcial provimento, apenas para alterar os índices de correção e atualização. Não iremos recorrer dessa decisão.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Valor envolvido: R\$ 208.190.011,96 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

Classificação de risco: possível.

19) VARIG x ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Local: 1ª Vara de Execução Estadual e Municipal da Comarca de Natal/RN

Partes: VARIG x Estado do Rio Grande do Norte



Processo: nº 0011416-62.2002.8.20.0001/3 (001.02.011416-9) (Resp nº 75332/RN)
Andamento atual: TJRN deu provimento ao recurso de apelação da VARIG. O Estado do Rio Grande do Norte interpôs recurso especial, que não foi admitido. Interposto agravo em recurso especial pelo Estado do Rio Grande do Norte. Autos digitalizados e remetidos ao STJ (Resp nº 75332/RN), em 04/11/2011. Autos remetidos ao gabinete do relator, em 17/08/2012. Proferido acórdão, em 05/11/2012, dando provimento ao agravo em recurso especial. Opostos pela Varig, embargos de declaração, em 12/11/2012. Proferido despacho, em 23/11/2012, determinando a apresentação de contrarrazões de embargos de declaração, pelo Estado do Rio Grande do Norte. Embargos de Declaração rejeitados em 14/12/2012. Opostos novos embargos de declaração pela Varig. Autos conclusos ao Min. Benedito Gonçalves, desde 05/02/2013. Autos retornaram ao gabinete do Min. Benedito Gonçalves, em 18/02/2015, após digitalização. Em 08/03/2016, sem novidades. Em 03/08/2016, sem alteração na movimentação. Em 05/05/2017, proferida decisão, recebendo os embargos de declaração como agravo regimental para, exercendo o juízo de retratação, tornar sem efeito as decisões de fls. 700/706 e 725/726. Em 29/05/2017, autos remetidos à conclusão (a parte contrária não recorreu da decisão). Em 28/06/2018, sem movimentação.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Valor envolvido: R\$ 13.319.094,56 c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002.

Classificação de risco: possível

20) VARIG X ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Local: 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre/RS

Partes: VARIG x Estado do Rio Grande do Sul

Processo: nº 001.102.8976-7 (CNJ: 3434661-51.2005.8.21.0001) - execução de sentença 3026341-38.2009.8.21.0001 - EXECUÇÃO 001/10903026345

Andamento atual: Já iniciamos a execução. Despacho: "*Vistos. Para exame do pedido constante às fls. 1.039/1.040, imprescindível a manifestação do Estado em relação a NE nº 153/12 (fl. 1.038). Não havendo irresignação do Estado, expeça-se precatório, já determinado, como requerido no pedido mencionado acima. Dil. Legais.*" (em 04/05/2012). Em 28/07/2016, proferido despacho, intimando o Estado do Rio Grande do Sul para se manifestar sobre o cálculo de fl. 1141. Em 31/03/2017, proferido despacho relacionado ao pedido de expedição de precatório para pagamento do valor principal, foi determinado que se aguarde o trânsito em



27.888

julgado do RE 678.360. Em 28/10/2017, autos conclusos para despacho. Em 28/06/2018, sem movimentação.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Valor envolvido: R\$ 56.343.088,40 (cinquenta e seis milhões, trezentos e quarenta e três mil e oitenta e oito reais e quarenta centavos) para setembro de 2009.

21 – VARIG x ESTADO DE RONDÔNIA

Local: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO

Partes: VARIG x Estado de Rondônia

Processo: nº 00120020120361 (CNJ nº 0120361-89.2002.822.0001)

Andamento atual: Processo transitado em julgado e fase de execução já encerrada. Precatório expedido (nº 2007649-81.2009.822.0000, em 01/01/2010). Arquivado definitivamente em 2009.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Valor envolvido: R\$ 7.771.813,11 (sete milhões, setecentos e setenta e um mil, oitocentos e treze reais e onze centavos) -- setembro de 2005

Classificação de risco: possível

22) VARIG x ESTADO DE RORAIMA

Local: 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR.

Partes: VARIG x Estado de Roraima.

Processo Principal: nº 0010 020381264 (nº novo 0038126-11.2002.8.23.0010)

Execução de Sentença: nº 0010 051202512 (CNJ nº 0120251-31.2005.8.23.0010)

Embargos à Execução: nº 0010 061295662

Andamento atual: Processo transitado em julgado. Iniciamos com a execução do julgado. O Estado de Roraima apresentou os embargos à execução nº 0010 061295662. A Varig e o Estado de Roraima interpuseram recurso de apelação contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução. Aguardando julgamento da apelação. Cumprimento de sentença: despacho proferido em 07/11/2012, fixando os honorários em 10% sobre o valor da causa, bem como o retorno dos autos ao arquivo para que se aguarde a comunicação do pagamento do precatório. Proferido despacho, deferindo o pedido formulado pela Varig, para ser reconsiderada a decisão que suspendeu o andamento do feito. Proferido despacho,



reconsiderando a decisão agravada, para determinar o prosseguimento do feito, bem como, que seja comunicado o TJ/RR acerca de tal decisão, em 23/02/2013. Proferido despacho, em 03/05/2013, determinando o cumprimento do item II do despacho de fls. 113 (despacho determinando o arquivamento do feito, até a expedição do precatório). Proferido despacho, determinando a remessa dos autos à contadoria, em 31/03/2015, tendo sido apurado como valor final R\$ 14.323.386,49. Em 18/09/2015, impetrado mandado de segurança nº 000.15.00196-7 (CNJ: 0001967-45.2015.8.23.0000) pelo Estado de Roraima, perante o Tribunal Pleno, com o fim de ser discutida a atualização monetária. Em 01/10/2015, proferida liminar, determinando a liberação do valor incontroverso, correspondente a R\$ 13.820.368,26. Em 22/02/2016, proferido despacho, determinado a citação do Estado de Roraima, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Em 08/03/2016, os autos do mandado de segurança encontram-se na conclusão, desde 25/02/2016. Citação para apresentação de contestação do MS recebida em 20/06/2016. Em 02/08/2016, sem alteração na movimentação. Em 08/05/2017, proferido despacho do Desembargador do MS, se declarando suspeito para julgar a demanda e determinando nova distribuição dos autos. Expedido o alvará de levantamento no valor de R\$ 18.215.207,37. Em 28/06/2018, sem movimentação.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Valor envolvido: R\$ 14.234.540,91 (quatorze milhões, duzentos e trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e noventa e um centavos) – janeiro de 2010.

23) VARIG x ESTADO DE SANTA CATARINA

Local: 2ª Vara da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho de Florianópolis/SC

Partes: VARIG x Estado de Santa Catarina

Processo: nº 023020222907

Apelação Cível nº: 23020222907 (CNJ: 0022290-29.2002.8.24.0023)

Andamento atual: Processo transitado em julgado, favoravelmente à Varig. Protocolada execução de julgado, em 27/04/2016, no valor de R\$ 45.858.002,14. Aguardando distribuição e remessa dos autos à conclusão. Em 02/08/2016, sem alteração na movimentação. Em 30/10/2016, proferido despacho, recebendo a execução de sentença e determinando a apresentação de impugnação pela parte contrária. Em 30/01/2017, protocolada petição pela Varig, requerendo a complementação de informações, para o devido cumprimento da execução de sentença. Em 04/04/2017, proferido despacho, determinando a apresentação de



27-864
27.890

impugnação pelo Estado de Santa Catarina. Em 12/05/2017, apresentada impugnação pelo Estado de Santa Catarina. Em 14/08/2017, apresentada manifestação da Empresa. Em 28/06/2018, sem movimentação.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 - Valor envolvido: R\$ 29.380.233,77 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

Classificação de risco: possível

24) VARIG x ESTADO DE SÃO PAULO

Local: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP

Partes: VARIG x Estado de São Paulo

Processo: nº 053020173442 – ADDREsp nº 1093283/SP (convertido em REsp)

Andamento atual: proferido julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1111359 (Rel. Min. Benedito Gonçalves – 1ª Turma) em 17/05/2012, tendo sido negado provimento ao agravo regimental (AGRG NO RESP 1.111.359). Foram opostos Embargos de Declaração pela Varig, tendo sido negado provimento. Opostos embargos de divergência, em 28/08/2012. Negado provimento em 11/09/2012. Agravo Regimental interposto em 03/10/2012 e negado provimento em 10/10/2012 por unanimidade, tendo sido encerrado desfavoravelmente. Autos baixados para a vara de origem, em 21/03/2013. Em 07/02/2017, proferido despacho, determinando que se aguarde pelo transitio em julgado e que as partes requeiram o que for de direito. Em 30/10/2017, sem novidades na movimentação. Em 28/06/2018, sem movimentação.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 - Valor envolvido: R\$ 238.457.528,64 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

Classificação de risco: possível

25) VARIG x ESTADO DE SERGIPE

Local: 18ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE

Partes: VARIG x Estado de Sergipe

Processo: nº 200211801370 (nº único 0018532-24.2002.8.25.0001)

Andamento atual: Sentença favorável ("A par de tais considerações, por livre convencimento motivado e fundamentado, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido de repetição de indébito para condenar o Requerido à restituir a importância



27891

paga em excesso, relativa ao ICMS pago durante o período de 05/89 a 07/94, com aplicação de correção monetária, desde cada pagamento pelo INPC e juros partir do trânsito em julgado da presente decisão, no percentual de 1 (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 161 e 167, ambos do CTN, em consequência, EXTINGO o processo com resolução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando que a Requerente decaiu em parte mínima, condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no § único, do art. 21 e § 4º, do art. 20, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado e nada sendo postulado no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição, não sendo o caso de recurso voluntário, nos termos do art. 475, parágrafo 3º. do Código de Processo Civil.”. Aguarda-se trânsito em julgado. Proferido despacho, deferindo a reabertura do prazo para a interposição de recurso de apelação pelo Estado de Sergipe. Proferido despacho, recebendo o recurso em ambos os efeitos e determinando a remessa dos autos para o TJ de Sergipe. Autos distribuídos para a 1ª Câmara Cível e conclusos ao relator, desde 14/10/2013. Os autos permanecem conclusos. Publicado acórdão, em 07/04/2015, negando provimento à apelação interposta pelo Estado de Sergipe. Opostos embargos de declaração pelo Estado de Sergipe, em 26/06/2015, tendo sido negado provimento ao recurso. Em 26/07/2016, autos digitalizados e remetidos ao STJ. Em 23/09/2016, proferida decisão, não conhecendo do agravo. Em 23/11/2016, transitado em julgado. Autos remetidos à vara de origem. Em 28/06/2018, sem movimentação.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 – Valor envolvido: R\$ 6.375.204,11 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

Classificação de risco: possível

26) VARIG X ESTADO DO TOCANTINS

Local: 1ª VFP Comarca de Palmas/TO

Partes: VARIG x Estado do Tocantins

Processo: nº 4158/02 (Protocolo nº 02/0151154-1)

Andamento atual: A VARIG perdeu esse processo. O Estado executa a sucumbência no item abaixo.

Valor da causa: R\$ 10.000,00



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudalvim.com.br

27832

Valor envolvido: R\$ 1.334.818,64 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

11/10/05 – Início da execução em 29/09/05. Está no distribuidor desde 30/09/05

Classificação de risco: possível.

26A - Natureza: Execução de título judicial

Local: No distribuidor cível desde 30.09.05 – 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Palmas

Partes: Fazenda Pública Estadual TO (Procurador - Ana Keila M. Barbiero Ribeiro) x VARIG S/A Viação Aérea Rio Grandense

Processo: 2005.0001.7866-9/0

Fase atual: Processo redistribuído à 1ª Vara da Fazenda Pública. Juntada carta precatória. Autos devolvidos da contadoria. Autos aguardam decurso de prazo da parte contrária.

NORDESTE:

ACÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ICMS – ADIn 1.089-1/DF

1) NORDESTE x ESTADO DE ALAGOAS

Local: 3ª VFP Comarca de Maceió/AL

Partes: NORDESTE Linhas Aéreas Regionais S/A x ESTADO DE ALAGOAS

Processo: nº 001020085843 (0008584-57.2002.8.02.0001)

Andamento atual: Publicada sentença de procedência da ação. Interposto recurso de apelação. Aguarda-se julgamento (apelação 2010.006669-0 CNJ: 0008584-57.2002.8.02.0001– Rel. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo). Em 12/02/2014, foi negado provimento ao recurso interposto pelo Estado de Alagoas, por votação unânime. em 26/03/2015, foi interposto recurso especial pela Fazenda do Estado de Alagoas. Remessa dos autos à Presidência do TJAL, em 09/04/2015. Em 05/08/2015, proferida decisão, não admitindo o recurso especial interposto pelo Estado de Alagoas. Em 06/10/2015, interposto aresp pelo Estado de Alagoas. Em 11/02/2016, os autos foram baixados para a vara de origem. Em 16/02/2016, autos recebidos pela vara de origem. Proferida decisão no agravo regimental no AResp interposto pelo Estado de Alagoas, não conhecendo o recurso. Transitado em julgado em 11/04/2016. Em 30/10/2017, sem movimentação. Em 28/06/2018, sem movimentação.



Valor da causa: R\$ 10.000,00. Valor envolvido: R\$ 17.827,97 (08/90 a 04/92) - (cf. informação do cliente em 06.2002)

Classificação de risco: possível.

2) NORDESTE X ESTADO DA BAHIA

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA

Partes: NORDESTE x ESTADO DA BAHIA

Processo: 14002917647-0 (nº novo 0068189-47.2002.805.0001)

Andamento atual: Já apresentamos memorial. Processo em 1ª instância aguardando prolação da sentença. Os autos permanecem na conclusão. Em 08/03/2016, sem novidades. Em 02/08/2016, sem novidades na movimentação. Em 30/10/2017, sem movimentação. Em 28/06/2018, sem movimentação.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Valor envolvido: R\$ 5.403.652,48(05/89 a 03/94) - (cf. informação do cliente em 06.2002)

Classificação de risco: Possível

3) NORDESTE X ESTADO DO CEARÁ

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 4ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE

Partes: NORDESTE x ESTADO DO CEARÁ

Processo: 200202284280 (CNJ: 0610775-83.2000.8.06.0001)

Andamento atual: Processo em 1ª instância conclusos ao juiz, aguardando decisão acerca da realização da perícia. Os autos permanecem na conclusão. Em 08/03/2016, sem novidades. Em 02/08/2016, sem novidades na movimentação. Em 30/10/2017, sem movimentação. Em 28/06/2018, sem movimentação

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Valor envolvido: R\$ 6.727,71 (05/89 a 10/89) - (cf. informação do cliente em 06.2002)

Classificação de risco: Possível



27894

4) NORDESTE x DISTRITO FEDERAL

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Brasília/DF

Partes: NORDESTE x DISTRITO FEDERAL

Processo: 2002011046225-2 - Resp nos embdecl. nº 2012.01.1.005739-4. Aresp no STJ, sob o nº 435739/DF.

Andamento atual: Conclusos para julgamento em 30/03/2012. Proferida sentença, julgando improcedente a ação, em 30/07/2012, tendo sido interposto recurso de apelação em 14/08/2012, a qual foi recebido com duplo efeito em 16/11/2012. Apresentadas as contrarrazões em 13/12/2012, pelo Distrito Federal. Os autos foram à conclusão no dia 19/12/2012. Proferido despacho, em 01/03/2013, recebendo o recurso de apelação apresentado pela ré, em seu duplo efeito e determinando a apresentação das contrarrazões pela Nordeste. Protocoladas as contrarrazões, em 18/03/2013. Distribuído recurso de apelação, perante a 5ª Turma Cível do TJDF, sob o nº 2002.01.1.047583-0, Rel. Des. Angelo Canducci Passarelli. Proferido acórdão, em 28/11/2014, conhecendo do recurso, rejeitando a preliminar e negando provimento. Interpostos recursos especial e extraordinário, pela Rio Sul, em 12/02/2015. Em 24/04/2015, foi proferida decisão, inadmitindo os recursos especial e extraordinário interpostos pela Nordeste. Em 04/05/2015, foram interpostos Aresp e ARE pela Nordeste. Em 17/06/2015, autos remetidos ao STJ. Em 01/03/2016, autos conclusos ao Min. Gurgel de Faria. Publicada decisão, em 30/06/2016, negando seguimento ao recurso especial da Nordeste. Em 11/07/2016, autos remetidos ao MP. Não recorremos desta decisão, devendo transitar em julgado o processo. Em 22/08/2016, certificado o transito em julgado. Em 26/08/2016, autos remetidos para o STF, recebendo o número de controle 268478. Em 30/10/2017, sem movimentação. Em 28/06/2018, sem movimentação.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Valor envolvido: R\$ 348.977,84(05/89 a 05/93)

Classificação de risco: Possível

5) NORDESTE x ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória/ES



27.895

Partes: NORDESTE x ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: 0009225-08.2002.8.08.0024 (24020092250)

Andamento atual: Foi proferida sentença de improcedência (CTN, 166). Apresentamos recurso de apelação que foi provido para anular a sentença e determinar a produção de provas. Autos retornaram para 1º grau em 25/11/2011. Aguarda-se decisão para produção de provas. Em 25/09/2017, apresentado laudo pericial e protocolada petição pela parte autora. Autos remetidos ao perito para complementação do parecer. Aguarda-se finalização da prova e posterior sentença. Em 08/06/2017, autos devolvidos pelo perito. Em 08/06/2017, protocolado o laudo pericial. Em 18/10/2017, apresentada manifestação sobre o laudo pericial. Em 28/06/2018, sem alteração na movimentação.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Valor envolvido: R\$385.707,46

(09/89 a 05/93) - (cf. informação do cliente em 06.2002)

Classificação de risco: Possível

6) NORDESTE x ESTADO DE MINAS GERAIS

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 1ª Vara Tributário – Comarca de Belo Horizonte/MG

Partes: NORDESTE x ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo: 7531391-14.2002.8.13.0024 (0024027531391)

Andamento atual: Autos aguardam julgamento definitivo do Agravo de Instrumento contra Despacho Denegatório de Recurso Extraordinário (Apelação provida, em parte pelo TJ/MG: “dá-se provimento ao apelo, para tornar ineficaz a r. sentença objurgada, e, afastado o pronunciamento da prescrição atinente ao período compreendido entre 19/06/1992 e junho de 1994, determinar-se a remessa dos autos à unidade judiciária de origem, a fim de que se dê prosseguimento ao feito, inclusive com abertura da fase de instrução probatória, para julgamento do mérito da quaestio propriamente dita (repetição de indébito) no período imprescrito.”). Arquivado provisoriamente.

6A) Natureza: - ADDRExt 784641/MG

Local: Supremo Tribunal Federal- Segunda Turma – Relatora Ministra Rosa Weber

Partes: NORDESTE LINHAS ÁEREAS S/A x Estado de Minas Gerais

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Valor envolvido: R\$ 3.499.211,42(09/89 a 05/93)



27.896

Classificação de risco: Possível

7) NORDESTE x ESTADO DE PERNAMBUCO

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Recife/PE (inicialmente distribuído para a 2ª Vara da Fazenda Pública)

Partes: NORDESTE x ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo: 001 2002 018079 0 (CNJ nº 0018079-11.2002.8.17.0001)

Andamento atual: Processo em 1ª instância aguardando decisão do juiz. Os autos permanecem na conclusão, desde 05/05/2006. Autos remetidos ao Ministério Público em 30/11/2015 e devolvidos em 21/12/2015. Autos remetidos à conclusão em 23/12/2015. Em 02/08/2016, sem alteração na movimentação. Em 30/06/2017, sem alteração na movimentação. Em 28/06/2018, sem movimentação.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Valor envolvido: R\$ 2.029.622,53 de 05/89 a 05/93, cf. informação do cliente em junho de 2002.

Classificação de risco: Possível

8) NORDESTE x ESTADO DE PIAUÍ

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina/PI

Partes: NORDESTE x ESTADO DE PIAUÍ

Processo: CNJ: 0009023-92.2002.8.18.0140; 001.02.008565-7; Apelação 2010.0001.003762-4

Andamento atual: Aguarda-se julgamento dos embargos de declaração, em face do acórdão que julgou desfavoravelmente a apelação da Nordeste, desde 22/01/2014. Em 02/08/2016, sem alteração na movimentação. Em 30/06/2017, sem alteração na movimentação, autos conclusos desde 22/01/2014. Em 28/06/2018, sem movimentação.

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (um mil reais)

Valor envolvido: não temos essa informação

Valores das guias:

Cz\$ 684,45 (30/06/89)



27897

Cz\$ 383,30 (29/07/89)

Cz\$ 385,23 (25/07/89)

Classificação de risco: Possível

9) NORDESTE x ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 11ª Vara da Fazenda da Comarca do Rio de Janeiro/RJ

Partes: NORDESTE x ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo: 20020010764978

Recurso de apelação nº (0078369-35.2002.8.19.0001)

RESP nº 1278074/RJ (2011/0217583-0)

Andamento atual: Recurso de apelação interposto pela Nordeste improvido, acarretando a interposição de recurso especial. Aguarda julgamento (REsp 1278074/RJ – Rel. Min. Herman Benjamin). Proferido acórdão, não conhecendo do recurso especial. Opostos embargos de declaração em 15/10/2012. Despacho proferido em 23/10/2012, dando vistas à embargada para apresentação de impugnação. Proferido julgamento dos embargos de declaração, tendo sido negado provimento ao recurso (publicado em 19/12/2012). Em 22/08/2013, foi proferido despacho, nos seguintes termos: "Cumpra-se o v. acórdão". Aguardando-se o início da execução do julgado, por parte do Estado do Rio de Janeiro. Em 30/10/2017, sem alteração na movimentação. Em 28/06/2018, sem movimentação.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Valor envolvido: R\$ 1.112.030,85 (12/89 a 06/94), cf. informação do cliente em 06.2002.

Classificação de risco: Possível

10) NORDESTE x ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 1ª Vara de Execução Fiscal Estadual e Tributária (origem: 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal/RN)

Partes: NORDESTE x ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Processo: 0011417-47.2002.8.20.0001 (001.02.011417-7)

Recurso de Apelação nº 2009.014417-2 (Relator: Des. Osvaldo Cruz) – 2ª Turma



Andamento atual: Sentença improcedente. Foi dado provimento ao recurso de apelação da Nordeste e, após inadmitido o recurso especial do Estado do Rio Grande do Norte. O processo transitou em julgado, em 01/03/2011. Iniciar execução. Em 18/02/2016, distribuída a execução de julgado, no valor de R\$ 750.410,71, tendo sido proferido despacho, na mesma data, determinando a citação do Estado do Rio Grande do Norte. Em 02/08/2016, sem alteração na movimentação. Em 08/11/2016, autos conclusos para despacho. Em 30/10/2017, sem alteração na movimentação. Em 28/06/2018, sem movimentação.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Valor envolvido: R\$ 1.112.030,85 (05/89 a 05/93) - (cf. informação do cliente em 06.2002)

Classificação de risco: Possível

11) NORDESTE x ESTADO DE SÃO PAULO

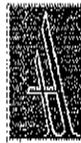
Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de /SP

Partes: NORDESTE x ESTADO DE SÃO PAULO

Processo: 053.02.017343-4 (0017343-79.2002.8.26.0053) execução de julgado: 0009951-63.2017.8.26.0053

Andamento atual: Sentença improcedente. Recurso de apelação julgado improcedente. Interposto Recurso Especial. Despacho inadmitindo o Recurso Especial. Interposto Agravo de Instrumento de Despacho Denegatório de Recurso Especial. Agravo de Instrumento distribuído ao Ministro Relator LUIZ FUX – Primeira Turma (Ag 1020121). Dado provimento ao agravo para dar provimento ao recurso especial. O feito transitou em julgado e será dado início à execução. Em 30/09/2015, protocolada petição, dando início à execução de julgado, no valor de R\$ 1.527.806,74. Em 04/11/2015, foi proferido despacho, determinando a citação do Estado de São Paulo. Em 23/11/2015, foi juntada petição da Fazenda do Estado de São Paulo. Em 08/03/2016, sem novidades na movimentação. Em 21/06/2016, foi juntada petição pela Fazenda do Estado de São Paulo. Em 20/06/2016, apresentada impugnação pela Nordeste, aos embargos opostos pelo Estado de São Paulo. Em 10/05/2017, proferido despacho, determinando a digitalização dos autos. Em 28/06/2017, proferido despacho, determinando que a Fazenda do Estado de São Paulo apresente impugnação. Em 31/07/2017, protocolada manifestação à



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudaalvim.com.br

27899

impugnação apresentada pelo Estado de São Paulo. Em 15/08/2017, determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados. Em 15/01/2018, apresentados cálculos pela contadoria. Em 01/02/2018, apresentada manifestação. Em 28/06/2018, sem movimentação.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Valor envolvido: R\$ 925.019,96 (12/89 a 05/93) - (cf. informação do cliente em 06.2002)

Classificação de risco: Possível

12) NORDESTE x ESTADO DE SERGIPE

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 18ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE

Partes: NORDESTE x ESTADO DE SERGIPE

Processo: 200211901407 (CNJ: 0020755-07.2002.8.25.0001) novo nº: 201111805275

Andamento atual: Proferida sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. Apresentamos recurso de apelação, ao qual foi negado provimento diante do posicionamento do c. STJ (prescrição decenal: "... Ante o exposto, conheço do Recurso interposto pela Nordeste Linhas Aéreas S/A em face do Estado de Sergipe (AC nº 4203/2010), para negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a sentença de 1º grau que reconheceu a prescrição ao direito a restituição dos valores pagos indevidamente."). Diante do período discutido nos autos e do posicionamento do STJ, quanto à prescrição decenal, o feito transitou em julgado. Sentença rescindida. Julgamento com resolução do mérito, negando provimento à ação. Transitado em julgado em 15/02/2011. Em 08/03/2016, sem novidades na movimentação. Em 28/06/2018, sem movimentação.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Valor envolvido: R\$ 10.943,91 (05/91 a 01/92) - (cf. informação do cliente em 06.2002)

Classificação de risco: Possível



27.874
27.900

RIO SUL

AÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ICMS – ADIn 1.089-1/DF

1) RIO-SUL x ESTADO DA BAHIA

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA

Partes: RIO SUL x ESTADO DA BAHIA

Processo: 14002917648-8 (CNPJ: 0068188-62.2002.805.0001)

Andamento atual: Autos encaminhados para o perito judicial, aguardando sua manifestação. Já foram entregues memoriais. Aguarda-se finalização da fase probatória. Proferido despacho em 05/06/2012, intimando as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial. Protocolada manifestação em 29/06/2012. Aguardando manifestação da Fazenda Pública. Os autos permanecem na conclusão, desde 07/01/2013. Remessa dos autos para digitalização, em 12/01/2015. Em 08/03/2016, sem novidades. Em 02/08/2016, sem novidades na movimentação. 30/10/2017 sem movimentação. Em 28/06/2018, sem movimentação.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Valor envolvido: R\$ 410.343,11 (10/92 a 06/94), cf. informação do cliente em 06.2002).

Classificação de risco: Possível

2) RIO-SUL x DISTRITO FEDERAL

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Brasília/DF

Partes: RIO SUL Linhas Aéreas S/A x Distrito Federal

Processo: 2002.01.1.047582-3 - STJ - Resp nº 1081933/DF - ARE nº 742.134

Andamento atual: O feito aguarda julgamento do recurso especial (interposto pela Rio Sul) e do Agravo contra Despacho Denegatório de Recurso Especial (interposto pelo Distrito Federal). Distribuído o Recurso Especial da Rio Sul (n.º 1081933), para o relator. Decisão que negou seguimento aos recursos especiais (19/05/2010). Apresentados Agravos Regimentais por ambas as partes que aguardavam



27.901

juízo de primeiro grau (Rel. Min. Benedito Gonçalves – 1ª Turma). Negado provimento de ambos. Opostos Embargos de Declaração pela Rio Sul em 04/05/2012. Negado provimento aos embargos de declaração, tendo sido interposto recurso extraordinário em 15/08/2012. Publicado despacho em 20/09/2012, abrindo vistas dos autos para apresentação de contrarrazões de RE. Contrarrazões apresentadas em 03/10/2012. Autos conclusos ao Min. Vice-Presidente em 05/10/2012. Proferida decisão, indeferindo, liminarmente, o recurso extraordinário interposto, julgando prejudicado o recurso, nos termos do art. 543-A, § 5º do CPC e não admitindo o recurso, em 28/02/2013. Interposto ADRESP, em 11/03/2013. Proferido despacho, intimando a parte agravada (Distrito Federal) para oferecer resposta ao ARE interposto pela Rio Sul, em 18/03/2013. Autos distribuídos perante o STF, ARE 742134 - relator Min. Luiz Fux. Proferida decisão monocrática, negando provimento ao agravo interposto pela Rio Sul. Protocolado agravo regimental, em 02/09/2014. Autos remetidos à conclusão, na mesma data. Autos permanecem na conclusão, desde 02/09/2014. Em 19/06/2015, por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental. Em 28/09/2015, os autos retornaram à vara de origem, para início da execução de julgado. Em 02/08/2016, sem novidades na movimentação. Em 30/10/2017, sem movimentação. Em 28/06/2018, sem movimentação.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Valor envolvido: R\$ 2.205.652,70(02/93 a 06/94) - (cf. informação do cliente em 06.2002)

Classificação de risco: Possível

3) RIO-SUL x ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória/ES

Partes: RIO SUL x ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: 24020092276 (CNJ: 0009227-75.2002.8.08.0024)

Andamento atual: Proferida sentença de improcedência. Interposto recurso de apelação, tendo sido dado provimento para julgar a ação procedente. Interposto Recurso Especial pelo Estado, que foi inadmitido. O Estado do Espírito Santo interpôs Agravo que aguarda processamento. Em 02/08/2016, sem alteração na movimentação. Em 30/06/2017, sem alteração na movimentação. Em 28/06/2018, sem alteração na movimentação.



27.902

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Acolhida impugnação do Estado para apuração do valor.

Valor envolvido: R\$ 905.149,14 (06/93 a 06/94), cf. informação do cliente em junho de 2002.

Classificação de risco: Possível

4) RIO-SUL x ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campo Grande/MS

Partes: RIO SUL x ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Processo: 1020195522 (CNJ 0019552-70.2002.8.12.0001)

Precatório nº 2010.011559-1

Andamento atual: Foi iniciada a execução do julgado. Aguardando no arquivo provisório a expedição de requisição de pagamento pelo E. Tribunal de Justiça do Estado. Dado início à execução do julgado no valor de R\$3.848,35 (R\$ 3.562,89 – principal / R\$ 285,46 – verbas sucumbenciais). **Valor pago e processo encerrado em definitivo.**

5) RIO-SUL x ESTADO DE MINAS GERAIS

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 1ª Vara Tributários – Comarca de Belo Horizonte/MG

Partes: RIO SUL x ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo: 24027531383 - AgRg no RE nos EDcl no AgRg no Agravo de instrumento nº 1.254.991 (CNJ: 7531383-37.2002.8.13.0024)

Andamento atual: O agravo de instrumento em recurso especial, interposto pela Rio Sul perante o STJ, foi improvido em decisão publicada em fev/2011 (AG 1254991 – Rel. Min. Benedito Gonçalves – 1ª Turma). Interposto agravo regimental que teve seu provimento negado por unanimidade pela turma. Interpostos Embargos de Declaração, cujo julgamento ainda está pendente.

No REsp 1166195, o relator determinou o sobrestamento do feito, uma vez que a questão discutida nos autos já está sendo debatida no Resp 1.261.020/CE, que foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Foi interposto Agravo Regimental e os autos estão conclusos ao relator desde 08/06/2012. Proferida decisão, cancelando a



27903

ordem de sobrestamento do feito. Proferida decisão, em 19/11/2012, indeferindo liminarmente o processamento do recurso extraordinário interposto pela Rio Sul, tendo sido interposto agravo regimental contra tal decisão, em 26/11/2012. Proferida decisão, em 01/02/2013, negando provimento ao agravo regimental interposto. Autos conclusos ao relator, desde 06/09/2013. Os autos permanecem conclusos ao relator. Em 11/03/2013, certidão do trânsito em julgado. Em 18/03/2013, processo baixado para a vara de origem. Em 02/08/2016, sem alteração na movimentação. Em 30/11/2017, sem alteração na movimentação. Em 28/06/2018, sem alteração na movimentação.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Valor envolvido: R\$ 7.982.995,50(05/89 a 06/94) - (cf. informação do cliente em 06.2002)

Classificação de risco: Possível

6) RIO-SUL x ESTADO DO PARANÁ

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba/PR

Partes: RIO SUL x ESTADO DO PARANÁ

Processo: 39100/0000 (CNJ: 0000188-92.2002.8.16.0004)

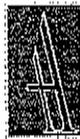
Andamento atual: Reformado definitivamente o acórdão proferido pelo TJPR, pelo c. STJ, para que seja julgado o mérito da demanda. Os autos baixaram em fev/2011 e a Rio Sul protocolou manifestação a respeito da questão de mérito e de como ela vem sendo julgada favoravelmente perante o c. STJ. Paralelamente, foi dado provimento ao agravo de instrumento em recurso extraordinário para determinar o retorno para origem (ADDRExt n.º 611122/PR). Interposto agravo de instrumento, pelo Estado do Paraná, contra decisão que deferiu o pedido de apresentação de prova emprestada. Protocoladas as contrarrazões de agravo de instrumento, em 19/11/2012. Proferido despacho, intimando o Estado do Paraná a se manifestar sobre a documentação apresentada pela Rio Sul, em 22/11/2012. Em 03/08/2016, sem novidades na movimentação.

Aguarda decisão a respeito das provas, em primeiro grau. Proferido despacho em 28/09/2012, determinando a apresentação de prova emprestada, tendo sido efetuado o protocolo em 30/10/2012. Distribuído AI n.º 0977488-1, interposto pelo Estado do Paraná (Rel. Des. Ruy Cunha sobinho - 1ª Câmara Cível). Proferido despacho, em 15/04/2013, determinando que a Rio Sul se manifeste acerca da documentação juntada aos autos pelo Estado do Paraná. Protocolada petição, rebatendo a



~~27-904~~
27-904

manifestação apresentada pela Fazenda do Estado do Paraná, sobre os laudos juntados pela Rio Sul, a título de prova emprestada. Julgamento do agravo de instrumento realizado em 21/05/2013, tendo sido dado provimento ao agravo de instrumento, interposto pela Fazenda do Estado do Paraná (ainda não publicado). Publ. em 11/07/2013, decisão, nos seguintes termos: "Por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso". Opostos embargos de declaração, em 22/07/2013. Em 06/08/2013, foi proferido despacho, nos seguintes termos: "Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença." Nos autos dos edcl no AI 0977488-1/02, foi proferido despacho, nos seguintes termos: "cumpra-se o venerando despacho: I. Tendo em vista o efeito infringente pretendido nos embargos de declaração opostos pela massa falida Rio Sul Linhas Aéreas, intime-se o embargado - Estado do Paraná - para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 cinco dias. II. Após, voltem conclusos." Em 09/09/2013, foi proferida decisão, rejeitando os embargos de declaração, por v.u. Em 26/09/2013, foram interpostos os recursos especial e extraordinário. Em 19/11/2013, foi publicado despacho, determinando vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões aos recursos especial e extraordinário interpostos. Em 06/12/2013, foi proferido despacho, determinando que a Rio Sul se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Protocolada petição, em 16/12/2013, requerendo a realização de provas nos autos. Em 01/04/2014, foi proferida decisão, negando seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos pela Rio Sul. Em 14/04/2014, foram interpostos ADResp e ADRExt. Autos remetidos ao arquivo provisório para posterior digitalização, em 18/08/2014. Em 02/12/2015, proferido despacho, determinando a intimação do perito judicial Dr. Sandro Rogério Rauen Lopes, para início dos trabalhos periciais. Em 08/03/2016, sem alteração na movimentação. Em 08/11/2016, expedida certidão pelo cartório, informando que o perito foi comunicado acerca dos questionamentos apresentados pelas partes, a serem respondidos. Em 18/11/2016, apresentada manifestação pelo perito judicial, sobre valor dos seus honorários (R\$ 15.400,00). Em 14/12/2016, apresentada petição pela Rio Sul, concordando com o valor dos honorários periciais e requerendo que o valor seja pago em 10 vezes. Em 08/05/2017, apresentada petição pelo perito, esclarecendo a sistemática adotada para o valor dos honorários. Em 29/05/2017, protocolada petição pela Rio Sul, ratificando a sua concordância, com relação ao valor dos honorários. Em 05/06/2017, protocolada petição pelo Estado do Paraná, informando que a obrigação de pagamento dos honorários do perito é integralmente da autora do feito. Em 30/10/2017, sem alteração na movimentação. Em 13/03/2018, requerida a



homologação do parcelamento dos honorários periciais para que a quantia possa ser desembolsada pela massa falida.

Paralelamente, foi dado provimento ao agravo de instrumento em recurso extraordinário para determinar o retorno para origem (ADDRExt n.º 611122/PR)

Aguarda decisão a respeito das provas, em primeiro grau.

7) RIO-SUL x ESTADO DE PERNAMBUCO

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 3ª Vara da Fazenda Estadual da Comarca de Recife/PE

Partes: RIO SUL x ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo: CNJ: 0018077-41.2002.8.17.0001 (001 2002 018077 3)

Andamento atual: Foi decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito (o juiz, equivocadamente, entendeu ter ocorrido inércia da Autora na condução do processo). Foi interposto recurso de apelação e remetidos os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Aguarda-se julgamento do recurso (apelação 0018077-41.2002.8.17.0001 (227687-5)). Autos remetidos à conclusão, em 24/11/2010. Os autos permanecem na conclusão, desde 24/11/2010. Em 10/11/2015, proferido despacho, determinando a especificação de provas. Em 24/02/2016, protocolada petição, requerendo a realização de prova emprestada nos autos. Em 02/08/2016, autos encontram-se na conclusão, desde 08/03/2016. Em 30/10/2017, sem alteração na movimentação. Em 28/06/2018, sem movimentação.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Valor envolvido: R\$ 47.997,33 (04/94 a 06/94) - (cf. informação do cliente em 06.2002)

Classificação de risco: Possível

8) RIO-SUL x ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 11ª Vara da Fazenda da Comarca do Rio de Janeiro/RJ

Partes: RIO SUL x ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo: 20020010765004 (CNJ: 0078371-05.2002.8.19.0001)

Andamento atual: Proferida sentença de procedência: "...Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido narrado às tintas da inicial. Condeno o réu a devolver à autora as quantias recolhidas à título de ICMS incidente no transporte aéreo, no período de 06/93 a 06/94, corrigidos ...", com posterior interposição de recurso de



27.306/10
27/10

apelação, por parte do Estado do Rio de Janeiro e apresentação de contrarrazões de apelação em agosto de 2010. Negado provimento ao recurso. Interposto recurso especial. Proferida decisão em 08/11/2012, inadmitindo o recurso especial, interposto pelo Estado do Rio de Janeiro. Despacho em 17/12/2012: Cumpram-se os v. Acórdãos/ Decisões, de fls. 615-624 e 692-695. Aguardando execução de julgado. Protocolada execução de julgado, em 07/07/2016, no valor de R\$ 6.299.594,57. Em 03/08/2016, sem alteração na movimentação. Em 30/10/2017, sem alteração na movimentação. Em 28/06/2018, sem movimentação.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Valor envolvido: R\$ 3.681.999,78 (06/93 a 06/94) cf. informação do cliente em 06.2002.

9) RIO-SUL x ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre/RS

Partes: RIO SUL x ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Processo: 110289742 (001/1.05.0353969-8)

Andamento atual: A RIO SUL perdeu esse processo e já transitou em julgado. Fase de conhecimento encerrada desfavoravelmente, em 23/12/2004, com o trânsito em julgado do processo.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Valor envolvido: R\$ 2.531.884,87 (05/89 a 06/94) cf. informação do cliente em 06.2002.

Classificação de risco: Possível

Honorários:

Advogado responsável:

10) RIO-SUL x ESTADO DE SANTA CATARINA

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Florianópolis/SC

Partes: RIO SUL x ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo: 023020222931 (CNJ: 0022293-81.2002.8.24.0023)



27881
27.907

Andamento atual: Sentença favorável (06/2011): “... Assim, julgo procedente o pedido para condenar o réu a restituir os valores recolhidos a título de ICMS, conforme valores históricos expostos no laudo pericial, os quais serão atualizados monetariamente pelo INPC de cada desembolso até o trânsito em julgado, quando fluirá somente a SELIC. Condeno-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% daquele montante, além de reembolsar as despesas processuais havidas. Sem custas finais Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”. Interposto recurso de apelação pelo Estado e contrarrazoado em 08/12/2011. Remessa ao TJ/SC, em 18/01/2012. Conclusos ao relator, pendente de julgamento. Publicado acórdão, em conhecendo o recurso voluntário e da remessa oficial, dando-lhes parcial provimento. Interpostos os recursos especial e extraordinário, em 24/05/2013. Em 23/08/2013, foi proferida decisão, rejeitando os embargos de declaração opostos pela Fazenda do Estado de Santa Catarina. Em 10/09/2013, foi protocolada petição, ratificando os termos constantes do RE e Resp interpostos em 27/05/2013. Protocoladas as contrarrazões de recurso especial, em 22/02/2014. Proferida decisão, em 23/05/2014, não admitindo os recursos especial e extraordinários interpostos pela Rio Sul e o recurso especial interposto pelo Estado de Santa Catarina. Interpostos aresp e arext em 04/06/2014, pela Rio Sul. Autos remetidos à conclusão, em 04/11/2014. Autos na conclusão com o Min. Benedito Gonçalves, desde 04/11/2014. Em 26/04/2016, proferido despacho, não conhecendo o AREsp interposto pelo Estado de Santa Catarina. Em 02/06/2016, interposto agravo interno pelo Estado de Santa Catarina. Em 28/06/2016, protocoladas as contrarrazões de agravo interno pela Rio Sul. Em 29/06/2016, autos remetidos à conclusão. Em 23/09/2016, proferido acórdão, negando provimento ao agravo interno interposto pelo Estado de Santa Catarina. Em 22/11/2016, proferido acórdão, rejeitando os embargos de declaração. Em 22/02/2017, autos remetidos ao STF. Em 16/03/2017, proferida decisão monocrática, negando provimento ao recurso. Em 18/04/2017, certidão de trânsito em julgado. Em 29/06/2017, autos remetidos à vara de origem. Em 30/11/2017, sem movimentação. Em 28/06/2018, sem movimentação

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Valor envolvido: R\$ 11.329.609,00 (05/89 a 06/94) - (cf. informação do cliente em 06.2002)

Classificação de risco: Possível



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudaalvim.com.br

~~27908~~
27908

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP

Partes: RIO SUL x ESTADO DE SÃO PAULO

Processo: 053.02.017342-6 - REsp nº 1305437/SP (2011/0034737-0)

Andamento atual: Intimação do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação. Protocolo de Recurso Especial e Extraordinário. Ambos os recursos foram inadmitidos, o que gerou a interposição de agravos em recurso especial e em recurso extraordinário, em dezembro de 2010. STJ: Rel. Min. Teori Albino Zavascki – aguarda julgamento. AREsp provido, convertendo o recurso em REsp, que aguarda julgamento. Publicada a distribuição do Resp no STJ, sob o nº 1305437/SP (2011/0034737-0), em 18/02/2013. Autos conclusos ao relator na mesma data. Em 08/09/2017, não conhecido o recurso da empresa. Em 15/09/2017, opostos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados em 23/11/2017. Em 15/12/2017, interposto Agravo Interno. Processo com vistas à Procuradoria Estadual. Em 24/04/2018, negado provimento ao agravo Interno. Autos remetidos ao STF. Em 22/06/2018, negado provimento ao ARE.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Valor envolvido: R\$ 34.280.808,59 (05/89 a 06/94) - (cf. informação do cliente em 06.2002)

Classificação de risco: Possível.

~~2783~~
27909

ANEXO 9

Ref. Insuficiência tarifária

A Varig ajuizou a ação de indenização sob o fundamento de que o congelamento das tarifas, por ato governamental, trouxe-lhe prejuízos (rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão). Pediu o ressarcimento com a inclusão de danos emergentes e lucros cessantes, acrescidos de correção monetária e juros.

A União foi condenada (em 1995) ao pagamento do valor de R\$ 2.236.654.126,92. Esta importância deveria ser acrescida de correção monetária a partir do laudo do perito oficial (março/1995) e juros de mora de 1% ao mês, também a partir do laudo (março/1995).

O Tribunal Regional Federal, dando provimento ao recurso da União, modificou parcialmente a sentença de primeira instância para:

- Excluir da condenação as perdas ocorridas até fevereiro/88, em razão da prescrição. Somente a partir de março/88 deverão ser consideradas as perdas sofridas;
- Excluir da condenação os lucros cessantes e os chamados lucros de mercado, somente devendo incidir os juros de mora, no percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento);
- Quanto aos expurgos inflacionários, devidos desde 1988, decidiu o TRF que em janeiro/1989 o percentual expurgado foi de 42,72% (quarenta e dois vírgula e dois por cento);

Esta decisão do TRF/1ª Região foi integralmente mantida pela 1ª Turma do STJ, salvo no tocante aos honorários de advogados devidos pela União, reduzidos a 5% do valor da condenação.

Para se apurar o valor *atual* da indenização somente solicitando o concurso de técnico, já que os cálculos exigidos envolvem operações especializadas próprias da atividade contábil.

A decisão do STJ foi impugnada pela União Federal e pelo Ministério Público, sem êxito, com a interposição de **embargos de divergência**, tendo sido autuados no STJ como ERESP 628806.

Ainda perante o STJ, houve a extração de carta de sentença, com o intuito de dar início a uma execução provisória, bem como a admissão do AERUS nos autos como assistente simples.

Em 19.11.07 o acórdão do STJ transitou em julgado.

27.9.11
WALD
2-885

No mesmo dia, 20.11.07, os autos foram remetidos ao STF para apreciação dos recursos extraordinários interpostos pela União Federal e pelo Ministério Público perante o TRF/1ª.

No seu primeiro recurso extraordinário a União questiona diretamente a constitucionalidade do direito a ressarcimento das perdas, sustentando que a decisão no caso da Transbrasil não esgotou o tema.

Já o segundo recurso extraordinário da União, assim como o recurso do Ministério Público, alega ofensa a preceitos constitucionais, sustentando a existência do interesse público a justificar a sua intervenção obrigatória no feito, proposição que, se acolhida, imporá a anulação *ab initio*, para permitir a citação do órgão desde a formação da relação processual.

Os autos foram recebidos no STF em 22.11.07, e distribuídos à **Ministra Carmem Lúcia** em 26.11.07, foi proferido despacho em 13.12.07, determinando a remessa dos autos à PGR.

Em 11.03.08, os autos foram recebidos da PGR com parecer pelo não provimento do recurso extraordinário da União, pelo desprovimento do seu segundo apelo extremo e pelo provimento do recurso do Ministério Público.

Os autos foram conclusos à Ministra Relatora em 11.03.08 e, novamente, conclusos em 26.09.08, depois de diversos incidentes processuais. **Em 18.12.08 foi determinada a inclusão do feito em pauta.**

Em 24.03.09, entretanto, antes que o processo fosse julgado, a Varig formulou **pedido de adiamento** por sessenta dias, o qual foi deferido pela Relatora no mesmo dia.

Em 16.06.09 houve **pedido de suspensão**, acolhido por meio de despacho em 24.06.09.

Em 12.03.10, os autos foram conclusos à Ministra Relatora.

Após inúmeros incidentes processuais, tais como diversas penhoras no rosto dos autos, os autos permanecem sem inclusão em pauta, com a última conclusão à relatora na data de 23.08.11.

Na data de 22.05.12, foi publicada a seguinte decisão da relatora solicitando a inclusão do caso em pauta para julgamento com urgência:

"(...) A repercussão social do caso em exame as gravíssimas consequências para as partes mais carentes conduzem-me a requerer, com urgência e prioridade, seja o processo reincluído em pauta para julgamento o mais rápido possível, pois, como antes mencionado, desde o final de 2008 estou habilitada a votar e o processo foi liberado para a pauta desde fevereiro de 2009, somente sendo suspenso o seu prosseguimento pedido das partes pelos seus advogados (...)"

Em 08.05.2013, o processo foi a julgamento:

"Após o voto da Ministra Cármen Lúcia (relatora), não conhecendo do recurso extraordinário da União interposto contra acórdão que julgou os embargos infringentes,

negando provimento ao recurso da União e conhecendo parcialmente do recurso do Ministério Público Federal e, na parte conhecida, negando-lhe provimento, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa (Presidente)".

Foi proferido despacho em 15.08.15, pelo Ministro Dias Toffoli declarando-se impedido para atuar no feito nos termos do artigo 134 do CPC e 277 do Regimento Interno do STF.

Em 13.03.2014 o processo foi novamente julgado e obteve o seguinte resultado:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da relatora, não conheceu do recurso extraordinário da União interposto contra o acórdão proferido no julgamento dos embargos infringentes, conheceu parcialmente do recurso extraordinário da União e a ele negou provimento, e conheceu parcialmente do recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, a ele negando provimento na parte conhecida para manter a decisão do STJ, afirmando-se a responsabilidade da União quanto aos prejuízos suportados pela recorrida em razão dos planos econômicos existentes no período objeto da ação, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao segundo recurso da União e davam provimento à parte conhecida do recurso da União e ao do MPF, para julgar improcedente o pedido de indenização formulado pela Varig S/A."

Foram opostos embargos de declaração pela União em 21.10.14 e julgados na data de 17.03.16 com o seguinte resultado:

"Após o voto da Ministra Cármen Lúcia (relatora), que negava provimento aos embargos de declaração, no que foi acompanhada pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Impedidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux e Teori Zavascki. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski."

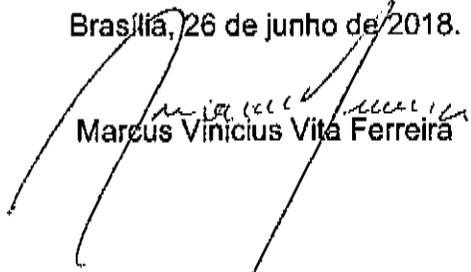
Após o pedido de vista, o processo foi incluído na pauta de julgamento de 03.08.2017, ocasião em que, por unanimidade, o plenário rejeitou os embargos de declaração opostos pela União, confirmando o direito da VARIG a ser indenizada pelos prejuízos sofridos.

O processo transitou em julgado dia 24.11.2017 com a respectiva baixa à vara de origem – 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF.

O cumprimento de sentença foi protocolado dia 11.01.2018, mas até o momento não foi determinada manifestação União.

Em 02.05.2018 foi proferido despacho (ainda sem previsão de publicação) determinando a manifestação da Varig ao pedido de ingresso realizado pela Associação dos Participantes e Beneficiários do Aerus – APRUS e Associação de Pilotos da Varig – APVAR.

Brasília, 26 de junho de 2018.


Marcus Vinicius Vita Ferreira



27887

27813

ANEXO 10

Relatório da Ação Ordinária nº 9300077759

A Rio-Sul ajuizou ação ordinária de indenização contra a União Federal – autuada sob o nº 9300077759 e distribuída para a 17ª Vara Federal desta Capital, sob o fundamento de quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão em razão do congelamento tarifário, objetivando o recebimento de indenização pelas perdas sofridas. Consta do pedido:

“Essa justa indenização deverá corresponder ao valor que vier a ser apurado na prova pericial, que fica desde já expressamente requerida, no qual deverão ser incluídos os danos sofridos pela autora, que se decompõem em danos emergentes e lucros cessantes, acrescidos de correção monetária e juros.

Com relação a estes, evidentemente, deverão ser juros de mercado, equivalentes aos dos empréstimos obtidos pela autora para satisfação de seus compromissos, visto que foi obrigada a, em todo esse período de insuficiência tarifária, recorrer ao mercado financeiro para poder honrar suas obrigações trabalhistas, inclusive.”

A sentença julgou procedente a ação, condenando a União ao pagamento de verba indenizatória de R\$ 92.411.322,15 (noventa e dois milhões quatrocentos e onze mil e trezentos e vinte e dois reais e quinze centavos), para o mês de março de 1995, tomando por base o laudo pericial do expert do juízo. Neste valor já estão incluídos os expurgos inflacionários, acrescida correção monetária a partir da data do laudo (março de 1995) e juros de mora, de 1% ao mês, também incidentes a partir de março de 1995.

A União Federal foi condenada, ainda, a reembolsar a Rio-Sul as custas processuais e honorários periciais e em honorários advocatícios de 10% do valor final da condenação.

O TRF/1ª Região, onde foi autuado sob o nº 96.01.11459-9, negou provimento à apelação da Rio-Sul e deu parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial para julgar procedente, em parte, o pedido. Foram excluídas da indenização as parcelas anteriores a outubro de 1987 e aquelas alcançadas pela prescrição quinquenal, bem como índices de correção monetária expurgados, o que será apurado em liquidação de sentença, conforme sentença abaixo transcrita.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
AÉREO - QUEBRA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO -
CONGELAMENTO DE TARIFAS - INDENIZAÇÃO - LIMITAÇÕES - PRESCRIÇÃO -
INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Inexiste nulidade processual por falta de intervenção do Ministério Público se, em razão de matéria, ela não era obrigatória, além do que ocorreu em segunda instância, o que supre eventual irregularidade anterior.
2. Nos termos do artigo 162 do Código Civil, a prescrição pode ser alegada em qualquer instância pela parte a quem aproveita.
3. Em se tratando de concessão de serviço de transporte aéreo, verificando o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em

- razão do congelamento de tarifas, impõe-se ao concedente a obrigação de indenizar os prejuízos efetivamente suportados pela concessionária, conforme apurados pela perícia.
4. Não se incluem, entretanto, na indenização deferida perdas atribuídas a alegado agravamento de endividamento da concessionária, eis que não demonstrada a relação de causa e efeito indispensável ao acolhimento da pretensão, nem aquelas anteriores a 17.06.88, atingidas que foram pela prescrição.
 5. Valores indenizatórios sujeitos à correção monetária, computando-se os expurgos inflacionários e o percentual de 42,72% para janeiro de 1989 (Plano Verão) e a juros moratórios de 6% ao ano, incidentes ambas a partir do laudo, como estabelecido na sentença.
 6. Percentual dos honorários de advogado reduzidos para 5%.
 7. Apelação da autora improvida.
 8. Provimento parcial da apelação da União Federal e da remessa.

Com o objetivo de fazer prevalecer o voto vencido, do Des. Olindo Menezes – que deu provimento à apelação da União para, reformando a sentença, julgar o procedente a ação -, a União Federal e o Ministério Público Federal interpuseram recurso denominado Embargos Infringentes (200201000154010), que foram acolhidos pela 3ª Seção, à unanimidade, em 25.08.09. Em 28.09.09 a Rio-Sul opôs embargos de declaração, rejeitados, também à unanimidade, em 20.10.09. Em 24.11.09, a Rio-Sul interpôs recurso especial e extraordinário. As contrarrazões aos referidos recursos foram apresentadas em 28.01.10. Em 12.11.10, foi proferida decisão pela Presidência do TRF admitindo o processamento de recurso especial e do recurso extraordinário. **Em 28.09.22, os autos foram digitalizados e enviados ao STJ.**

Em 04.10.11, o processo foi recebido eletronicamente pelo STJ distribuído e autuado como REsp 1.287.062. Em 08.11.11, foi distribuído ao Ministro Castro Meira, na 2ª Turma. Em 18.11.11, foi aberta vista ao Ministério Público com parecer assinado pelo Procurador Regional da República, Paulo Eduardo Bueno, pelo *"improvemento do recurso especial com a integral manutenção do julgado atacado."* Os autos encontram-se conclusos ao relator desde 19.12.11.

Em 15.11.15, os autos foram remetidos para Coordenadoria de Análise e Classificação de Temas Jurídicos. Após isso, em 31.08.16, os autos foram redistribuídos ao Ministro Og Fernandes.

Caso venham a ser providos os recursos, especial e extraordinário interpostos pela Rio-Sul contra o acórdão dos embargos infringentes, subsistirá a necessidade de apreciação do (a) recurso especial interposto pela Rio-Sul, do (b) recurso especial interposto pela União Federal e do (c) recurso extraordinário interposto pela União Federal, todos contra o acórdão da apelação, que poderá ser restabelecido com o provimento dos referidos recursos.

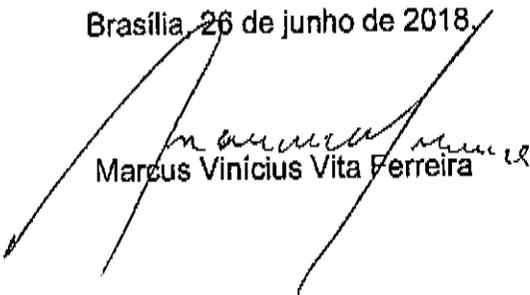
No recurso interposto contra o acórdão da apelação, que poderá vir a ser apreciado ou não, a depender do êxito dos recursos interpostos contra o acórdão dos embargos infringentes, a Rio-Sul requer a inclusão dos lucros

cessantes, incluindo a parcela relativa ao impacto da defasagem tarifária no aumento do endividamento da empresa e os juros de mercado constantes do laudo pericial oficial e do assistente técnico ou em quantum a ser apurado em liquidação de sentença.

O recurso especial e o recurso extraordinário da União Federal visam a declaração de nulidade dos atos processuais a partir da contestação e, igualmente, poderão restar prejudicados caso os recursos da Rio-Sul, interpostos contra o acordão dos embargos infringentes, não sejam providos.

Atualmente, o processo encontra-se concluso ao gabinete do Ministro Relator.

Brasília, 26 de junho de 2018.


Marcus Vinícius Vita Ferreira

~~27-917~~
27-917

ANEXO 11

27.918

2792

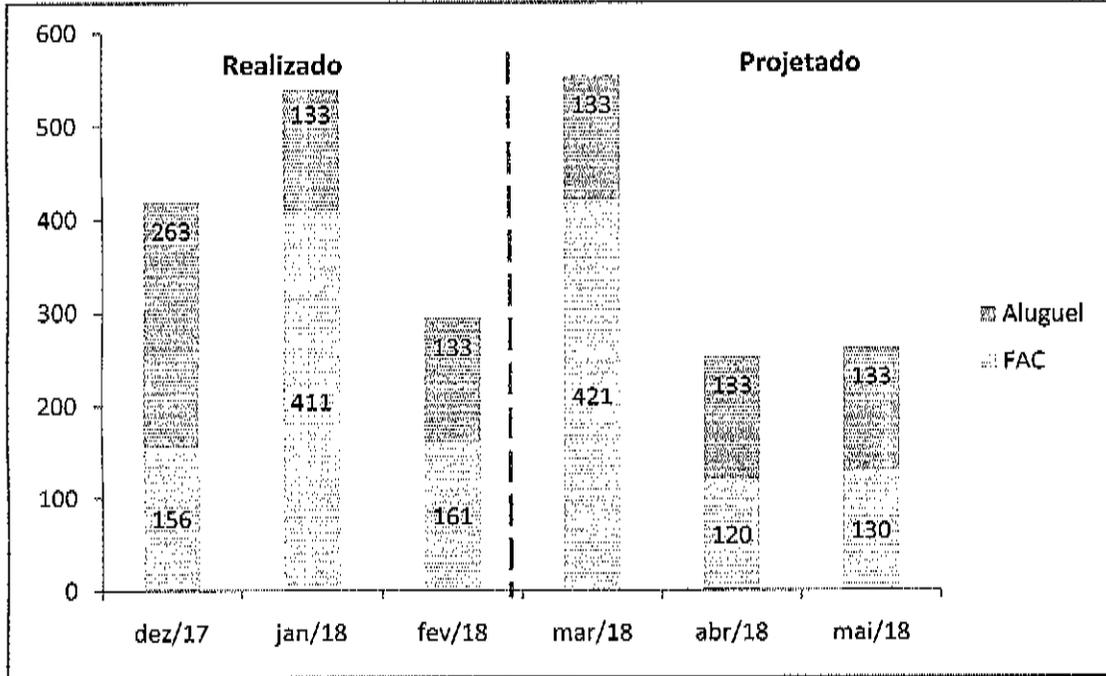
Débito	Credor	Competência	Previsto	Observação	Efetivo	Diferença	
Folha de Pagamento Mensal	Salários	abr/18	213.325,67	Pago em 03MAI18.	213.718,50	-392,83	
	Prestadores de Serviço	abr/18	83.500,00	Pago em 13 e 27ABR e 03MAI18.	97.190,98	-13.690,98	
	IRRF (IR Folha, IR RPA).	abr/18	41.749,06	Pago em 18MAI18.	40.532,09	1.216,97	
	Encargos Trabalhistas (FGTS, INSS, INSS RPA)	abr/18	152.128,74	Pago em 07 e 18MAI18.	157.829,41	-5.700,67	
	Benefícios	abr/18	39.545,45	Pago em 26MAR18.	36.935,61	2.609,84	
			530.248,92		546.206,59	-15.957,67	
PIS e COFINS - ALUGUÉIS	COFINS	mar/18	12.029,00	Pago em 25ABR18.	12.024,98	4,02	
	PIS	mar/18	2.611,00	Pago em 25ABR18.	2.610,69	0,31	
	COFINS	abr/18	12.029,00	Pago em 25MAI18.	12.025,08	3,92	
	PIS	abr/18	2.611,00	Pago em 25MAI18.	2.610,71	0,29	
			29.280,00		29.271,46	8,54	
Férias - Adicional de 1/3		abr/18	10.905,81	Pago em 27MAR e 04ABR18.	12.500,61	-1.594,80	
		mai/18	1.897,89	Pago em 24ABR e 02MAI18.	4.133,35	-2.235,46	
			12.803,70		16.633,96	-3.830,26	
Recuperação Operacional Danos no FAC	Computadores		5.200,00			5.200,00	
	Projetores data-show		2.800,00			2.800,00	
	Instalação de piso em salas de aula		17.506,00	Pago em 02MAR e 03ABR18.	17.506,00	0,00	
			25.506,00		17.506,00	8.000,00	
Condomínio	Centro Empresarial Varig - piso 204 - Brasília	mar/18	8.304,83	Pago em 02MAR18.	8.304,83	0,00	
		abr/18	8.304,83	Pago em 03MAI18.	8.304,83	0,00	
		mai/18	8.304,83	Pago em 22MAI18.	8.304,83	0,00	
	Centro Empresarial Varig - piso 304 - Brasília	mar/18	8.381,79	Pago em 02MAR18.	8.381,79	0,00	
		abr/18	8.381,79	Pago em 03MAI18.	8.381,79	0,00	
		mai/18	8.381,79	Pago em 22MAI18.	8.381,79	0,00	
	Centro Empresarial Varig - piso 401 - Brasília	mar/18	7.988,07	Pago em 02MAR18.	7.988,07	0,00	
	abr/18	7.988,07	Pago em 03MAI18.	7.988,07	0,00		
	mai/18	7.988,07	Pago em 22MAI18.	7.988,07	0,00		
			74.024,07		74.024,07	0,00	
FORNECEDORES	RPB - Tec. Dig. E Acervos Documentais Ltda.	mar/18	59.181,50	Pago em 11MAI18.	59.181,50	0,00	
	RPB - Tec. Dig. E Acervos Documentais Ltda.	abr/18	59.181,50		0,00	59.181,50	
	Cólio Penna assistente pericia ICMS	diversos	13.000,00	Pago em 25ABR e 02MAI18.	12.882,16	117,84	
	Araújo e Melo ADV Jurídico	fev/18	587,36	Pago em 02MAI18.	587,36	0,00	
	Descragnotte Taunay ADV Jurídico	fev/18	20.000,00	Pago em 02MAI18.	18.770,00	1.230,00	
	Gomes e Gomes ADV Jurídico	fev/18	10.511,20	Pago em 02MAI18.	10.511,20	0,00	
	Mario Roberto Pereira ADV Jurídico	fev/18	938,50	Pago em 02MAI18.	938,50	0,00	
	Nogueira e Simão ADV	fev/18	61.002,50	Pago em 02MAI18.	61.002,50	0,00	
	Plácido & Mello ADV Jurídico	fev/18	4.000,00	Pago em 02MAI18.	4.000,00	0,00	
	Resende Resende ADV Jurídico	fev/18	1.877,00	Pago em 02MAI18.	938,50	938,50	
	Rossi e Sejas ADV Jurídico	fev/18	750,80	Pago em 02MAI18.	750,80	0,00	
	Emmanuel A. Cruz	fev/18	938,50	Pago em 02MAI18.	938,50	0,00	
	Russomano advocacia ADV Jurídico	fev/18	5.947,02	Pago em 02MAI18.	5.947,02	0,00	
	Sete Câmara ADV Jurídico	fev/18	2.400,00	Pago em 02MAI18.	2.400,00	0,00	
	Zago ADV Jurídico	fev/18	26.904,40	Pago em 02MAI18.	26.904,40	0,00	
	Araújo e Melo ADV Jurídico	mar/18	587,36	Pago em 11MAI18.	587,36	0,00	
	Descragnotte Taunay ADV Jurídico	mar/18	20.000,00	Pago em 11MAI18.	18.770,00	1.230,00	
	Gomes e Gomes ADV Jurídico	mar/18	10.511,20	Pago em 11MAI18.	10.511,20	0,00	
	Mario Roberto Pereira ADV Jurídico	mar/18	938,50	Pago em 11MAI18.	938,50	0,00	
	Nogueira e Simão ADV	mar/18	61.002,50	Pago em 11MAI18.	61.002,50	0,00	
	Plácido & Mello ADV Jurídico	mar/18	4.000,00	Pago em 11MAI18.	4.000,00	0,00	
	Resende Resende ADV Jurídico	mar/18	1.877,00	Pago em 11MAI18.	938,50	938,50	
	Rossi e Sejas ADV Jurídico	mar/18	750,80	Pago em 11MAI18.	750,80	0,00	
	Emmanuel A. Cruz	mar/18	938,50	Pago em 11MAI18.	938,50	0,00	
	Russomano advocacia ADV Jurídico	mar/18	5.947,02	Pago em 11MAI18.	5.947,02	0,00	
	Sete Câmara ADV Jurídico	mar/18	2.400,00	Pago em 11MAI18.	2.400,00	0,00	
	Zago ADV Jurídico	mar/18	26.904,40	Pago em 11MAI18.	26.904,40	0,00	
	Light	mar/18	110.000,00	Pago em 29MAR18.	112.148,54	-2.148,54	
	Light	abr/18	110.000,00	Pago em 26ABR18.	108.237,56	1.762,44	
	Seguro Simulador - 4/4 parcelas	mar/18	3.032,79	Pago em 22MAR18.	3.032,81	-0,02	
				626.110,35		562.860,13	63.250,22

Despesas	R\$
Salários e Engargos	543.052,62
Condomínios	74.024,07
Recuperação Operacional Danos no FAC	25.506,00
Fornecedores	626.110,35
PIS/COFINS ALUGUÉIS	29.280,00
Total do aporte	1.297.973,04
Tarifa TED	18,85
Aporte Liq. Em C/C:	1.297.954,19

~~2019~~

27.919

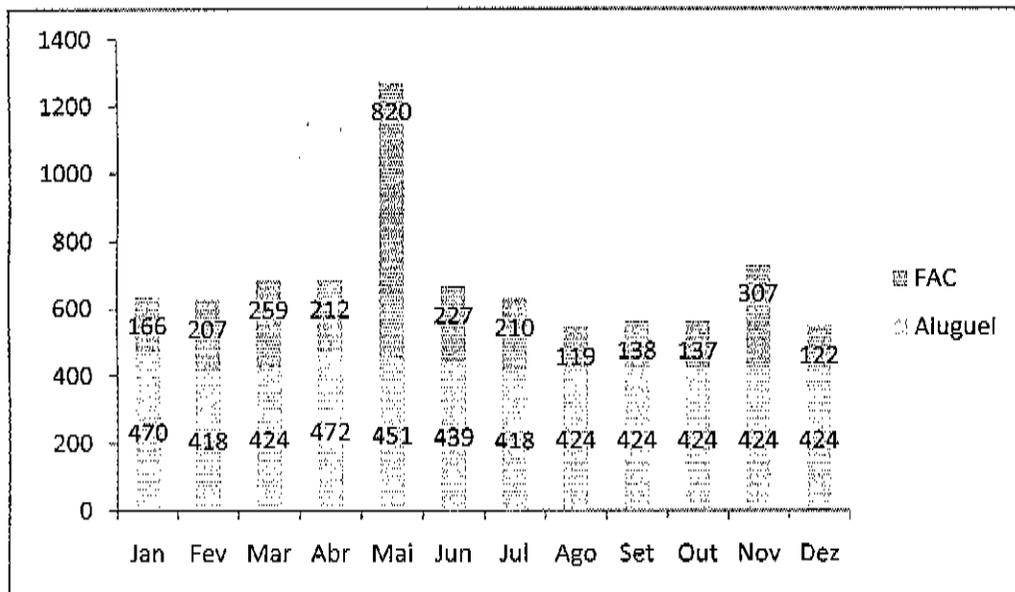
	FAC	Aluguel
dez/17	156	263
jan/18	411	133
fev/18	161	133
mar/18	421	133
abr/18	120	133
mai/18	130	133



~~27.920~~

27.920

	Projetado		Efetivo	
	FAC	Aluguel	Fac	Aluguel
dez/17	122	270	156	263
jan/18	100	133	411	133
fev/18	100	133	161	133



27921

DECLARAÇÃO DE RESTITUIÇÃO

Considerando que em 23/11/2017 foi procedida à alienação, nos autos da falência de S.A (Viação Aérea Rio-Grandense), Rio Sul Linhas Aéreas S.A e Nordeste Linhas Aéreas S.A, distribuída sob o nº 0260447-16.2010.8.19.0001, em trâmite na 01ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro, por meio de leilão, o imóvel: **Loja nº 26, da Torre Norte, Bloco B, Quadra 04, Setor Comercial Norte, S/C Norte, Centro Empresarial Varig, Brasília, Distrito Federal**, matriculado sob o nº 50852, no 02º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília/DF em nome de Varig Viação Aérea S.A;

Considerando que, o referido imóvel foi arrematado pela **IMOBILIÁRIA MONTE CARLO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.651.616/0001-83, com sede na SRTV/Sul, Quadra 701, Conjunto E, Bloco 01, nº 12, sala 209, Edifício Palácio do Rádio I, Asa Sul, Brasília, DF e junto com o imóvel todos os frutos e rendimentos por ele auferidos, conforme documento anexo;

Considerando que, a antiga proprietária do imóvel, mantinha um contrato de locação com Banco Citibank S.A, pelo valor mensal de R\$45.221,02 (quarenta e cinco mil duzentos e vinte e um reais e dois centavos), conforme se observa por meio do documento anexo;

Considerando que, com a alienação do imóvel em referência, em 07/12/2017 a Massa Falida de S.A (Viação Aérea Rio Grandense) enviou uma notificação ao Locatário do imóvel, informando ao mesmo sobre a aludida alienação e que foi emitido um boleto para pagamento do aluguel no valor de R\$34.669,45 (trinta e quatro mil seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) correspondentes a 23 dias de locação (doc. anexo);

Considerando que, em que pese a notificação e a emissão do boleto para pagamento do aluguel proporcional, o Banco Citibank S.A, ora locatário, equivocadamente, depositou o valor do aluguel de forma integral, gerando um excedente na conta da Massa Falida de S.A (Viação Aérea Rio Grandense) o valor de R\$10.551,52 (dez mil quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos);

Considerando que, nos meses seguintes que sucederam a arrematação, especificamente de dezembro/2017 a maio/2018, ignorando a notificação enviada, o locatário Banco Citibank S.A, prosseguiu, de forma equivocada, depositando na conta de Massa Falida S.A (Viação Aérea Rio Grandense) valores correspondentes ao valor do aluguel perfazendo um total de R\$236.656,67 (duzentos e trinta e seis mil seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos);

Considerando os fatos elencados, as partes a seguir, declaram o seguinte:



EXMO. SR. DR. JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA
EMPRESARIAL

PROCESSO: 0260447-16.2010.8.19.0001

MANCEBO RIBEIRO LOCAÇÃO DE IMÓVEIS,
LISBOA LINDENBAUM IMÓVEIS LTDA., GABRIEL JOSÉ
LINDENBAUM, SEBASTIÃO FRANCO BRASIL e RICARDO
REIS LEITE na qualidade de arrematantes dos imóveis sito na
RUA DA BÉLGICA 148, LOJA E SOBRELOJA C,
COMÉRCIO, SALVADOR-BA e o imóvel sito na RUA GOIAS
Nº 285, CONJUNTO 2, QUADRA 05, LOTES Nº 17,19e29-
SETOR CENTRAL GOIANA/GO nos autos da FALÊNCIA de
S.A. (VIAÇÃO ÁREA RIO GRANDENSE), RIO SUL LINHAS
AÉREAS S/A e NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A vêm, mui,
respeitosamente à V. Exa. Dizer e requerer o seguinte:

- 1- Que no dia 16 de novembro de 2017, e no dia 23 de novembro 2017, foi realizada, conforme determinação deste juízo, hasta pública, do imóvel acima descrito. Aberto o pregão, ofereceram os peticionários desta, o maior lance alcançado, no caso R\$1.110.000,00, e R\$1.180.000,00 respectivamente. No ato pagou o arrematante 25% da arrematação mais 3,5% de comissão do leiloeiro, ficando o saldo restante à serem pagos em 8 parcelas conforme previsto no edital de leilão. O lance oferecido pelo arrematante corresponde acima da avaliação portanto o mesmo não é vil.
- 2- Junta nesse ato os arrematantes o comprovante do pagamento da oitava e última parcela, bem como do saldo remanescente, referente a diferença do IPCA informado

27.924

pelo leiloeiro, dessa forma quitando o preço os arrematantes.

- 3- Assim transcorrido mais de 24hs da praça, pelo art. 693 do CPC, lavrar-se-á auto de praça, o qual será assinado pelo juiz, pelo escrivão, pelo liquidante, pelo arrematante, pelo leiloeiro, considerando-se perfeita, acabada e irretratável a arrematação, conforme art. 694 do CPC. Para fins de transmissão do bem imóvel, é necessário o registro, motivo pelo qual do auto de arrematação expede-se CARTA DE ARREMAT~~ÇÃO~~ÇÃO, na forma do art. 703 do CPC.

Isto posto, requer a arrematante o seguinte:

- a) A expedição da CARTA DE ARREMAT~~ÇÃO~~ÇÃO, dos imóveis em questão, na forma do art. 703 CPC.

N. termos

P. deferimento

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 2018


GABRIEL JOSÉ LINDENBAUM
OAB-RJ 90.130

[bb.com.br] - Boleto gerado pelo sistema . 12/07/2018 13:56:48

01/11/23

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: S.A. VIACAO AEREA RIO-GRANDEN

Réu: SA VIACAO AEREA RIOGRANDENSE

RIO DE JANEIRO - 1 VARA EMPRESARIAL

Processo: 0260447-16.2010.8.19.0001 - ID 081010000047927552

Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao

pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciário>Guia Dep. Judicial

Texto de Responsabilidade do Depositante: 8 PARCELA AVENIDA

GOIAS

27.925

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 02836.585006 70422.936172 1 76430011326262	Recibo do Pagador
Número do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço		CNPJ: 42.963.234/0001-43		
LISBOA LINDENBAUM IMOVEIS LTDA		RIO DE JANEIRO - 1 VARA EMPRESARIAL		
TRIBUNAL DE JUSTICA.RJ - PROCESSO: 0260447-16.2010.8.19.0001,		Valor do Documento		(*) Valor Pago
Secretaria/Assessoria		113.262,62	113.262,62	
Número		81010000047927552	Data de Vencimento	
28365850070422936		10/09/2018		
Número do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço		BANCO DO BRASIL S/A		
2234 / 99747159-X		Autenticação Mecânica		

27.926

[bb.com.br] - Boleto gerado pelo sistema . 12/07/2018 13:57:53

010 11 9

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
 Autor: S.A. VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE
 Réu: SA VIACAO AEREA RIOGRANDENSE
 RIO DE JANEIRO - 1 VARA EMPRESARIAL
 Processo: 0280447-16.2010.8.19.0001 - ID 081010000047927625
 Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao
 pgto em www.bb.com.br>Governos>Judiciário>Guia Dep. Judicial
 Texto de Responsabilidade do Depositante: 8 PARCELA AV. DA B
 ELGICA

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02836.585006 70422.997174 8 76430010654253

Nome do Pagador: LISBOA LINDENBAUM IMOVEIS LTDA
 Nome do Beneficiário: TRIBUNAL DE JUSTICA RJ - PROCESSO: 0280447-16.2010.8.19.0001, RIO DE JANEIRO - 1 VARA EMPRESARIAL
 CNPJ: 42.363.234/0001-43
 Endereço: R. Documentação, 81010000047927625
 CEP: 20109-900, RIO DE JANEIRO - RJ
 Valor do Documento: 106.542,53
 Valor a Pagar: 106.542,53

Agência/Código do Beneficiário
 2234 / 98747159-X

Autenticação Recibito

2701

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDEN

Réu: SA VIACAO AEREA RIOGRANDENSE

RIO DE JANEIRO - 1 VARA EMPRESARIAL

Processo: 0260447-16.2010.8.19.0001 - ID 081010000048455026

Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao
pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciário>Guia Dep. Judicial

ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente
para efetivação do depósito. Av. 601M

Recibo do Pagador



BANCO DO BRASIL

001-9

00190.00009 02836.585006 70826.482179 2 76650000077548

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço

LISBOA LINDENBAUM IMOVEIS LTDA

CNPJ: 42.363.234/0001-43

TRIBUNAL DE JUSTICA,RJ - PROCESSO: 0260447-16.2010.8.19.0001, RIO DE JANEIRO - 1 VARA EMPRESARIAL

Sacador/Avalista

Nosso Número

28365850070826482

Nr. Documento

81010000048455026

Data de Vencimento

02/10/2018

Valor do Documento

775,48

(=) Valor Pago

775,48

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço

BANCO DO BRASIL S/A

Agência/Código do Beneficiário
2234 / 99747159-X

Autenticação Mecânica



BANCO DO BRASIL

001-9

00190.00009 02836.585006 70826.482179 2 76650000077548

Local de Pagamento

PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ

BANCO DO BRASIL S/A

Data do Documento

03/08/2018

Nr. Documento

81010000048455026

Espécie DOC

ND

Acólte

N

Data do Processamento

03/08/2018

Data de Vencimento

02/10/2018

Agência/Código do Beneficiário

2234 / 99747159-X

Nosso Número

28365850070826482

Use do Banco

81010000048455026

Carteira

17

Espécie

R\$

Quantidade

xValor

(=) Valor do Documento

775,48

(-) Desconto/Abatimento

(+) Juros/Multa

(=) Valor Cobrado

775,48

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço

LISBOA LINDENBAUM IMOVEIS LTDA

CNPJ: 42.363.234/0001-43

TRIBUNAL DE JUSTICA,RJ - PROCESSO: 0260447-16.2010.8.19.0001, RIO DE JANEIRO - 1 VARA EMPRESARIAL

Sacador/Avalista

Código de Baixa

Autenticação Mecânica

Ficha de Compensação





Bradesco
Net Empresa

Comprovante de Transação Bancária

Boletos de Cobrança
Data da operação: 03/08/2018 - 14h07
Nº de controle: 943.381.084.633.954.316 | Documento: 0002068

27.928

Conta de débito: **Agência: 0135 | Conta: 0096850-1 | Tipo: Conta-Corrente**
Empresa: **lisboa lindenbaum imoveis ltda | CNPJ: 042.363.234/0001-43**

Código de barras: **00190 00009 02836 585006 70826 482179 2 76650000077548**

Banco destinatário: **001 - BANCO DO BRASIL S.A.**

Razão Social **BANCO DO BRASIL S.A. . SETOR PUBLICO RJ**
Beneficiário:

Nome Fantasia **BANCO DO BRASIL S.A. . SETOR PUBLICO RJ**
Beneficiário:

CPF/CNPJ Beneficiário: **000.000.000/4906-95**

Nome do Pagador: **TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE**

CPF/CNPJ do pagador: **028.538.734/0001-48**

Razão Social Sacador **Não informado**
Avalista:

CPF/CNPJ Sacador **Não informado**
Avalista:

Instituição Receptora: **237 - BANCO BRADESCO S.A.**

Data de débito: **03/08/2018**

Data de vencimento: **02/10/2018**

Valor: **R\$ 775,48**

Desconto: **R\$ 0,00**

Abatimento: **R\$ 0,00**

Bonificação: **R\$ 0,00**

Multa: **R\$ 0,00**

Juros: **R\$ 0,00**

Valor total: **R\$ 775,48**

Descrição: **AV GOIAS DEP JUDICIAL**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

Autenticação

GXGeXqn5 GHxywMUF SdKWK47n COcEpMgX nfcOe5Ub aHAX8zg* RGg4RVwd CzWuFI8R
WRv5sVSE HAUF7dh9 XkgGpaxm 7?zYGiaV 2aXRd#11 eH5JjBK1 9L?UOiWr @yYw#rti
iPD#Xhc9 NcV*i2HL eMZpLvcc QcSC#Ca1 CgP#udQs yCosJgP# 03812148 00268000

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente

Ajô Bradesco
0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099

Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco.

Ouvidoria

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

27.929

JAP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDEN

Réu: SA VIACAO AEREA RIOGRANDENSE

RIO DE JANEIRO - 1 VARA EMPRESARIAL

Processo: 0260447-16.2010.8.19.0001 - ID 081010000048455166

Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao
pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciário>Guia Dep. Judicial

Texto de Responsabilidade do Depositante: DIFERENÇA RUA DA B
ÉLGICA 148

Recibo do Pagador

BANCO DO BRASIL

001-9

00190.00009 02836.585006 70826.523170 1 76650000031782

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço

LISBOA LINDENBAUM IMOVEIS LTDA

CNPJ: 42.363.234/0001-43

TRIBUNAL DE JUSTICA.RJ - PROCESSO: 0260447-16.2010.8.19.0001, RIO DE JANEIRO - 1 VARA EMPRESARIAL

Sacador/Avalista

Nosso-Número

28365850070826523

Nr. Documento

81010000048455166

Data de Vencimento

02/10/2018

Valor do Documento

317,82

(=) Valor Pago

317,82

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço

BANCO DO BRASIL S/A

Agência/Código do Beneficiário

2234 / 99747159-X

Autenticação Mecânica

BANCO DO BRASIL

001-9

00190.00009 02836.585006 70826.523170 1 76650000031782

Local de Pagamento

PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO

Data de Vencimento

02/10/2018

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ

BANCO DO BRASIL S/A

Agência/Código do Beneficiário

2234 / 99747159-X

Data do Documento

03/08/2018

Nr. Documento

81010000048455166

Espécie DOC

ND

Acetie

N

Data do Processamento

03/08/2018

Nosso-Número

28365850070826523

Uso do Banco

81010000048455166

Carteira

17

Espécie

R\$

Quantidade

x

Valor

(=) Valor do Documento

317,82

Informações de Responsabilidade do Beneficiário

GUIA DE DEP SITO JUDICIAL. ID Nr. 081010000048455166 Comprovante c/ n° Conta
Judicial disponível no dia seguinte ao pgto, pelo site www.bb.com.br, opção S
etor Público> Judiciário>Guia Dep.Jud.>Comprovante Paq.Dep

(-) Desconto/Abatimento

(+) Juros/Multa

(-) Valor Cobrado

317,82

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço

LISBOA LINDENBAUM IMOVEIS LTDA

CNPJ: 42.363.234/0001-43

TRIBUNAL DE JUSTICA.RJ - PROCESSO: 0260447-16.2010.8.19.0001, RIO DE JANEIRO - 1 VARA EMPRESARIAL

Código de Baixa

Sacador/Avalista

Autenticação Mecânica

Ficha de Compensação




Bradesco

Net Empresa

Comprovante de Transação Bancária

Boletos de Cobrança

Data da operação: 03/08/2018 - 14h10

Nº de controle: 943.381.084.633.954.316 | Documento: 0002069

 27830
 27804

 Conta de débito: **Agência: 0135 | Conta: 0096850-1 | Tipo: Conta-Corrente**

 Empresa: **lisboa lindenbaum imoveis ltda | CNPJ: 042.363.234/0001-43**

 Código de barras: **00190 00009 02836 585006 70826 523170 1 76650000031782**

 Banco destinatário: **001 - BANCO DO BRASIL S.A.**

 Razão Social: **Não informado**

Beneficiário:

 Nome Fantasia: **Não informado**

Beneficiário:

 CPF/CNPJ Beneficiário: **Não informado**

 Nome do Pagador: **Não informado**

 CPF/CNPJ do pagador: **Não informado**

 Razão Social Sacador: **Não informado**

Avalista:

 CPF/CNPJ Sacador: **Não informado**

Avalista:

 Instituição Receptora: **237 - BANCO BRADESCO S.A.**

 Data de débito: **03/08/2018**

 Data de vencimento: **02/10/2018**

 Valor: **R\$ 317,82**

 Desconto: **R\$ 0,00**

 Abatimento: **R\$ 0,00**

 Bonificação: **R\$ 0,00**

 Multa: **R\$ 0,00**

 Juros: **R\$ 0,00**

 Valor total: **R\$ 317,82**

 Descrição: **DEP JUDICIAL RUA BELGICA**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

Autenticação

 UdvPBK?U ZNvvQtTn czyb59?@ mXdsjwa0 VMb0LVin 2YjRq7uW KkvL4ioY Ng*srcRT
 yfe2oGxp rfp9T8YN EZG3pT2M zMfBLS5s FRH*aa07 eBF#@Zrz 4XLGT4Bs WG5yaxUO
 hik7L?ls wsNO5y96 shuJMqcl 2lqHwCW3 eSVCfB6G 7yoSDwC6 03912188 00262000

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente

 Alô Bradesco
 0800 704 8383

 Deficiente Auditivo ou de Fala
 0800 722 0099

 Cancelamentos, Reclamações e Informações.
 Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

 Demais telefones
 consulte o site
 Fale Conosco.

Ouvidoria

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

TERMO DE: () ABERTURA ENCERRAMENTO

Nesta data,

INICIEI
 ENCERREI

este volume destes autos com 27930 folhas.

Rio de Janeiro, 04/10/2018.

P/O Chefe de Serventia